



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 27 de julho de 2022

nº 2642 - ano XII

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 27

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 29

Administração Pública Municipal Pág. 44

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 78

>>Portarias Pág. 84

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 87



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

PROCESSO: 01662/18/TCE-RO.
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão-SEPOG.
ASSUNTO: Tomada De Contas Especial – Processo Administrativo n. 01.1301.00340-0000/2017 - Portaria de n. 235/GAB/SEPOG2017, instaurada para apurar possíveis irregularidades na construção do Hospital de Urgência e Emergência do Estado de Rondônia – Heuro. – **Cumprimento de Decisão.**
RESPONSÁVEIS: **George Alessandro Gonçalves Braga** (CPF 286.019.202-68) Ex- Secretário da SEAE/RO, Ex-Coordenador Geral do Pidise e Ex-Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG;
Pedro Antônio Afonso Pimentel (CPF 261.768.071-15), Ex-Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG;
Beatriz Basílio Mendes (CPF 739.333.502-63) – Atual Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG.
Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Ex-Secretário de Estado da Saúde – SESAU
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0104/2022-GCVCS /TCE-RO

ADMINISTRATIVO. ESTADO DE RONDÔNIA. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO-SEPOG. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01.1301.00340-0000/2017 - PORTARIA N. 235/GAB/SEPOG-2017, INSTAURADA PARA APURAR POSSÍVEIS DANOS AO ERÁRIO DECORRENTES DA EXECUÇÃO DO CONTRATO N. 80/PGE2014. ACÓRDÃO AC1-TC 0372/20, ITEM II. DETERMINAÇÃO PARA GLOSA DE VALORES DECORRENTES DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. GLOSA DE VALORES DECORRENTES DE QUANTIA REMANESCENTE DO CONTRATO Nº 80/2014/PGE, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS (SEAE) E A CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI, COM A INTERVENIÊNCIA DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA-DEOSP. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÃO VIA DM 0008/2021/GCVCS/TCE-RO). PEDIDOS DE DILAÇÃO DE PRAZO DEFERIDOS (DMS 0070/2021/GCVCS/TCE-RO, DM 0140/2021/GCVCS/TCE-RO e DM 0175/2020/GCVCS/TCE-RO). APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, sob a responsabilidade do Senhor **George Alessandro Gonçalves Braga**, Ex-Secretário da SEAE, Ex-Coordenador-Geral do PIDISE e Ex-Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, com o intuito de apurar possível ocorrência de danos ao erário decorrente da execução do Contrato n. 080/PGE/2014, celebrado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG e a **Construtora Roberto Passarini LTDA**, objetivando a construção do Hospital de Urgência e Emergência – HEURO, no município de Porto Velho.

Após o tramite regular de instrução, os autos foram submetidos à deliberação colegiada da Corte (ID 963609), oportunidade que foi exarado o Acórdão, cujo teor segue transcrito:

ACORDÃO AC1-TC 00372/20 (ID 896393)

[...] I. Julgar regular, com ressalva, a presente Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, sob a responsabilidade do Senhor George Alessandro Gonçalves Braga (CPF n. 286.019.202-68), Ex-Secretário da SEAE, Ex-Coordenador-Geral do PIDISE e Ex-Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, com vistas a apurar a ocorrência de possíveis danos ao erário desinente da execução do Contrato n. 80/PGE-2014 – cujo objeto se refere a construção do Hospital de Urgência e Emergência – HEURO no município de Porto Velho/RO, em atendimento ao que fora determinado por via do item II, do Acórdão n. 910/2017, prolatado no bojo dos Autos de nº 1255/2015 pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos termos das disposições contidas no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II. Determinar a Notificação, via ofício, do atual Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel (CPF 261.768.071-15), ou a quem vier a lhe substituir, que promova a devida glosa do valor de R\$181.335,10 (cento e oitenta e um mil trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos), o qual deverá ser devidamente atualizado, dos créditos eventualmente existentes e/ou apurados em favor da Empresa CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA, CNPJ nº 04.289.815/0001-93, referente ao Contrato nº 80/PGE-2014, previamente ao seu pagamento, devendo ser comprovado a esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação de sanção pecuniária pelo seu descumprimento;

III. Intimar do teor desta Decisão, ao Senhor George Alessandro Gonçalves Braga (CPF n. 286.019.202-68), Ex-Secretário da SEAE, Ex-Coordenador-Geral do PIDISE e Ex-Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Pedro Antônio Afonso Pimentel (CPF 261.768.071- 15) com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio desta Corte de Contas (<https://tcerro.tc.br/>);

IV. Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente Decisão, após arquivem-se estes autos.

[...].

Em cumprimento aos comandos estabelecidos pela Corte, o responsabilizado foi devidamente notificado (ID 908211[1]). Neste passo, o Senhor **Pedro Antônio Afonso Pimentel**, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, à época, solicitou dilação de prazo através do Ofício nº 2839/2020/SEPOG-PIDISE (ID 936967), alegando que, devido aos efeitos da pandemia, não foi possível o cumprimento integral do procedimento previsto na Orientação Normativa Nº 03 PGE, de 06/12/2012, sendo tal pedido deferido pela Relatoria por meio da DM 0175/2020/GCVCS/TCE-RO (ID 940845)[2]. Extrato:

DM 0175/2020/GCVCS/TCE-RO

[...]

I – Deferir, por 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo concedido pelo Acórdão **AC1-TC 00372/20, item II, a prorrogação**, requerida pelo Senhor **Pedro Antônio Afonso Pimentel** (CPF nº 261.768.071-15), Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, para comprovação perante esta Corte de Contas do inteiro cumprimento dos comandos estabelecidos pelo citado decism.

[...].

Em vista ao procedimento, a Senhora **Beatriz Basílio Mendes**, atual Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Ofício nº 3425/2020/SEPOG-PIDISE (ID 963292), encaminhou tempestivamente[3], as informações consistentes, momento em que informou que a competência para o pagamento de créditos à **Construtora Roberto Passarini Ltda** seriam de responsabilidade da SESAU, bem como de que foram encaminhadas para providências complementares, as demanda de competência da SESAU, para cumprimento ao disposto no Item II do Acórdão AC1-TC 00372/20, senão vejamos:

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Com os nossos cordiais cumprimentos, reiterando os termos do Ofício 2839/2020/SEPOG-PIDISE, encaminhado a e. Corte de Contas em 08.09.2020, o qual, em síntese, aduz que as atribuições para o pagamento de eventuais créditos remanescentes a empresa referente CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA, CNPJ nº 04.289.815/0001-93, referente ao Contrato nº 80/PGE-2014, constante no Processo nº 01662/18/TCE-RO, e conseqüentemente a efetivação da glosa apurada no processo de tomada de contas n. 01.1301.00340-0000/2017, o qual fora ratificada por Vossa Excelência, estão a cargo da Secretaria de Estado de Saúde - SESAU, razão pela qual foram encaminhadas providências complementares, demandadas pela Secretaria de Estado da Saúde para cumprimento ao disposto na Decisão do Nobre Conselheiro Relator conforme documentos a pensados ao Processo nº12 (0035.384219/2020-13), particularmente Despacho SEPOG-PIDISE (0013808572), Ofício 3384 (0014412295), Adendo SEPOG-PIDISE (0014417950) e Ofício 3424 (0014491203), bem como solicitou-se que seja procedida, por aplicação analógica ao disposto no artigo 860 do Código de Processo Civil, uma 11PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS11 para satisfação da glosa determinada por essa e. Corte.

Sendo assim, **solicitamos que eventuais determinações acerca da efetivação do cumprimento da decisão sejam direcionadas diretamente ao Secretário de Estado da Saúde**, em face das atribuições que lhe competem nos autos em questão, em especial, a liquidação de eventuais valores devidos a empresa, e a efetivação da glosa.

Na oportunidade, os documentos supramencionados estão sendo encaminhados em anexo ao presente expediente.

Diante disso, dentro do curso regular de instrução, o Corpo Instrutivo após análise dos documentos juntados aos autos, apresentou Relatório Técnico (ID 984344), onde entendeu que a determinação imposta no item II do Acórdão AC1-TC 00372/20 não foi atendida e, ao final, fez a proposta de encaminhamento no seguinte sentido:

4. CONCLUSÃO

17. Com base nas informações apresentadas acima, consideramos que o item II do Acórdão AC1-TC 00372/20 não foi atendido, ou seja, o desconto de R\$ 181.335,10 (cento e oitenta e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos) dos créditos R\$ 1.767.027,24 (um milhão, setecentos e sessenta e sete mil, vinte e sete reais e vinte e quatro centavos) em favor da Construtora Roberto Passarini Ltda não foi efetivado devido à ausência de documentos necessários para o reconhecimento da dívida.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator que adote providências no sentido de determinar aos secretários da Sepog e Sesau que:

a. logo após realizar o pagamento dos créditos em favor da empresa contratada, apresente perante esta Corte o comprovante do desconto de R\$ 181.335,10 (cento e oitenta e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos); ou

b. caso não se reconheça dívida de R\$ 1.767.027,24 (um milhão, setecentos e sessenta e sete mil, vinte e sete reais e vinte e quatro centavos) em favor da empresa Construtora Roberto Passarini Ltda., dê ciência de tal fato, imediatamente, a este Tribunal.

[...]

Ato seguinte, submetidos os autos para apreciação desta relatoria, convergindo com o entendimento técnico, por meio da Decisão Monocrática nº 0008/2021/GCVCS-TC/RO (ID 987749), assim se decidiu:

DM 0008/2021/GCVCS/TCE-RO

[...]

I – Considerar não cumprida a determinação imposta por meio do item II do Acórdão AC1-TC 00372/20, uma vez que não restou comprovado a devida glosa do valor de R\$181.335,10 (cento e oitenta e um mil trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos), dos créditos eventualmente existentes e/ou

apurados em favor da Empresa CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA, CNPJ nº 04.289.815/0001-93, referente ao Contrato nº 80/PGE-2014, em face de ausência dos documentos necessários para o reconhecimento da dívida;

II – Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 97, §1º do Regimento Interno, à Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão/RO – Senhora **Beatriz Basílio Mendes** (CPF: 739.333.502-63), e/ou ao Secretário de Estado da Saúde/RO, Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), ou a quem vier a lhes substituir, para que, atinente à determinação imposta pelo item II do Acórdão AC1-TC 00372/20:

a. logo após a realização do pagamento dos créditos em favor da empresa contratada, seja apresentado, perante esta Corte, comprovante da glosa no valor de R\$ 181.335,10 (cento e oitenta e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos); ou

b. caso não se reconheça dívida de R\$ 1.767.027,24 (um milhão, setecentos e sessenta e sete mil, vinte e sete reais e vinte e quatro centavos) em favor da empresa Construtora Roberto Passarini Ltda., dê ciência de tal fato, imediatamente, a este Tribunal.

Após as devidas notificações (ID 988996, ID 988999^[4]), em cumprimento ao item II da DM **0008/2021/GCVCS/TCE-RO**, a Senhora **Beatriz Basílio Mendes**, atual Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, por meio do Ofício nº 1174/2021/SEPOG-TCON (ID 1013682), solicitou, tempestivamente, nova dilação de prazo para o cumprimento do *decisum*, tendo sido deferido por meio da DM 0070/2021/GCVCS/TCE-RO, a qual estendeu mesma dilação ao Secretário de Estado da Saúde, conforme se lê:

DM 0070/2021-GCVCS/TCE-RO

[...]

I – Deferir a dilação de prazo, concedendo 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste decisum, para que a Senhora **Beatriz Basílio Mendes** (CPF: 739.333.502-63), atual Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, e ao Secretário de Estado da Saúde/RO, Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), ou a quem vier a lhes substituir, comprovem perante esta Corte de Contas as medidas imposta pelo item II do Acórdão AC1- TC 00372/20, reiteradas pelo item II, alíneas “a” e “b” da DM-00008/21-GCVCS;

II. Notificar, via ofício, a Senhora **Beatriz Basílio Mendes** (CPF: 739.333.502-63), atual Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, e o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde/RO, informando-os de que os referidos autos eletrônicos se encontram integralmente disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE em www.tce.ro.gov.br, na aba “sistemas” e “PC-e”;

[...].

Em cumprimento ao que fora estabelecido, o Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Ex-Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, através do Ofício nº 11887/2021/SESAU-GAB (ID 1070828) encaminhou as informações necessárias com o fim de dar cumprimento dos comandos estabelecidos por meio do item II alínea “a” e “b” da Decisão Monocrática nº 0008/2021-GCVCS TC/RO.

Entretanto, a Senhora **Beatriz Basílio Mendes**, atual Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, por meio do Ofício nº 2847/2021/SEPOG-TCON (ID 1073200), **solicitou nova dilação de prazo**, sob a justificativa de que a SESAU, divergindo do alerta empreendido pelo Exmo. Senhor Procurador Geral do Estado quanto à necessidade de tomada de decisão de forma célere, proferiu, somente no último dia de prazo conferido por esta Corte de Contas, a Decisão nº 20/2021/SESAU-GAB, em que não reconheceu a dívida de R\$1.767.027,24 (um milhão, setecentos e sessenta e sete mil e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), bem como considerou-se impossibilitada de realizar a glosa do valor de R\$181.335,10 (cento e oitenta e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos).

Esta relatoria, sopesando as condições envolvidas ao caso e sensível às questões procedimentais e burocráticas que envolviam Órgão distintos e, considerando a falta de tempo hábil para que aquela SEPOG se manifestasse perante esta Corte de Contas, tendo em vista que a manifestação realizada pelo Senhor Fernando Rodrigues Máximo, tinha se dado no último dia do prazo determinado pela DM 0070/2021-GCVCS/TCE-RO, este relator não viu óbice em conceder novo prazo para cumprimento. Entretanto, tal deferimento se deu como medida última e improrrogável, dado que, a contar da última prorrogação concedida, se ultrapassaria um ano, vejamos:

DM 00140/2021-GCVCS/TCE-RO

[...]

I – Deferir a dilação de prazo, concedendo 90 (noventa) dias, improrrogáveis, a contar da publicação deste decisum, para que a Senhora Beatriz Basílio Mendes (CPF: 739.333.502-63), atual Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, ou a quem vier a lhe substituir, comprove perante esta Corte de Contas as medidas impostas pelo item II do Acórdão AC1-TC 00372/20, reiteradas pelo item II, alíneas “a” e “b” da DM-00008/21-GCVCS;

II. Notificar, via ofício, a Senhora Beatriz Basílio Mendes (CPF: 739.333.502-63), atual Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, e o Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde/RO, informando-os de que os referidos autos eletrônicos se encontram integralmente disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE em www.tce.ro.gov.br, na aba “sistemas” e “PC-e”;

[...]

Devidamente citada (ID 1078478^[5]), a Senhora **Beatriz Basílio Mendes**, atual Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, por meio do Ofício nº 0573/2021/SEPOG-TCON (ID 1120877), encaminhou justificativa de forma tempestivamente para o devido cumprimento do *decisum*.

Diante disso, submetido os autos à manifestação da unidade técnica, por meio do Relatório Técnico (ID 1189790), emitiu-se manifestação conclusiva pelo cumprimento das determinações constante no item II do Acórdão AC1-TC 00372/20 (ID 896393) em sua totalidade, conforme segue:

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Das informações apresentadas por Fernando Rodrigues Máximo 10.

Por meio do documento n. 0867/22, de 21.02.2022, constante na aba “Juntados/Apensados” sob ID 1162307 destes autos, o Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, veio aos autos apresentar informações frente às determinações constantes no Acórdão AC1-TC 00372/20 (ID 896393), qual seja:

II. Determinar a Notificação, via ofício, do atual Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel (CPF 261.768.071-15), ou a quem vier a lhe substituir, que promova a devida glosa do valor de R\$181.335,10 (cento e oitenta e um mil trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos), o qual deverá ser devidamente atualizado, dos créditos eventualmente existentes e/ou apurados em favor da Empresa CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA, CNPJ nº 04.289.815/0001-93, referente ao Contrato nº 80/PGE-2014, previamente ao seu pagamento, devendo ser comprovado a esta e. Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação de sanção pecuniária pelo seu descumprimento;

11. Informa que foi celebrado o termo de acordo entre as partes, estando de um lado o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e do outro a Construtora Roberto Passarini Eireli – EPP.

12. Afirma que as partes resolveram celebrar termo de acordo, salientando que ao valor atualizado devido à empresa foi realizada a glosa determinada por esta Corte no valor inicial de R\$ 181.335,10 (cento e oitenta e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos), o qual foi devidamente atualizado pelo índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA/IBGE), no período de julho/2015 (mês da 14ª medição, origem do débito) à novembro/2021, resultando no valor de R\$ 255.600,29 (duzentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos reais e vinte e nove centavos).

13. O valor final de R\$ 2.058.635,36 (dois milhões, cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos) foi depositado na conta informada pela Construtora Roberto Passarini Eireli – EPP, conforme Nota de empenho e notas de lançamento anexadas.

14. O gestor apresenta em anexo às p. 4-6 do ID 1162308 o termo de acordo devidamente assinado entre as partes, à p. 7 a nota de empenho 2022NE000020 de 27/01/2022 e à p. 11 a nota de liquidação 2022NL001240.

3.2. Das informações apresentadas por Beatriz Basílio Mendes

15. Por meio do documento n. 0335/22, de 25.01.2022, constante na aba “Juntados/Apensados” destes autos, a Senhora Beatriz Basílio Mendes, secretária de planejamento, orçamento e gestão, veio aos autos apresentar informações frente às determinações constantes no Acórdão AC1-TC 00372/20 (ID 896393).

16. O documento trouxe um resumo dos acontecimentos desde a determinação contida no referido acórdão, passando pela negativa da Sesau em reconhecer a dívida com a empresa e que em determinado momento a decisão foi reconsiderada e foi entabulado o termo de acordo, permitindo a concretização do pagamento e a retenção do valor determinado por esta Corte.

17. A secretária também apresentou em anexo o termo de acordo entre a Sesau e a Construtora Roberto Passarini Eireli – EPP.

3.1.1. Análise das informações

18. Ao contrário das informações trazidas anteriormente de que a Sesau não iria reconhecer a dívida com a Construtora Roberto Passarini Ltda, apresentou-se termo de acordo, juntamente com o empenho e nota de liquidação, atendendo, portanto, ao disposto no item II do Acórdão AC1-TC 00372/20 (ID 896393).

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Com base nas informações apresentadas acima, consideramos atendido o item II do Acórdão AC1-TC 00372/20 (ID 896393), não havendo óbice para o arquivamento do processo no que tange a esse ponto específico.

[...]

Calha registrar, que na forma do inciso II, da Recomendação nº 007/2014/CGCOR[6], o Ministério Público de Contas não mais se pronuncia nos casos relativos à processo de cumprimento de decisão.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Pois bem, como dito alhures, tratam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, sob a responsabilidade do Senhor **George Alessandro Gonçalves Braga**, Ex-Secretário da SEAE, Ex-Coordenador-Geral do PIDISE e Ex-Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, com o intuito de apurar possíveis danos ao erário decorrentes da execução do Contrato n. 080/PGE/2014, celebrado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG e a **Construtora Roberto Passarini Ltda**, objetivando a construção do Hospital de Urgência e Emergência – HEURO, no município de Porto Velho.

Assim, de acordo com o que foi determinado pelo Acórdão em questão, a Senhora **Beatriz Basílio Mendes**, atual Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, em substituição ao Senhor **Pedro Antônio Afonso Pimentel**, bem como o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Ex-Secretário de Saúde do Estado de Rondônia – SESAU, tinham como ordem apresentar a esta Corte de Contas as medidas comprobatórias quanto a glosa no valor de **R\$181.335,10 (cento e oitenta e um mil trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos)**, da quantia remanescente do Contrato nº 080/2014/PGE dos créditos de R\$1.767.027,24 (um milhão, setecentos e sessenta e sete mil, vinte e sete reais e vinte e quatro centavos) existentes em favor da Empresa contratada, firmado entre a Secretaria de Assuntos Estratégicos (SEAE) e a **Construtora Roberto Passarini**, com a interveniência do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, na época DEOSP, atual DER.

Com ênfase nas informações que compõe os presentes autos e após pedidos de dilação de prazos formulados[7], os quais foram deferidos por sucessivas decisões monocráticas, os responsabilizados, por meio dos documentos de IDs 1151610, 1151611, 1157024, 1162307 e 1162309[8], apresentaram documentação com o fim de demonstrarem/comprovar as adoções das medidas administrativas consignadas por meio do Acórdão AC1-TC 00372/20 (ID 896393).

Ao Ex-Secretário de Estado da Saúde, Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, competiu, a teor do estabelecido pelo item II, da **DM 0008/2021-GCVCS/TCE-RO** (ID 987749), que em conjunto aos atos em curso pela SEPOG, comprovasse a esta Corte de Contas as medidas referentes à parcela de sua competência no cumprimento aos comandos estabelecidos pelo Acórdão AC1-TC 00372/20, item II, subitens "a" e "b", da retenção do valor de R\$ R\$181.335,10 (cento e oitenta e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos).

Pois bem! Ao examinar o calhamaço processual, mormente às informações prestada pelo Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Ex-Secretário de Estado da Saúde, por meio do Ofício nº. 3399/2022/SESAU-ASTEC[9] e seus anexos (IDs. 1162307, 1162308, 1162309, 1162310 e 1162311), constata-se que os agentes públicos adotaram as medidas impostas pelo Tribunal de Contas, nos termos da determinação constante do item II do Acórdão AC1-TC 00372/20 (ID 896393, conforme se verá a seguir.

Quanto às informações apresentadas pela Senhora **Beatriz Basílio Mendes**, atual Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, em exame a documentação e justificativas apresentadas, por meio do Ofício nº. 35/2022/SEPOG-TCON[10] e seus anexos (ID 1151611 e 1151612), constata-se que, reprisando parte do que continha no ofício 3973/2021/SEPOG-TCON[11], a jurisdicionada trouxe informações a respeito das medidas adotadas pela SEPOG, em atendimento aos comandos desta Corte, senão vejamos:

[...]Assunto: **Termo de Acordo - SESAU - Construtora Roberto Passarini Ltda. - Processo 01662/18/TCE-RO.**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Com cordiais cumprimentos, reportamo-nos ao Processo n. 01662/18/TCE-RO, que trata de tomada de contas especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, com a finalidade de apurar possíveis danos ao erário decorrentes da execução do Contrato nº 80/PGE-2014, que, por sua vez, teve por objeto a construção do Hospital de Urgência e Emergência (HEURO) na cidade de Porto Velho/RO, em atendimento à determinação consignada no item II, do dispositivo do Acórdão nº 910/2017 (2ª Câmara), proferido no processo nº 1255/2015.

Por meio do Acórdão AC1-TC 00372/20, reiterado pelo item II, alíneas "a" e "b" da DM-00008/21-GCVCS, esse Tribunal de Contas Estadual deferiu o pedido de dilação de prazo, em mais 90 (noventa) dias, para que a SEPOG comprove perante a Corte de Contas o cumprimento das medidas impostas. In verbis:

II – Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 97, §1º do Regimento Interno[1], à Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão/RO – Senhora Beatriz Basílio Mendes (CPF:739.333.502-63), e/ou ao Secretário de Estado da Saúde/RO, Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou a quem vier a lhes substituir, para que, atinente à determinação imposta pelo item II do Acórdão AC1-TC 00372/20:

a. logo após a realização do pagamento dos créditos em favor da empresa contratada, seja apresentado, perante esta Corte, comprovante da glosa no valor de R\$ 181.335,10 (cento e oitenta e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos); **ou**

b. caso não se reconheça dívida de R\$ 1.767.027,24 (um milhão, setecentos e sessenta e sete mil, vinte e sete reais e vinte e quatro centavos) em favor da empresa Construtora Roberto Passarini Ltda., **dê ciência de tal fato, imediatamente, a este Tribunal.**

Nesse ponto, rememoramos que a responsabilidade pelo pagamento de eventuais valores atinentes ao contrato n. 80/PGE-2014 competia à Secretaria de Estado de Saúde - SESAU, conforme se extrai do processo administrativo n. 0035.384219/2020-13 (Procedimento de Reconhecimento de Dívida), que se encontrava em curso no âmbito daquela Secretária para o reconhecimento de dívida, e que, tão logo finalizado, redundaria no cumprimento da ordem constante no item II, do acórdão AC1 TC 00372/20.

Contudo, diante da súbita negativa do Titular da SESAU em reconhecer a dívida, impossibilitando por consequência a glosa do valor determinado por essa Corte de Contas, esta SEPOG procedeu à instauração do Processo SEI 0035.387699/2021-47, com a constituição de comissão (Portaria n. 452, de 31 de agosto de 2021) objetivando obter o ressarcimento atualizado do valor de R\$181.335,10 (cento e oitenta e um mil trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos), haja vista a ausência de créditos para efetivar a glosa, conforme determinado no item II do AC1-TC 00372/20/TCE-RO. Para garantir o contraditório e a ampla defesa, a empresa foi notificada por diversos meios, e, esgotadas as tentativas usuais de comunicação, fora citada via edital, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação. Atualmente, o processo administrativo se encontra em fase de conclusão do seu relatório final.

Relembramos ainda que, mediante o DESPACHO N. 0265/2021/2021 - GCVCS/TCE-RO, essa relatoria notificou a SEPOG para que, ao término do prazo concedido à Construtora Roberto Passarini Ltda. para a recomposição ao erário, informe se houve o ressarcimento espontâneo do valor, e, em caso negativo, se procedeu à inscrição em dívida ativa, com a devida impetração da execução judicial cabível.

Ocorre que o Secretário de Estado da Saúde, nesse interstício, em reconsideração ao pedido da contratada de reconhecimento de dívida, entabulou acordo com a empresa para a realização de pagamento da indenização por danos materiais já com a retenção do valor determinado por essa Corte de Contas, ambos atualizados pelo IPCE/IBGE, no importe de R\$ 2.058.635,36 (dois milhões, cinquenta e oito mil seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos).

Para corroborar com o exposto, estamos anexando a este expediente o Termo de Acordo 0023178106, bem como o Ofício nº 22808/2021/SESAU-ASTEC 0022869020, Despacho PGE-ASSEADM 0023176080 e DESPACHO SESAUGAB 0023179986.

Dessa forma, ante o superveniente reconhecimento da dívida pela Secretaria de Saúde e a realização de autocomposição entre ela e a Construtora Roberto Passarini Ltda. visando o ressarcimento ao erário, entendemos que a adoção de providências por parte desta SEPOG, inclusive no que tange à Comissão instaurada pelo Processo SEI 0035.387699/2021-47, resta prejudicada, razão pela qual solicitamos baixa no cumprimento da determinação destinada a essa Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, disposta no item II da DM-/00008/21-GCVCS.

[...].

Em análise às informações apresentadas pelos gestores das referidas pastas, a unidade instrutiva, em miúda análise, se limitou a narrar os fatos e, a teor dos documentos apresentados, atestar o inteiro cumprimento aos comandos estabelecidos pela Corte de Contas, vejamos:

Ao contrário das informações trazidas anteriormente de que a Sesaú não iria reconhecer a dívida com a Construtora Roberto Passarini Ltda, apresentou-se termo de acordo, juntamente com o empenho e nota de liquidação, atendendo, portanto, ao disposto no item II do Acórdão AC1-TC 00372/20 (ID 896393).

Assim, feitas tais preambulares, em exame ao calhamaço documental apresentado pela SESAU e SEPOG, constato que as medidas administrativas adotadas, se deram da seguinte maneira, à saber:

a) em medida de reconsideração ao pedido da Contratada (Construtora Roberto Passarini Ltda) para o reconhecimento de dívida, a SESAU firmou **Termo de Acordo 0023178106** para o pagamento de indenização por danos materiais, os quais, atualizados pelo IPCE/IBGE, resultaram no importe de R\$2.058.635,36 (dois milhões, cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), cujos termos tiveram como fundamento, o art. 3º, § 2º da Lei nº 13.105/2015^[12] (CPC) c/c art. 11, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 620/2011^[13] c/c art. 4º “caput” da Portaria nº 532/2021^[14] e com base na Informação nº 909/PGE/2017, Informação nº 61/2021/SESAU-DIJUR e Despachos PGE-ASSEADM, todos do Processo SEI nº 0035.384219/2020-13;

b) do valor da indenização decorrente do Termo de Acordo, houve a retenção do saldo de R\$181.335,10 (cento e oitenta mil, trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos) o qual foi devidamente atualizado pelo índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA/IBGE), no período de julho/2015 (mês da 14ª medição, origem do débito) à novembro/2021, resultando no valor de R\$255.600,29 (duzentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos reais e vinte e nove centavos), o qual fora retido do saldo remanescente^[15] de R\$2.058.635,36 (dois milhões, cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), conforme documento de ID 1162310.^[16]

Nesse seguimento, dadas as informações prestada, as quais vieram acompanhadas de documentações probantes (IDs 1151610, 1151611, 1151612, 1157024, 1162307, 1162308, 1162309, 1162310 e 1162311), entende esta Relatoria pelo cumprimento das obrigações determinadas pelo Tribunal de Contas, por via do Acórdão AC1-TC 00372/20 (ID 896393), haja vista a confirmação das providências adotadas pela gestão da SESAU e SEPOG, ações essas, que caminham em sintonia com os preceitos materializado pela Corte no aperfeiçoamento da gestão de contratações.

Diante do exposto, em consonância com o posicionamento da Unidade Técnica, por meio do Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 1189790), **decide-se:**

I – Considerar cumpridas as determinações impostas no Acórdão AC1-TC 00372/20 (ID 896393), item II, assim como pela DM **0008/2021/GCVCS/TCE-RO**, em seu item II, alíneas “a” e “b”, de responsabilidade do Senhor **Pedro Antônio Afonso Pimentel** (CPF: 261.768.071-15), ex-Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, da Senhora **Beatriz Basílio Mendes**, atual Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Ex-Secretário de Estado da Saúde – SESAU, diante da apresentação das documentações (IDs 1151610, 1151611, 1151612, 1157024, 1162307, 1162308, 1162309, 1162310 e 1162311), que comprovam as medidas administrativas adotadas em sintonia aos comandos estabelecidos pela Corte de Contas;

II – Intimar via publicação no Doe-TCE do teor desta Decisão, o Senhor **George Alessandro Gonçalves Braga** (CPF 286.019.202-68) Ex- Secretário da SEAE/RO, Ex-Coordenador Geral do Pidise e Ex-Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, o Senhor **Pedro Antônio Afonso Pimentel** (CPF: 261.768.071-15), ex-Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, Senhora **Beatriz Basílio Mendes**, atual

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, e **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Ex-Secretário de Estado da Saúde – SESAU, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tceroc.br;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote os procedimentos administrativos e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão e, não havendo qualquer outra medida a ser adotada, **arquivem-se** os autos;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

- [1] OFÍCIO Nº 0328/2020 – D1ªC-SPJ
[2] Dilação de Prazo autorizado - Ofício nº 0562/2020-D1ªC-SPJ
[3] Certidão de Tempestividade (ID 963402)
[4] Ofício n. 0073/2021-D1ªC-SPJ - BEATRIZ BASÍLIO MENDES – ID 988996 e Ofício n. 0074/2021-D1ªC-SPJ - FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO – ID 988999
[5] Ofício n. 0573/2021-D1ªC-SPJ - BEATRIZ BASÍLIO MENDES – ID 1078478
[6] RECOMENDAÇÃO N. 7/2014/CG
I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;
II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
[7] Ofício nº 2839/2020/SEPOG-PIDISE (ID 936967), ofício nº 1174/2021/SEPOG-TCON (ID 1013682) e Ofício nº 2847/2021/SEPOG-TCON (ID 1073200)
[8] Ofício nº 35/2022/SEPOG-TCON - Termo de Acordo - SESAU - Construtora Roberto Passarini Ltda. - Processo 01662/18/TCE-RO (ID 1151610), Ofício nº 22808/2021/SESAU-ASTEC – PGE (ID 1151611), Termo de Acordo (ID 1157024), Ofício nº 3399/2022/SESAU-ASTEC (ID 1162307) e NE - NOTA DE EMPENHO (1162309)
[9] ID 1162307
[10] ID 1151610
[11] ID 1078480
[12] Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. (...)§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
[13] Art. 11. Ao Procurador Geral do Estado de Rondônia cabe o desempenho das seguintes atribuições: (...) III – transigir, desistir, confessar, firmar compromisso;
[14] Art. 4º O Procurador-Geral do Estado delega aos Procuradores do Estado de Rondônia o dever-poder de transigir, firmar compromissos ou celebrar negócios jurídicos processuais, para evitar ou terminar o litígio, antes ou durante a instauração de processo judicial, observada a seguinte alçada:
[15] Saldo final atualizado do valor original R\$1.767.027, 24 (um milhão setecentos e sessenta e sete mil vinte e sete reais e vinte e quatro centavos)
[16] Listar Despesa Certificada Detalhe

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00916/22– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Omissão no dever de prestar contas quanto à segunda parcela do Proafi adicional recebido pela Escola de Ensino Fundamental Hebert de Alencar no ano de 2015

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

RESPONSÁVEL: Rose Ticiane Cunha da Silva, CPF 698.891.472-20, ex-gestora da Escola Hebert de Alencar

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Se constatada irregularidade com repercussão danosa ao erário o agente responsabilizado deve ser citado para, querendo, apresentar suas alegações de defesa, em observância aos *princípios do contraditório e da ampla defesa*.

DM/DDR 0085/2022-GCESS/TCE-RO

1. A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC instaurou tomada de contas especial para apurar o possível dano ao erário decorrente da omissão no dever de prestar contas quanto à segunda parcela do Proafi adicional recebido pela Escola Estadual de Ensino Fundamental Hebert de Alencar, no valor de R\$ 62.605,55, por intermédio dos processos administrativos 01-1601.01097.0000/2014 e 1601.16210.0000/2015.

2. Em análise preliminar, a Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3 evidenciou suposta irregularidade danosa ao erário, propondo, assim, a citação da responsável para apresentação de defesa ou recolhimento do valor consignado no relatório técnico, devidamente atualizado:

4. CONCLUSÃO

20. Com base nas informações apresentadas acima e considerando satisfatórios os documentos encaminhados que tratam da TCE n. 0029.201991/2021-61, concluímos:

21. 4.1 De responsabilidade de Rose Ticiane Cunha da Silva (CPF: 698.841.472-20), ex-gestora da Escola Herbert de Alencar:

a) Pela omissão no dever de prestar contas, por faltar a comprovação da aplicação do recurso repassado à E.E.E.F.M Herbert de Alencar por meio da ordem bancária 2015OB12944 (2ª parcela), descumpriu o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, gerando um possível dano ao erário no valor de R\$ 62.605,55 (sessenta e dois mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

[...]

3. É o necessário a relatar. DECIDO.

4. Conforme relatado, trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, para o fim de apurar o possível dano ao erário decorrente da omissão no dever de prestar contas quanto à segunda parcela do Proafi adicional, recebido pela Escola Estadual de Ensino Fundamental Hebert de Alencar, no valor de R\$ 62.605,55.

5. Segundo a unidade técnica, a documentação encaminhada a esta Corte de Contas pela SEDUC, atende às exigências contidas na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

6. Quanto ao repasse do recurso Proafi adicional à E.E.E.F.M. Hebert de Alencar, foi realizado em dezembro de 2015, na gestão de Rose Ticiane Cunha da Silva, conforme se observa na ordem bancária 2015OB12944, constante na página 283, do id. 1193730 e, segundo se apurou, houve a omissão em prestar contas, contrariando, portanto, o disposto no parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal e o inciso I, do art. 6º, da IN n. 68/19/TCE-RO.

7. Pois bem. Da análise perfunctória dos documentos acostados aos autos e o relatório técnico expedido pelo controle externo desta Corte de Contas, constata-se a existência, em tese, de irregularidade passível de dano ao erário, razão pela qual, em cumprimento aos *princípios da ampla defesa e contraditório*, é necessário que se promova a citação da responsável para apresentação de defesa.

8. Registre-se, por necessário, que o nexo de causalidade para imputação de responsabilidade está devidamente evidenciado no relatório técnico, razão pela qual deverá ser realizada a citação da responsável, oportunizando a apresentação de defesa, juntada de documentos que entenda pertinentes ou até mesmo o recolhimento da importância relativa ao possível dano ao erário.

9. Desta feita, nos termos dos artigos 10, §1º, da LC n. 154/96 c/c os artigos 18, §1º do RITCERO, decido:

I. Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I, do RITCE/RO e determinar a citação de Rose Ticiane Cunha da Silva (CPF 698.891.472-20), ex-gestora da E.E.E.F.M Hebert de Alencar para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de acordo com o art. 97, I, a, do RITCERO, apresente razões de defesa e/ou junte documentos que entenda necessários para comprovar/sanar a irregularidade abaixo descrita ou recolha a importância devidamente corrigida:

a) Omissão no dever de prestar contas, ante a ausência de comprovação da aplicação do recurso repassado à E.E.E.F.M Herbert de Alencar por meio da ordem bancária 2015OB12944 (2ª parcela), em descumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, gerando um possível dano ao erário no valor de R\$ 62.605,55 (sessenta e dois mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

II. Determinar ao departamento da 1ª Câmara que, em observância ao art. 42[1], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação da responsável identificada no item I, por meio eletrônico;

III. Caso a responsável não esteja cadastrada no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação, conforme preceitua o art. 44[2], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

IV. Esgotados os meios descritos no item III, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa* e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;

V. E, após a citação editalícia, transcorrido, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;

VI. Apresentada a defesa, juntada aos autos, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VII. Ao departamento da 1ª Câmara, para que adote as medidas de expedição do mandado de citação à responsável, encaminhando o teor desta decisão e do relatório técnico constante no id. 1230799, informando que o inteiro teor dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

VIII. Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2132/2020/TCE-RO (Apensos: Processos ns. 2.955/2019/TCE-RO, 3.260/2019/TCE-RO e 0288/2020/TCE-RO).
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019.
UNIDADE: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia-SOPH.
RESPONSÁVEIS: Francisco Leudo Buriti de Souza – CPF n. 228.955.073-68 – Diretor-Presidente no período de 1º/1 a 6/2/2019; Amadeu Hermes Santos da Cruz – CPF n. 202.727.152-04 – Diretor-Presidente no período de 6/2 a 31/12/2019; Maria Elenita Ferreira do Nascimento – CPF n. 026.444.952-53 – Técnica em Contabilidade.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0125/2022-GCWCS

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE-DDR

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA-SOPH. IDENTIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFRINGÊNCIAS ÀS NORMAS VIGENTES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES AUDITADOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

- Constatadas irregularidades nas contas anuais, há que se oportunizar aos agentes públicos auditados o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

I - DO RELATÓRIO

- Cuidam os autos da Prestação de Contas anual do exercício de 2019 da **SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA-SOPH**, de responsabilidade dos **Senhores FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUZA**, CPF n. 228.955.073-68, no intervalo de 1º/1 a 6/2/2019, e **AMADEU HERMES SANTOS DA CRUZ**, CPF n. 202.727.152-04, no lapso complementar de 6/2 a 31/12/2019.
- Na análise dos documentos apresentados, em fase preliminar, a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE identificou indícios de irregularidades sanáveis e atos administrativos praticados com vícios de legalidade, consoante se verifica no Relatório Técnico preambular (ID n. 1087522).
- Referido contexto fático-jurídico motivou a Equipe Técnica a sugerir que fosse realizada a audiência dos agentes responsáveis, em respeito às disposições do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, por intermédio da definição de suas responsabilidades.
- O Relator abriu vistas dos autos ao Ministério Público de Contas – MPC (ID n. 1193726), para conhecimento do trabalho técnico inicial, no sentido de com ele assentir, dissentir ou complementar os apontamentos.
- O *Parquet* de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. 0036/2022-GPYFM, subscrito pela Procuradora de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, opinando que os autos voltassem à SGCE para fins de aperfeiçoamento da análise preambular, dessa feita, para que aquela Unidade Técnica juntasse ao processo “[...] os respectivos papéis de trabalho com os elementos probatórios e as evidências de auditoria, a matriz de achados e a matriz de responsabilização, de modo a garantir a transparência da análise técnica, o devido processo legal e o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa além da razoável duração do processo [...]”. (sic) (ID n. 1155745).

6. O Relator acolheu a proposição do MPC, e, mediante a Decisão Monocrática n. 0013/2022-GCWCS, determinou à SGCE que adotasse as medidas necessárias à total e completa análise das contas, bem como, promovesse “[...] a reanálise do formulário de Qualificação dos Responsáveis, anexo TC-28 (ID n. 930424), para o fim de fazer constar no cabeçalho – e onde mais se fizer necessário – das peças técnicas a serem acostadas aos autos, no que couber, a correta identificação dos nomes e CPF’s dos Jurisdicionados responsáveis pelas presentes contas, notadamente aqueles qualificados, às fls. ns. 103 e 116 dos autos [...]” (ID n. 1159507).

7. Após a conclusão da análise da SGCE (ID n. 1173713), o processo foi tramitado ao *Parquet* Especial para conhecimento do trabalho técnico complementar e manifestação ministerial, como *custos iuris*.

8. Nessa oportunidade, os autos retornam ao Gabinete, instruídos pela Cota Ministerial n. 0006/2022- GPYFM (ID n. 1225997), da lavra da Procuradora de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, com o opinativo de que, nos termos da processualística praticada neste Tribunal de Contas, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis sejam chamados para, querendo, apresentarem suas razões de justificativas acerca dos apontamentos técnicos tidos como irregulares.

9. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I - DA IMPRESCINDIBILIDADE DA ADEQUAÇÃO DOS DADOS DOS CIDADÃOS AUDITADOS

10. De plano, vejo como necessário anotar, por ser indispensável à perfeita instrução processual, sob minha presidência, bem como a fim de evitar retrocessos processuais e, também, possíveis alegações de nulidade, que em razão do não atendimento a contento da determinação endereçada à SGCE, materializada no item II, da Decisão Monocrática n. 0013/2022-GCWCS (ID n. 1159507), há que se exortar aquela Unidade Técnica Especializada, para que, de forma atenta, proceda à esmerada identificação dos sujeitos auditados por este Tribunal Especializado.

11. Apenas para rememorar, o comando lançado no item II, da Decisão Monocrática n. 0013/2022-GCWCS (ID n. 1159507), impôs a seguinte determinação à SGCE, *in litteris*:

II-PROCEDA, a Secretaria-Geral de Controle Externo, a reanálise do formulário de Qualificação dos Responsáveis, anexo TC-28 (ID n. 930424), para o fim de fazer constar no cabeçalho – e onde mais se fizer necessário – das peças técnicas a serem acostadas aos autos, no que couber, **a correta identificação dos nomes e CPF’s dos Jurisdicionados responsáveis pelas presentes contas, notadamente aqueles qualificados, às fls. ns. 103 e 116 dos autos** (ID n. 930424);

(Grifou-se).

12. A referência pontual à fl. n. 103 dos autos, componente do ID n. 930424, fez-se necessária porquanto, naquele documento – Qualificação do Responsável (TC-28) – consta como responsável o **Senhor AMADEU HERMES SANTOS CRUZ**, CPF n. 202.727.152-04, e no item 4, subitem 4.3, do Relatório Técnico Complementar da SGCE, fl. n. 438, dos autos (ID n. 1173713), o nome grafado é **AMADEU SANTOS CRUZ**, CPF n. 202.727.152-04, que difere, inclusive, do que consta descrito no cabeçalho da referida Peça Técnica (ID n. 1173713, fl. n. 430), que assenta a informação de **AMADEU HERMES SANTOS CRUZ**, CPF n. 202.727.152-04.

13. De igual forma, o documento acostado, à fl. n. 116 dos autos (ID n. 930424), traz a identificação da **Senhora MARIA ELENITA FERREIRA DO NASCIMENTO**, CPF n. 026.444.952-53, enquanto que o item 4, subitem 4.1, do Relatório Técnico Complementar da SGCE, fl. n. 438, dos autos (ID n. 1173713), a menciona como sendo **MARIA ELENITA FERREIRA DO NASCIMENTO**, CPF n. 016.444.952-53, que também se mostra incoerente com o que consta do cabeçalho do Relatório Técnico retrorreferido (ID n. 1173713, fl. n. 430), cuja descrição é como **MARIA LENITA FERREIRA DO NASCIMENTO**, CPF n. 016.444.952-53.

14. Resta claro, portanto, que os Técnicos da SGCE não se desincumbiram do *munus* que lhe foi determinado, haja vista restar materializado no teor do Relatório Técnico Complementar (ID n. 1173713) informações incoerentes entre si, no que diz respeito aos nomes e CPF’s dos supostos responsáveis pelas eivas identificadas na análise das contas em apreço, notadamente quando comparadas com as informações materializadas, às fls. ns. 103 e 116 dos autos (ID n. 930424), no formulário Qualificação do Responsável (TC-28).

15. Cabe destacar, que diante desse contexto processual, a medida reclamada seria a de devolver, por mais uma vez, o feito para que a SGCE se desincumbisse de seu mister, com a implementação das adequações indispensáveis à correta identificação dos supostos responsabilizados, no âmbito das presentes contas.

16. Malgrado, para se evitar, como dito, retrocessos desnecessários – a considerar que o processo, em sua marcha natural, deve caminhar para frente, rumo à sua conclusão – procedi à verificação no sistema Consulta Receita Federal (CRF) deste Tribunal de Contas, onde identifiquei os nomes e CPF’s corretos dos Agentes responsabilizados, ficando constatado como dados verdadeiros os seguintes: **(i) AMADEU HERMES SANTOS DA CRUZ**, CPF n. 202.727.152-04, e **(ii) MARIA ELENITA FERREIRA DO NASCIMENTO**, CPF n. 026.444.952-53, que são as informações que, doravante, devem constar de todas as peças processuais que a eles se referirem.

17. Assim, tendo em vista não haver dúvidas, nesta assentada, sobre a correta identificação dos gestores, não se mostra necessário retornar o feito à SGCE para levar a cabo a determinação que outrora lhe foi imposta por intermédio do comando obrigacional, encartado no item II, da Decisão Monocrática n. 0013/2022-GCWCS (ID n. 1159507), em homenagem à razoável duração do processo.

18. Tal conclusão, contudo, não obsta, ao contrário, afigura-se como imperiosa, a necessidade de exarar nova determinação à SGCE – o que será feito na presente decisão – para que atente, com maior rigor, para a correta identificação dos nomes e CPF's dos legítimos responsáveis pelas irregularidades verificadas nos processos de contas, de minha relatoria, a fim de evitar a indicação equivocada de nomes e/ou CPF's de Agentes Públicos sindicados, sob pena de, em algum momento, induzir a erro o Presidente do Processo, o que pode acarretar a responsabilização, nos termos da lei, do agente que der causa a desacertos dessa natureza.

II.II - DA COLHEITA DA PROVA PRELIMINAR

II.II.I - Preliminarmente

19. Com efeito, os atos administrativos que importem em obrigação de fazer ou não fazer, regrados pelo direito positivo, devem indicar, necessariamente, o agente competente, a finalidade pública, a forma prescrita em lei, o motivo da prática do ato e, por fim, o objeto do ato, que se caracteriza como o serviço público que deve ser prestado pelo Estado, sempre em benefício da coletividade.

20. A Unidade Técnica deste Tribunal Especializado possui **competência**, como órgão integrante de sua estrutura, por seus agentes, para exercer a análise técnica, como controle externo dos atos praticados pela Administração Pública; a **finalidade** da análise preliminar é a boa gestão dos recursos públicos, com ênfase na eficiência e na economicidade da despesa.

21. Tem-se, ainda, que a **forma** de apreciação é a escrita para oportunizar o contraditório; o **motivo** da análise preliminar advém de determinação legal, que consiste no envio do procedimento como Fato da Administração.

22. Por fim, o **objeto** da análise se perfaz no controle externo fiscalizatório contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Unidade Jurisdicionada.

23. Destarte, tenho que os requisitos legais de procedibilidade formal foram validamente atendidos, razão pela qual recebo os Relatórios Técnicos preliminar (ID n. 1087522) e complementar (ID n. 1173713) de que se cogitam, por preencherem os pressupostos de juridicidade do ato administrativo e, por conseguinte, há que se determinar seu processamento, na forma da lei.

II.II.II - Das irregularidades meritórias

24. De início, faço consignar que a presente fase processual serve, tão só, para admitir, em juízo perfunctório, se os ilícitos administrativos apontados pela Unidade Técnica, na análise documental preliminar, possuem ou não plausibilidade jurídica, consistente na materialidade e indícios suficientes que indiquem os possíveis responsáveis por sua prática, a ensejar a abertura de contraditório e da amplitude defensiva aos Jurisdicionados.

25. Assim, com esses fundamentos preambulares, passo a apreciar, em juízo preliminar, a materialidade do ato praticado, quer seja ato administrativo ou ato da administração, bem como os indícios de autoria/responsabilidade/conduita do agente público ou particular delegatário de serviço público, como sujeito do processo.

26. As irregularidades administrativas, identificadas no Relatório Técnico inaugural, imputadas aos supostos Responsáveis, foram formuladas pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) com fundamento na legislação vigente aplicada à espécie, as quais constam devidamente descritas nos Achados de Auditoria, e na parte dispositiva desta decisão.

27. Tal subsunção mostra pleno atendimento ao princípio da legalidade do ato de fiscalizar, isto é, o objeto dos autos é passível de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas.

28. Quanto à materialidade, cabe dizer que as irregularidades atribuídas aos Agentes Públicos, *prima facie*, são sanáveis, porém se não elididas podem levar às suas responsabilizações, cuja sanção, se for o caso, terá assento no caráter pecuniário e individual, ou, se houver débito, de igual modo lhes será imputado.

29. Há que se registrar, entretanto, que os processos instrumentalizados no âmbito deste Tribunal de Controle, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial e, por essa condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, LV do nosso Diploma Legal Maior.

30. É dizer que é direito fundamental da pessoa humana acusada ter garantida a oportunidade de exercer, de forma ampla e com liberdade de contraditar as irregularidades que lhe pesam – *in casu*, aquelas veiculadas nos Relatórios Técnicos preliminar (ID n. 1087522) e complementar (ID n. 1173713), alhures mencionado – com todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo.

31. Assim, visto que as imputações formuladas por intermédio da Unidade Técnica possuem viés acusatório, há que se assegurar aos Agentes Públicos apontados como Responsáveis, o prazo da lei, cuja comunicação deverá ser levada a efeito pelo Departamento da 2ª Câmara, deste Tribunal de Contas, via a expedição de **MANDADO DE AUDIÊNCIA**.

32. Assim, podem os Jurisdicionados, no prazo a ser assinalado, querendo, apresentar razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos os documentos que entenderem necessários, na forma do regramento posto, tudo em atenção ao devido processo legal, norma de cogência constitucional.

II.III – DA ADEQUADA ATRIBUIÇÃO DOS ACHADOS DE AUDITORIA À RESPONSABILIDADE DO GESTOR

33. Verifico que a SGCE (ID n. 1173713), como deve ser, para atribuir a cada Gestor a responsabilidade pelas condutas irregulares exurgidas nas presentes contas, investigou, de forma detalhada, quem é o responsável, qual a conduta praticada, o nexo de causalidade e a culpabilidade, para só então concluir a quem deve ser direcionada a responsabilização pelo apontamento de auditoria detectado.

34. É possível aferir essa verificação técnica, em cada um dos 3 achados de auditoria – Achados A1, A2 e A3 – vistos no Relatório de Instrução Complementar (ID n. 1173713), às fls. ns. 434 a 438, dos autos.

35. O *Parquet* Especial, em sua Cota n. 0006/2022-GPYFM (ID n. 1225997), às fls. ns. 450 e 451 dos autos, anotou, sem fundada argumentação, que em relação à responsabilização pelo **Achado A2**, cujo resultado do trabalho técnico atribuiu, exclusivamente, à responsabilidade do **Senhor FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUZA**, CPF n. 228.955.073-68, a infringência deve ser indicada de forma solidária ao **Senhor AMADEU HERMES SANTOS DA CRUZ**, CPF n. 202.727.152-04.

36. No mesmo sentido, o MPC também assentou, sem a necessária fundamentação, que o **Achado A3** deve ser endereçado à responsabilidade exclusiva do **Senhor FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUZA**, CPF n. 228.955.073-68, ao contrário do que reverberou a SGCE ao concluir pela responsabilização solidária do **Senhor FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUZA**, CPF n. 228.955.073-68 e do **Senhor AMADEU HERMES SANTOS DA CRUZ**, CPF n. 202.727.152-04.

37. No ponto, ante a consistência do trabalho técnico, impõe-se acolher o encaminhamento da SGCE, à fl. n. 438 dos autos (ID n. 1173713), em detrimento ao opinativo ministerial (ID n. 1225997), acostado às fls. ns. 450 e 451 do presente processo, de forma que a definição de responsabilidade de cada um dos Jurisdicionados será levada a efeito com fundamento no trabalho técnico realizado (ID n. 1173713).

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo na fundamentação, alhures aquilatada, **DETERMINO**:

I - Ao Departamento da 2ª Câmara, deste Tribunal de Contas, que:

I.I - EXPEÇA-SE MANDADO DE AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 12, III da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, III, do RITCE-RO, aos Diretores-Presidentes da **SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA-SOPH**, os **Senhores FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUZA**, CPF n. 228.955.073-68, no período de 1º/1 a 6/2/2019, e **AMADEU HERMES SANTOS DA CRUZ**, CPF n. 202.727.152-04, no lapso complementar de 6/2 a 31/12/2019, e, ainda, à **Senhora MARIA ELENITA FERREIRA DO NASCIMENTO**, CPF n. 026.444.952-53, Técnica em Contabilidade daquela Unidade Jurisdicionada, para que, querendo, exerçam o direito de defesa, por todos os meios permitidos em Direito, podendo, na oportunidade, sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual regente, sendo:

I.I.I - De Responsabilidade da Senhora MARIA ELENITA FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF n. 026.444.952-53, Técnica em Contabilidade, **SOLIDARIAMENTE** com os **Senhores FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUZA**, CPF n. 228.955.073-68, e **AMADEU HERMES SANTOS DA CRUZ**, CPF n. 202.727.152-04, Diretores-Presidentes da **SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA-SOPH**, em razão do seguinte achado de auditoria verificado no presente processo de contas anuais, vistos no item 2 e seus subitens do Relatório Técnico Preliminar (ID n. 1087522) e, também, no item 2 e seus subitens do Relatório Técnico Complementar (ID n. 1173713), por:

1) **AUSÊNCIA DE TESTE DE RECUPERABILIDADE (Achado A1).**

Não houve a realização de avaliação de teste de recuperabilidade dos ativos no exercício de 2019, fato este que eleva, significativamente, o risco de superavaliação do Ativo, sobretudo daqueles de alto impacto no Balanço Patrimonial, a exemplo do subgrupo Imobilizado e Créditos a Receber.

Esse cenário caracteriza, em tese, infringência à norma contábil, haja vista os critérios estabelecidos no Pronunciamento Técnico CPC 00-R2-Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, no CPC 01-Redução ao valor recuperável, e no §3º, art. 183 da Lei n. 6.404, de 1976, com as alterações trazidas pela Lei n. 11.941, de 2009.

I.I.II - De Responsabilidade do Senhor FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUZA, CPF n. 228.955.073-68, **SOLIDARIAMENTE** com o **Senhor AMADEU HERMES SANTOS DA CRUZ**, CPF n. 202.727.152-04, Diretores-Presidentes da **SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA-SOPH**, em razão do seguinte achado de auditoria verificado no presente processo de contas anuais, vistos no item 2 e seus subitens do Relatório Técnico Preliminar (ID n. 1087522) e, também, no item 2 e seus subitens do Relatório Técnico Complementar (ID n. 1173713), por:

1) **INOBSERVÂNCIA DA LEI N. 13.303, de 2016 (Achado A3).**

Os gestores da **SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA-SOPH**, não tem adotado as medidas visando o cumprimento integral da Lei n. 13.303, de 2016, especialmente no que diz respeito aos preceitos do § 3º, inciso II do art. 9º, o inciso V do art. 13, e o §7º do art. 24.

Não foi possível identificar, por exemplo, a instituição e implementação do Comitê de Auditoria Estatutário no organograma da SOPH, tampouco foi identificado se o órgão de auditoria interna cumpre com as finalidades previstas na lei.

Verificou-se que a Unidade de Controle Interno possui vinculação ao Diretor-Presidente, conforme demonstra o organograma.

Ademais, de acordo com o inciso II do art. 18, da Lei n. 13.303, de 2016, o Conselho de Administração deverá implementar medidas que visem à gestão de risco e controle interno inerente à prevenção e mitigação dos principais riscos, inclusive quanto à integridade das informações contábeis e financeiras, nesse contexto, constatou-se que a SOPH não realizou quaisquer medidas, no exercício de 2019, com fito de estruturar e implementar a gestão de risco no âmbito da Unidade Jurisdicionada.

Esse contexto configura, em tese, infringência ao art. 37, da Constituição Federal de 1988, bem como às regras advindas da Lei n. 13.303, de 2016, especialmente o que impõem o § 3º, inciso III, do art. 9º, o inciso V do art. 13, e o § 7º, do art. 24.

I.I.III - De Responsabilidade do Senhor FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUZA, CPF n. 228.955.073-68, Diretor-Presidente da **SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA-SOPH**, em razão do seguinte achado de auditoria verificado no presente processo de contas anuais, vistos no item 2 e seus subitens do Relatório Técnico Preliminar (ID n. 1087522) e, também, no item 2 e seus subitens do Relatório Técnico Complementar (ID n. 1173713), por:

1) APLICAÇÃO DE RECURSOS DE APORTE DO ESTADO EM FINALIDADE DIVERSA DA PACTUADA NO PLANO DE TRABALHO (Achado A2).

Foi verificado que a **SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA-SOPH** aplicou recursos financeiros de aporte do Estado no valor de **R\$1.422.543,76** (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), em finalidade diversa (despesas de custeio), consoante consta na Informação n. 10/2020/SOPH-CGP (ID n. 1058187) e Ofício n. 8/2020/SOPH-CGP (ID n. 1058187), bem como no tópico 13 do Relatório Anual de Controle Interno (ID n. 930440), ensejando em finalidade diversa daquela prevista no plano de trabalho, que dispunha que a despesa tinha a finalidade de ser utilizada única e exclusivamente em despesas de investimentos em aquisições e infraestrutura, bem como impactando as informações do Estado que dispôs na Lei n. 4.354, de 2018, que as a cobertura orçamentária tinha finalidade de despesa de capital.

Além disso, o Corpo Técnico mencionou o que dispõe inciso III, do art. 2º da LC n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em que se caracteriza como dependente a empresa estatal controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio.

Assim, restou configurada, em tese, a infringência ao art. 37, da Constituição Federal de 1988, ao art. 2º, da LC n. 101, de 2000, bem como ao Plano de Trabalho daquela Unidade Jurisdicionada.

II - OFEREÇAM os Agentes Públicos listados no **item I, subitens I.I.I, I.I.II e I.I.III** deste Dispositivo, manifestações de justificativas, por escrito, no prazo de até **15 (quinze) dias corridos**, contados na forma do disposto no art. 97, do RITCE-RO, em face das imputações formuladas no **item 2**, e seus subitens dos Relatórios Técnicos preliminar (ID n. 1087522) e complementar (ID n.1173713), reproduzidas no **item I, subitens I.I.I, I.I.II e I.I.III**, deste Dispositivo, cujas defesas poderão ser instruídas com documentos, bem como poderão alegar o que entenderem de direito, nos termos da legislação processual, podendo aquiescer ou impugnar os apontamentos do Corpo Técnico;

III - ALERTE-SE aos Responsáveis, devendo o Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, registrar em relevo nos respectivos **MANDADOS**, que a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, como ônus processual, poderão ser decretadas as revelias, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RITCE-RO, que pode resultar em julgamento desfavorável aos Jurisdicionados, se acolhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica, com a eventual imputação de débito e aplicação de multa, na forma do art. 54, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 102, do RITCE-RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103, do RITCE-RO;

IV - ANEXE-SE aos respectivos **MANDADOS**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade e dos Relatórios Técnicos preliminar (ID n. 1087522), e complementar (ID n. 1173713), para facultar aos Jurisdicionados o contraditório e o pleno exercício de defesa;

V – ULTIMADAS, REGULARMENTE, AS NOTIFICAÇÕES DOS SINDICADOS COM AS SUPOSTAS RESPONSABILIDADES APURADAS, apresentadas ou não as razões de justificativas, no prazo facultado, **sejam tais circunstâncias certificadas nos autos** em epígrafe pelo Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, com a indicação das datas em que tiveram início e término os prazos para as apresentações de defesa, **venham-me** os autos conclusos;

IV - EXORTAR à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, para que atente, com maior rigor, para a correta identificação dos nomes e CPF's dos legítimos responsáveis pelas irregularidades verificadas nos processos de contas, de minha relatoria, a fim de evitar a indicação equivocada de nomes e/ou CPF's de Agentes Públicos auditados, sob pena de induzir a erro o Presidente do Processo e macular o devido processo legal aplicável à espécie versada;

VII - INTIME-SE, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* à **Secretaria-Geral de Controle Externo**, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

IX – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

X - JUNTE-SE;

XI - PUBLIQUE-SE;

XII - CUMPRA-SE;

Ao Departamento da 2ª Câmara para que leve a efeito o que determinado no presente *Decisum*, para tanto, adote-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula 456

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00144/22

PROCESSO: 02413/21-TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 00677/21, proferido nos autos do processo nº 00392/2015

JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL

INTERESSADO: Rede Mulher de Televisão Ltda. - CNPJ nº 02.344.518/0001-78

Recorrente

ADVOGADOS: Leonardo Lima Cordeiro – OAB/SP 221.676

Ivan Henrique Moraes Lima – OAB/SP 236.578

Marcos Rogério Aires Carneiro Martins – OAB/SP 177.467

Amauri Feres Saad – OAB/SP 261.859

Carolina Fernanda Gomes Abrão – OAB/SP 406.729

Amanda Pauli De Rolt – OAB/SC 48.168

Larissa Silva Ponte – OAB/RO 8.929

Florismando Andrade de Oliveira Segundo – OAB/RO 9265

Juacy dos Santos Loura Júnior – OAB/RO 656-A

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 21 de julho de 2022

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. ENTIDADE PRIVADA E ESTADO DE RONDÔNIA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES, SEM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTAS, EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE QUANTO AO VALOR FIXADO PARA CONTRATAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ANTIECONÔMICO (SOBREPREGO) E DE INEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. RAZÕES DE RECURSO ACOLHIDAS. PROVIMENTO.

1. Impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.
2. Diante da ausência de comprovação (a) da prática de ato antieconômico (sobreprego) na definição do valor objeto do convênio celebrado pela administração estadual e entidade privada e subsequente contratação de sociedade empresarial para a prestação dos serviços respectivos e (b) de irregularidade em sua efetiva execução, impõe-se a reforma da decisão recorrida para julgar regulares as contas e autorizar o repasse à conveniente do valor total dos recursos remanescentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Rede Mulher de Televisão Ltda. (CNPJ nº 02.344.518/0001-78) contra o Acórdão AC1-TC 00677/21, proferido no Processo de Tomada de Contas Especial nº 00392/15, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos quanto ao conhecimento e provimento do recurso e, por maioria, em relação à extensão dos efeitos do julgamento regular da Tomada de Contas Especial, vencido o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), em:

I – Deslocar a competência para o julgamento do presente Recurso de Reconsideração da Segunda Câmara para o Tribunal Pleno, nos termos da fundamentação;

II – Conhecer, preliminarmente, do Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Rede Mulher de Televisão Ltda. (CNPJ nº 02.344.518/0001-78) contra o Acórdão AC1-TC 00677/21, proferido no Processo de Tomada de Contas Especial nº 00392/15, visto ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO;

III – No mérito dar-lhe provimento, em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva do voto, para julgar regular a Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 00392/15 ante a ausência de comprovação da prática de ato antieconômico (sobrepreço) no Convênio nº 003/2012/SECEL, com autorização do repasse à convenente Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON do valor total remanescente dos recursos conveniados, de forma a excluir o item VI e alterar os itens III e IV da parte dispositiva do Acórdão AC1-TC 00677/21, que passam a apresentar a seguinte redação:

III – JULGO REGULARES, nos termos do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, as contas dos Senhores EMANUEL NERI PIEDADE, CPF/MF sob o n. 628.883.152-20, Ex-Secretário de Estado de Esportes, Cultura e Lazer; EMANUEL ELENO MOURA RAMOS, CPF/MF sob o n. 728.766.892-00, Presidente da FEDERON; SILFARNI DA SILVA GUEDES, CPF/MF sob o n. 581.946.222-04, Presidente da FEDERON, e da pessoa jurídica de direito privado denominada FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPO FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (FEDERON), CNPJ/MF sob o n. 06.175.777/0001-73, ante a ausência da comprovação de direcionamento e/ou sobrepreço no Convênio n. 003/2012/SECEL, uma vez que o preço ofertado pela Rede Mulher de Televisão Ltda., no valor de R\$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), apenas indicou um substancial desconto se comparado àquele praticado no mercado, ao tempo, de modo que a contratação decorrente do convênio em questão, em verdade, revelou-se vantajosa para a Administração Pública, na linha da fundamentação do voto-vista proferido pelo Conselheiro Revisor Valdivino Crispim de Souza e da sentença proferida na Ação Civil Pública Declaratória de Ato de Improbidade Administrativa com Ressarcimento ao Erário PJe 7012424-70.2017.8.22.0001 e do acórdão proferido no Recurso de Reconsideração que lhe foi interposto;

IV – Autorizar o Poder Executivo do Estado de Rondônia a promover o repasse à FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPO FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (FEDERON), em função do Convênio n. 003/2012/SECEL, do valor de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais), devidamente corrigidos na forma disposta no convênio ou em legislação específica, para o fim de compor o montante total efetivamente devido de R\$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), em razão da contratação e prestação dos serviços de transmissão do evento conveniado (Arraial Flor do Maracujá-2012);

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, na forma regimental, remeta cópia deste acórdão ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO, via ofício, após o trânsito em julgado do presente acórdão, em razão do trâmite do Processo PJe 0804437-67.2020.2.22.0000;

V – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico:

a) à Recorrente Rede Mulher de Televisão Ltda. - CNPJ nº 02.344.518/0001-78;

b) ao Senhor Emanuel Neri Piedade, CPF nº 628.883.152-20, ex-Secretário de Esportes, Cultura e Lazer;

c) ao Senhor Emanuel Eleno Moura Ramos, CPF nº 728.766.892-00, Presidente da FEDERON;

d) ao Senhor Silfarni da Silva Guedes, CPF nº 581.946.222-04, Presidente da FEDERON;

e) à pessoa jurídica de direito privado Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON, CNPJ nº 06.175.777/0001-73;

f) aos advogados constituídos:

- Ivan Henrique Moraes Lima – OAB/SP 236.578;

- Marcos Rogério Aires Carneiro Martins – OAB/SP 177.467

- Amauri Feres Saad – OAB/SP 261.859

- Carolina Fernanda Gomes Abrão – OAB/SP 406.729

- Amanda Pauli De Rolt – OAB/SC 48.168

- Larissa Silva Ponte – OAB/RO 8.929

- Juacy dos Santos Loura Júnior – OAB/RO 656-A;

- Danilo Henrique Alencar Maia – OAB/RO 7.707;

- Florismundo Andrade de Oliveira Segundo – OAB/RO 9.265;

- Émerson Lima Maciel – OAB/RO 9.263;
- Leonardo Lima Cordeiro – OAB/SP 221.676;
- Edson Antônio Sousa Pinto – OAB/RO 4.643;
- José Eduardo Pires Alves – OAB/RO 6.171;
- Matheus Figueira Lopes – OAB/RO 6.852;
- Eduardo Abílio Kerber Diniz – OAB/RO 4.389;
- Leonardo Guimarães Bressan Silva – OAB/RO 1.583;
- Marcos Antônio Metchko – OAB/RO 1.482;
- Marcos Antônio Araújo dos Santos – OAB/RO 846;
- Paulo Rodrigues da Silva – OAB/SP 111.706 e OAB/RO 509-A.

g) aos interessados Senhor Jobson Bandeira dos Santos, CPF nº 642.199.762-72, Superintendente da SEJUCEL, e à empresa Rádio TV Candelária FM Ltda., CPNJ nº 04.485.882/0001-83, via advogados constituídos.

VI – Ao Departamento do Pleno para cumprimento e adoção das providências pertinentes, expedindo-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator) e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00800/22-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
UNIDADE: Município de Porto Velho/RO
 Secretaria de Estado da Saúde.
ASSUNTO: Possível acumulação ilícita de cargos por parte do servidor José Alves de Lima Filho (CPF: 135.577.424-15).
INTERESSADO: Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, 17ª Brigada de Infantaria de Selva.
RESPONSÁVEIS: **Patricia Damico do Nascimento Cruz** (CPF: 747.265.369-15) - Controladora Municipal;
José Luiz Storer Júnior (CPF: 386.385.092-00) - Corregedor Geral do Município de Porto Velho;
Semayra Gomes Moret (CPF: 658.531.482-49) - Secretária de Estado da Saúde;
Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87) - Controlador Geral do Estado de Rondônia;
José Carlos Gomes da Rocha (CPF: 806.654.547- 91) - Corregedor Geral da Administração do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0102/2022-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. COMUNICADO ORIUNDO DO MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO, 17ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA, SOBRE POSSÍVEL ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS POR SERVIDOR NA ESFERA PÚBLICA, NO ÂMBITO DA UNIÃO, COMO MILITAR INATIVO; NA ALÇADA MUNICIPAL, COMO SERVIDOR EFETIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO E, AINDA, NO ÂMBITO ESTADUAL, COM O VÍNCULO DE CARGO ESTATUTÁRIO E

CONTRATOS EMERGENCIAIS COM A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SESAU). NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO ÀS AUTORIDADES COMPETENTES. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de expediente oriundo do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, 17ª Brigada de Infantaria de Selva, por meio do Ofício n. 199-AAAJurd/EM, de 11.4.2021[1], no qual o Senhor **Luciano Freitas e Sousa Filho**, Coronel Chefe do Estado-Maior daquela Infantaria, informa sobre possível acumulação irregular de cargos pelo Senhor **José Alves de Lima Filho** (CPF: 135.577.424-15), militar inativo do Exército (tenente-coronel dentista), os quais foram identificados por meio do Processo de Apuração de Indícios de Acumulação Irregular de Cargos (NUP 64315.001910/2022-62), determinada pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Segundo consta na documentação encaminhada a esta e. Corte, a acumulação identificada, envolveu os seguintes vínculos empregatícios com a esfera pública, extrato:

Órgão	Cargo, emprego ou função pública	Matrícula
EXÉRCITO BRASILEIRO/17ª Bda Inf Si	CORONEL DE CARREIRA DENTISTA (INATIVO)	961598317
ESTADO DE RONDÔNIA	CIRURGIÃO DENTISTA BUXO-MAXILO-FACIAL (ESTATURÁRIO)	300068602
ESTADO DE RONDÔNIA	MÉDICO TEMPORÁRIO	300136008
ESTADO DE RONDÔNIA	MÉDICO TEMPORÁRIO	300151828
ESTADO DE RONDÔNIA	MÉDICO EMERGENCIAL	300049815
ESTADO DE RONDÔNIA	MÉDICO EMERGENCIAL	300036728
ESTADO DE RONDÔNIA	MÉDICO ESTATUTÁRIO	300163037
PREFEITURA DE PORTO VELHO	MÉDICO ESTATUTÁRIO	406

Fonte: fls. 112, ID 1210514 e fls. 271, ID 1211513.

De acordo com o citado Ofício, foi proferida uma decisão administrativa, na qual informa que o servidor apresentou Termo de opção, de forma tempestiva, em que manifestou ter optado "por permanecer com os proventos de inatividade pelo cargo militar de tenente-coronel dentista (cargo privativo de profissional de saúde), cumulado com os vencimentos pelo exercício do cargo de médico estatutário no Estado de Rondônia sob a matrícula de nº 30163037 (cargo privativo de profissional de saúde)". Além disso, consta da documentação, a informação de que os vínculos de médico oriundos de contratos emergenciais no âmbito do Estado de Rondônia, não mais subsistem.

Seguindo o rito, a documentação foi enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO[2].

Assim, a Unidade Técnica ao promover o exame (ID 1211513), constatou que embora tenha sido atingida a pontuação de 57 no índice RROMa, não foi alcançada a pontuação mínima na matriz GUT (4), **findando por concluir pelo arquivamento do processo e propondo pela notificação dos gestores pertinentes para conhecimento e adoção das medidas**, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[3], cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

[...] 30. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **57 no índice RROMa** e a pontuação de **4 na matriz GUT**, conforme Anexo deste Relatório.

31. Em virtude da pontuação obtida na matriz GUT, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com **ciência aos gestores, ao controle interno e à corregedoria do Poder Executivo do Estado e da Prefeitura de Porto Velho**, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

32. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

[...]

44. Assim, ausentes os índices mínimos de seletividade propor-se-á o arquivamento dos autos e a adoção de medidas abaixo arroladas.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade** da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar e considerando que **a situação de acumulação ilícita de cargos e aposentadoria já foi saneada**, sugere-se o arquivamento do presente processo nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, com adoção das seguintes medidas:

a) Encaminhamento de cópia da documentação ao Controlador Geral do Estado (**Francisco Lopes Fernandes Netto** - CPF n. 808.791.792-87), ao Corregedor Geral da Administração do Estado de Rondônia (**José Carlos Gomes da Rocha** – CPF n. 806.654.547- 91), à Controladora Geral do Município de Porto Velho (**Patrícia Damico do Nascimento Cruz** – CPF n. 747.265.369-15) e ao Corregedor Geral do Município de Porto Velho (procurador **José Luiz Storer Júnior** – CPF n. 386.385.092-00), para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis para possível apuração da efetiva prestação de serviços pelo servidor José Alves de Lima Filho - CPF n. 005.827.602-59, bem como para prevenção de que fatos da natureza tratada nos autos voltem a se repetir;

- b) Dar ciência ao interessado;
- c) Dar ciência o Ministério Público de Contas. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face do expediente oriundo do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, 17ª Brigada de Infantaria de Selva, por meio do Ofício n. 199-AAAJur/EM, de 11.4.2021 (fls. 2/5, ID 1190192), no qual o Senhor **Luciano Freitas e Sousa Filho**, Coronel Chefe do Estado-Maior daquela Infantaria, informa sobre possível acumulação irregular de cargos pelo Senhor **José Alves de Lima Filho** (CPF: 135.577.424-15), militar inativo do Exército (tenente-coronel dentista), em oito vínculos com o serviço público, quais sejam: **a)** vínculo de militar, com a União; **b)** seis vínculos com o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde (SESAU), sendo dois cargos de médico estatutário e quatro cargos de médico em contratação emergencial e, ainda, **c)** um vínculo de servidor efetivo, no cargo de médico, com o Município de Porto Velho, os quais foram identificados por meio do Processo de Apuração de Indícios de Acumulação Irregular de Cargos (NUP 64315.001910/2022-62), determinada pelo TCU.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Representação**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, está redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo; e, ainda, com a devida qualificação do Representante, a teor dos arts. 80 e 82-A, inciso VI, do Regimento Interno⁴. **Entretanto, ele não atende aos critérios de gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), vejamos.**

Em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Instrutivo constatou que o comunicado de irregularidade, embora tenha atingido a pontuação de 57 no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), **não foi alcançou pontuação mínima no índice da matriz GUT** (4 pontos - gravidade, urgência e tendência), conforme matriz acostada às fls. 274, ID 1211513, pugnando, portanto, pelo arquivamento do feito.

A Unidade Técnica manifestou-se ainda, pela remessa da documentação às autoridades responsáveis para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, com o fim de possível apuração da efetiva prestação de serviços pelo servidor **José Alves de Lima Filho**, bem como para prevenção de que fatos da natureza relatada no presente feito, não ocorram novamente.

Pois bem, como já mencionado, extrai-se dos autos, o Ofício n. 199-AAAJur/EM, de 11.4.2021 (fls. 2/5, ID 1190192), subscrito pelo Senhor **Luciano Freitas e Sousa Filho**, Coronel Chefe do Estado-Maior da 17ª Brigada de Infantaria de Selva, no qual informa que por meio do Processo de Apuração de Indícios de Acumulação Irregular de Cargos (NUP 64315.001910/2022-62), determinada pelo TCU, restou constatado que o servidor **José Alves de Lima Filho** (CPF: 135.577.424-15), militar inativo do Exército (tenente-coronel dentista), teria acumulado, concomitantemente, oito vínculos com o serviço público, em desacordo com o que normatiza o art. 37, inciso XVI, alíneas "a" a "c" e §10, da Constituição Federal.

A propósito, a citada norma estabelece o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

- a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

[...] § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Como se verifica, a vedação à acumulação tem por finalidade impedir que a mesma pessoa ocupe vários cargos ou exerça várias funções e seja integralmente remunerado por todas sem, contudo, desempenhá-las com eficiência, respeitando-se, dessa forma, os princípios da Administração Pública previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Com isso, observa-se do caderno processual, que foi emitida pela Organização Militar, uma decisão administrativa, por meio do Despacho n. 36/2022-ChEM/17ª Bda Inf SI, de 15.3.2022 (fls. 2/5, ID 1190192), em que consta a informação de que o servidor teria acumulado cargos de forma contrária ao que dispõe a norma constitucional, *in verbis*:

[...] 1.1. Cuida-se de apuração de **indícios de acumulação ilegal de cargos ou proventos oriundos do Sistema de Pagamento do Exército Brasileiro com proventos de outro cargo, emprego ou função**, determinada pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

[...]

1.3. No entanto, após apuração, constatou-se que o indiciado possui, na verdade, 8 (oito) vínculos, conforme listados a seguir:

1.3.1. Exército Brasileiro (EB): Tenente Coronel Dentista (cargo militar privativo de profissional de saúde), ativo 15/01/1982 e **inativo em 30/09/2010;**

1.3.2. Estado de Rondônia (Secretaria de Saúde):

(i) matrícula nº 300068602 (médico estatutário);

(ii) matrícula nº 300136008 (médico com contrato emergencial);

(iii) matrícula nº 300151828 (médico com contrato emergencial);

(iv) matrícula nº 300049815 (médico com contrato emergencial);

(v) matrícula nº 300036728 (médico com contrato emergencial); (vi) matrícula nº 300163037 (médico Estatutário)

1.3.3. Prefeitura Municipal de Porto Velho: cargo estatutário de médico, matrícula nº 402. [...] (Alguns grifos nossos)

Além disso, vislumbra-se da citada decisão administrativa, que o servidor apresentou **Termo de Opção [5]**, em que manifestou a opção de “permanecer com os proventos de inatividade pelo cargo militar de tenente-coronel dentista (cargo privativo de profissional de saúde), cumulado com os vencimentos pelo exercício do cargo de médico estatutário no Estado de Rondônia sob a matrícula de nº 30163037 (cargo privativo de profissional de saúde)”, **indicando, portanto que a irregularidade em questão, estaria regularizada.**

Neste tanto, para fins de subsidiar o presente exame, importa transcrever da citada decisão, extrato dos fundamentos legais que amparam as medidas de fazer no âmbito daquele Ministério da Defesa, vejamos:

[...] 2.4.1. O indiciado apresentou **Termo de opção**, de forma **tempestiva, com efeito jurídico de pedido de exoneração dos cargos/empregos preteridos, optando por permanecer com os proventos de inatividade pelo cargo militar de tenente-coronel dentista** (cargo privativo de profissional de saúde), cumulado com os vencimentos pelo exercício do **cargo de médico estatutário no Estado de Rondônia sob a matrícula de nº 30163037** (cargo privativo de profissional de saúde). Trata-se, portanto, de hipótese de acumulação regular de dois cargos privativos de profissional de saúde, **constitucionalmente admitida** nos termos do art. 37, XVII, “c”.

2.4.2. A irregularidade detectada, portanto, consistia no fato de que o indiciado possuía **8 (oito) vínculos de profissionais de saúde**, alguns decorrentes de cargos estatutários, outros de contratos de trabalho temporários. **Ocorre que a apresentação do Termo de Opção assinado possui efeito de exoneração e, além disso, com a informação de que os vínculos de médico oriundos dos contratos emergenciais de matrículas nº 300136008, nº 300151828, nº 300049815 e nº 300036728 não mais subsistem, há que se reconhecer que, a irregularidade, no que diz respeito à competência administrativa do EB, restou sanada.**

[...]

2.5.1. O indiciado, no âmbito do EB, passou à inatividade militar em 30/09/2010 e ingressou nos demais órgãos somente em 2019 e 2020, quando, portanto, já se encontrava na inatividade.

2.5.2. Assim, constata-se, em primeiro lugar, que não houve exercício concomitante de cargos durante o período em que o indiciado ostentava a qualidade de militar da ativa.

2.5.3. Em segundo lugar, cabe ressaltar que a **acumulação indevida de cargos** ocorreu quando o militar já se encontrava na inatividade, o que faz presumir que **não há falar em incompatibilidade de horários** entre o **vínculo de inatividade** do EB **especificamente** com os demais vínculos de atividade. Assim, é necessário consignar que, no presente caso, eventual perquirição sobre a **compatibilidade ou incompatibilidade de jornada** não competiria ao EB, pois o vínculo do indiciado com esta instituição trata-se de vínculo de inatividade/aposentadoria, ou seja, sem jornada de trabalho. As apurações sobre a **(in)compatibilidade de horários** durante o período de **acumulação dos diversos vínculos de profissional de saúde** devem ser conduzidas pelos órgãos nos quais o indiciado possuía **jornada de trabalho ativa**. Assim, é imperioso que se proceda à **comunicação aos órgãos em questão**, haja vista a incompetência administrativa desta Organização Militar para emitir juízo de valor acerca da **legalidade/juridicidade ou não das remunerações/vencimentos oriundos do sistema de pagamento de tais órgãos.**

2.5.4. Por fim, haja vista que **os fatos geradores da acumulação indevida de vínculos não se deveram a falha administrativa ocorrida no âmbito do EB**, mas, em tese, à **falha administrativa nos processos seletivos** realizados pelos demais órgãos aos quais o indiciado possuía vínculos e/ou à **omissão de informações por parte do indiciado** quando de sua seleção em tais órgãos, **é imperioso que se proceda à comunicação aos órgãos preteridos, haja vista a incompetência administrativa desta Organização Militar para emitir juízo de valor acerca da legalidade/juridicidade ou não das remunerações/vencimentos oriundos do sistema de pagamento do órgão preterido.**

3 - DO DISPOSITIVO

3.1. Em face do exposto, considerando o **saneamento do indício**; considerando que o indiciado **apresentou Termo de Opção**, optando por **manter o vínculo de inatividade militar com o EB e mais um cargo estatutário também de profissional de saúde**, com efeito jurídico de pedido de exoneração dos demais vínculos preteridos; considerando que o indiciado exerceu seu direito de opção por dois cargos privativos de profissional de saúde, logo, acumuláveis constitucionalmente; considerando a **ausência de cumulação de vínculos durante a atividade militar**; considerando que **não** há falar em **incompatibilidade de horários**, ao menos em relação ao vínculo de inatividade militar (presunção absoluta de compatibilidade de horários com vínculos de inatividade/aposentadoria); considerando que o **indiciado já se encontrava na inatividade militar quando os demais órgãos admitiram seu ingresso**, ocasionando a cumulação indevida de cargos; considerando que **os fatos geradores da acumulação indevida de vínculos não se deveram a falha administrativa ocorrida no âmbito do EB**, mas, em tese, à **falha administrativa nos processos seletivos** realizados demais órgãos aos quais o indiciado possuía vínculos e/ou à **omissão de informações por parte do indiciado** quando de sua seleção em tais órgãos; considerando que a competência administrativa desta autoridade decisora circunscreve-se a apurar a juridicidade das remunerações/proventos oriundos do Sistema de Pagamento do Exército; **RECONHEÇO como lícitos os valores auferidos pelo indiciado em epígrafe, a título de proventos de inatividade oriundos do Sistema de Pagamentos do Exército Brasileiro, durante o período em que acumulou irregularmente os cargos inacumuláveis constitucionalmente.**

4. PROVIDÊNCIAS

4.1. Por oportuno, determino a adoção das seguintes providências.

(...)

4.2.5. Exaurida a esfera administrativa no âmbito do Exército:

4.2.5.1. Remeta cópia digitalizada dos presentes autos à Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, à Secretaria de Saúde do Município de Porto Velho, à Controladoria Geral do Estado de Rondônia e à Controladoria Geral do Município de Porto Velho, para adoção das providências administrativas relativas à efetivação da exoneração do indiciado de seus quadros de pessoal, bem como o eventual ressarcimento, por parte do indiciado, dos valores indevidamente auferidos oriundos do sistema de pagamento do(s) órgão(s) preterido(s), durante o período em que ilegalmente acumulou cargos constitucionalmente inacumuláveis, bem como a eventual necessidade de apuração de (in)compatibilidade de horários entre os vínculos estabelecidos pelo indiciado com esses órgãos.

4.2.5.2. Remeta cópia digitalizada dos presentes autos ao **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO)** e ao **Ministério Público junto ao TCE/RO**, para ciência e acompanhamento. [...] (Alguns grifos nossos)

Como se observa da decisão transcrita, o Senhor **José Alves de Lima Filho** passou à inatividade militar em 30.09.2010 e ingressou nos demais órgãos (Prefeitura do Município de Porto Velho e SESAU), quando já se encontrava na inatividade, demonstrando, assim, que não houve exercício concomitante de cargos durante o período em que o servidor exercia o cargo de militar da ativa.

Diante dos fatos relatados, a Unidade Técnica realizou pesquisa no Portal de Transparência do Município de Porto Velho e constatou que o Senhor **José Alves de Lima Filho** foi admitido no cargo de médico do quadro efetivo do Município em 01.03.2019 (matrícula n. 406), com o desligamento em 07.01.2022, conforme documentos de IDs 1211166 e 1211167.

Em relação ao vínculo do servidor com o Estado de Rondônia, por intermédio da SESAU, observa-se do caderno processual, que as ocupações dos cargos pelo Senhor **José Alves de Lima Filho** não ocorreram, todas, em uma mesma época, conforme consultas efetivadas no Sistema Governar e no Portal de Transparência do Estado de Rondônia (ID 1211168). Além disso, restou verificado que as contratações por tempo determinado, não ocorreram de forma sequencial, como se observa do quadro elaborado pela Instrução:

CONTRATANTE	MATRÍCULA	CARGO	ADMISSÃO[6]	EXONERAÇÃO[7]	
1	Estado de Rondônia - SESAU	300068602	Cirurgião dentista	26/03/2007	31/01/2020
2	Estado de Rondônia - SESAU	300136008	Médico Temporário 40h	fev/16	out/17
3	Estado de Rondônia - SESAU	300151828	Médico Temporário 20h	out/18	dez/19
3	Estado de Rondônia - SESAU	300049815	Médico emergencial	Não localizado[8]	Não localizado[9]
5	Estado de Rondônia - SESAU	300036728	Médico emergencial	05/07/2001	30/11/2003
6	Estado de Rondônia - SESAU	300163037	Médico efetivo 40h	23/12/2019	Ativo

*Fonte: Relatório Técnico, fls. 271, ID 1211513.

De acordo com as informações apresentadas, constata-se que o **único vínculo ativo** do servidor com a SESAU, é como médico efetivo 40h, matrícula n. 300163037, desde do dia 23.12.2019 (fls. 250/251 e 257, ID 1211168).

Nesse ínterim, com manifestado pelo Controle Externo, tendo em vista que o Senhor **José Alves de Lima Filho** ocupa, atualmente, um cargo efetivo na área de saúde (SESAU) e detém um vínculo inativo, oriundo de cargo efetivo típico de profissional de saúde no âmbito da União, a situação está de acordo com a hipótese admitida no art. 37, inciso XVI, alínea "c" e §10º[10], da Constituição Federal.

Importante mencionar ainda, que a Unidade de Instrução ressaltou, que não há, *a priori*, a constatação de indícios de dano.

Nesse viés, embora tenha sido alcançado os indicadores do índice RROMa (57 pontos – relevância, risco, oportunidade e materialidade), considerando que não foram atendidos os critérios na pontuação da matriz GUT (04 pontos – Gravidade, urgência e tendência)e, ainda, mesmo que o servidor tenha exercido

diversos cargos públicos no âmbito do Estado de Rondônia[11], no Município de Porto Velho[12], restou comprovado nos autos, **quanto à prestação dos serviços em períodos concomitantes**, que estas se deram no exercício de tão somente dois cargos na área da saúde, já que o terceiro acumulado se trata de militar na inatividade, logo, **pressupõem a possibilidade de horários incompatíveis, entre os cargos exercidos na área da saúde no âmbito estadual e/ou municipal, contudo, como já ressaltado, não restou identificado indícios de dano na atuação do Senhor José Alves de Lima Filho.**

Portanto, no presente caso, não se verifica adequação ou utilidade para a continuidade da persecução sobre fatos denunciados nestes autos no âmbito desta Corte de Contas, razão pela qual **acompanha-se o entendimento técnico para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle.**

Por outra via, embora não tenha sido atingida a pontuação mínima, suficiente para a atuação primária desta Corte de Contas, esta Relatoria coaduna com a linha de manifestação contida na decisão administrativa proferida pelo Exército Brasileiro e na proposição emitida pela Unidade Técnica, para que seja **notificada a Secretária Estadual de Saúde, bem como o Controlador Geral e o Corregedor Geral da Administração do Estado de Rondônia e, ainda, a Controladora Geral e o Corregedor Geral do Município de Porto Velho**, para conhecimento dos fatos relatados neste feito e adoção de medidas que entenderem cabíveis, dentro de suas respectivas competências, bem como procedam o reforço das ações do Sistema de Controle Interno, com o fim de prevenir a ocorrência de que servidores, na esfera municipal e estadual, **exerçam acúmulo ilegal de cargos públicos**, em inobservância ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências.

No mais, este Relator entende ser necessário o **encaminhamento de cópia das documentações (IDs 1190192, 1210514, 1211166/1211168 e 1213254) e desta decisão à Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal - CECEX 04**, com o fim de subsidiar os futuros procedimentos de monitoramento de acumulações de cargos públicos, como vem decidindo este Relator[13].

Posto isso, sem maiores digressões, decide-se por **arquivar o presente PAP**, pois, ainda que tenha alcançado os indicadores do índice RROMa (57 pontos – relevância, risco, oportunidade e materialidade), não foram atendidos os critérios na pontuação da matriz GUT (04 pontos – Gravidade, urgência e tendência). Assim, como fulcro no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, **DECIDE-SE:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Representação**, decorrente de comunicado de irregularidade apresentado pelo Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, 17ª Brigada de Infantaria de Selva, subscrito pelo Senhor **Luciano Freitas e Sousa Filho**, Coronel Chefe do Estado-Maior da 17ª Brigada de Infantaria de Selva, sobre possível acumulação irregular de cargos pelo Senhor **José Alves de Lima Filho** (CPF: 135.577.424-15), militar inativo, uma vez que, ainda que tenha alcançado os indicadores do índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), não foram atendidos os critérios da matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), conforme estabelece o parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar a Notificação dos (as) Senhores (as) **Patricia Damico do Nascimento Cruz** (CPF: 747.265.369-15), Controladora Geral do Município de Porto Velho; **José Luiz Storer Júnior** (CPF: 386.385.092-00), Corregedor Geral do Município de Porto Velho; **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária de Estado da Saúde; **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia e **José Carlos Gomes da Rocha** (CPF: 806.654.547-91), Corregedor Geral da Administração do Estado de Rondônia, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas que entenderem cabíveis, bem como procedam o reforço das ações do Sistema de Controle Interno, com o fim de prevenir a ocorrência que servidores na esfera municipal e estadual, **exerçam acúmulo ilegal de cargos públicos**, em observância ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal;

III - Alertar aos Senhores (as) **Patricia Damico do Nascimento Cruz** (CPF: 747.265.369-15), Controladora Geral do Município de Porto Velho; **José Luiz Storer Júnior** (CPF: 386.385.092-00), Corregedor Geral do Município de Porto Velho; **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária de Estado da Saúde; **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia e **José Carlos Gomes da Rocha** (CPF: 806.654.547-91), Corregedor Geral da Administração do Estado de Rondônia, ou a quem lhes vier substituir, cerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, mormente aquelas determinadas no item II desta decisão, as quais sujeita-os penalidade disposta no art. 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar n.154/96[14];

IV - Encaminhar cópia dos documentos de IDs 1190192, 1210514, 1211166/1211168 e 1213254 e desta decisão à **Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-04**, para que seja submetida ao setor competente, com o fim de subsidiar os futuros procedimentos de monitoramento de acumulações de cargos públicos;

V - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI - Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE, aos Senhores Senhor **Luciano Freitas e Sousa Filho**, Coronel Chefe do Estado-Maior da 17ª Brigada de Infantaria de Selva e **José Alves de Lima Filho** (CPF: 135.577.424-15), militar inativo, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**, que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquite** os presentes autos;

VIII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 22 de julho de 2022.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

[1] Fls. 2/5, ID 1190192.

[2] **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretária-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 19 jul. 2022.

[3] **Art. 9º** Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 19 jul. 2022.

[4] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. [...] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **VI** – os senadores da República, os deputados federais e estaduais, vereadores, juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] (Grifos nossos). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 19 jul. 2022.

[5] Fls. 112/113, ID 1210514.

[6] Ou primeira remuneração (mês/ano) localizada no Portal de Transparência.

[7] Ou última remuneração (mês/ano) localizada no Portal de Transparência.

[8] Não houve permissão de acesso aos dados no Sistema Governa; não localizadas remuneração no Portal de Transparência, entre os anos de 2016/2022.

[9] Não houve permissão de acesso aos dados no Sistema Governa; não localizadas remuneração no Portal de Transparência, entre os anos de 2016/2022.

[10] **Art. 37 [...] § 10.** É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela **Emenda Constitucional nº 20, de 1998**) (Vide **Emenda Constitucional nº 20, de 1998**)

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 jul. 2022.

[11] Matrículas n. 300068602, 300136008, 300151828, 300049815, 300036728 e 300163037.

[12] Matrícula 406.

[13] DM 0146/2021-GCVCS/TCE-RO – Processo n. 01431/21-TCE/RO.

[14] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **IV** - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...] **VII** -reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do TCE).

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00175/22

PROCESSO: 1117/21 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.

ASSUNTO: Retificação de ato concessório de reserva remunerada.

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

INTERESSADO: Clóvis Minuceli – CPF: 305.560.312-53.

RESPONSÁVEL: Mauro Ronaldo Flores Corrêa – Comandante-Geral da PMRO.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO. AUTUAÇÃO DE NOVO PROCESSO PARA ANÁLISE DO ATO DE PENSÃO. DETERMINAÇÕES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do ato n. 86, de 16.09.2019, que alterou o ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Clóvis Minuceli, 2º SGT PM RE 100056322, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal a alteração/retificação do ato de Reserva Remunerada n. 86, de 16.09.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 174, de 17.09.2019, que alterou o ato Concessório de Reserva Remunerada n. 96, de 24.09.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição 180, de 28.09.2018, do servidor militar Clóvis Minuceli, 2º SGT PM RE 100056322, portador do CPF n. 305.560.312-53, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que concedeu o grau hierárquico imediatamente superior de 1º SGT PM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

II. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00103/2020/TCE-RO, proferido nos autos n. 1142/2020-TCE/RO (ID n. 948763), nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Determinar ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que envie, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Tribunal de Contas, para julgamento, o processo administrativo do Ato Concessório de Pensão Militar n. 182/2021/PM-CP6, em razão do falecimento, em 17.2.2021 (fl. 6 do ID 412859), do militar Clóvis Minuceli, cujas beneficiárias da pensão são Leidimar Machado de Melo Manuceli e Gabrielly Thaís Leite Manuceli;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V. Ao Departamento da 2ª Câmara que, na forma regimental, notifique o Comando-Geral da PM para o cumprimento do item III do dispositivo e, após o cumprimento dos itens II e IV do dispositivo, junte os presentes autos ao processo n. 1142/2020-TCE/RO para, ao fim, proceder-se ao arquivamento.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00163/22

PROCESSO: 1704/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Concessão da Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO
INTERESSADO: Lauri Vieira dos Santos – CPF: 325.897.432-20
RESPONSÁVEL: Nivaldo de Azevedo Ferreira – Comandante-Geral do CBMRO
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE BOMBEIRO MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Lauri Vieira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Lauri Vieira dos Santos, 1º TEN BM RE 200001377, portador do CPF n. 325.897.432-20, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato n. 15/2021/CBM-CP, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 116, de 9.6.2021, nos termos do art. 42, § 1º da CF/88; art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69; art. 26 da Lei nº 13.954/2019; Decreto Estadual nº 24.647/2020; c/c o art. 50, IV, "h", art. 89, I e art. 92, I do Decreto-Lei nº 09-A/82; art. 1º, § 1º e art. 27 da Lei n. 1.063/02; art. 1º da Lei n. 2.656/2011, e art. 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008 (fls. 96/98, ID 1077822).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

IV. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00161/22
PROCESSO-e: 2042/2019-TCE/RO
ASSUNTO: Auditoria de Conformidade – Gestão Fiscal do exercício de 2018
UNIDADE: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
RESPONSÁVEIS: Pedro Antônio Afonso Pimentel - CPF n. 261.768.071-15 - Ex-Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. 808.791.792-87 - Controlador-Geral do Estado, Erasmo Meireles e Sá - CPF n. 769.509.567-20 - Ex-Diretor-Geral do DER, Beatriz Basílio Mendes - CPF n. 739.333.502-63 - Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. GESTÃO FISCAL DO EXERCÍCIO DE 2018. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO. CANCELAMENTO IRREGULAR DE EMPENHO. DESATENDIMENTO INJUSTIFICADO À DILIGÊNCIA DESTE TRIBUNAL. MULTA. DETERMINAÇÕES CORRETIVAS.

1. Constitui ato de gestão ilegal o cancelamento irregular de empenho e a realização de despesa sem prévio empenho, por afronta ao preceito normativo inserto no art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964.

2. O desatendimento injustificado à diligência deste Tribunal, com vistas à obtenção de evidências de auditoria torna o responsável incurso na pena pecuniária, prevista no art. 55, inciso V da LC n. 154, de 1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Conformidade, referente à Prestação das Contas do Governo do Estado de Rondônia, do exercício de 2018 (Processo n. 1749/2019/TCE-RO), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR CUMPRIDO o objeto da presente auditoria de conformidade de gestão fiscal que teve o escopo de subsidiar a apreciação da prestação das contas do Governador do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2018 (Processo n. 1749/2019/TCE-RO), com relação à execução financeira e orçamentária, nos termos do Plano Integrado de Controle Externo –PICE;

II – AFASTAR a responsabilidade do Senhor FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO, CPF n. 808.791.792-87, Controlador-Geral do Estado, pelas infringências constantes do item “I a)” da decisão monocrática DM-00015/21-GCWCSC (ID 985594), tendo em vista que diversas medidas foram sendo implantadas no âmbito da CGE desde 2018, no intuito de reparar e prevenir a ocorrência de várias irregularidades reportadas, dentre elas, a questão do cancelamento de empenhos, com a consequente realização de despesa sem o prévio empenho correspondente;

III – MULTAR, com supedâneo no art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso II, do RITCE-RO, c/c art. 22, § 2º, da LINDB, o Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL, CPF n. 261.768.071-15, ex-Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), equivalente ao percentual de 2% (dois por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), por cada irregularidade constatada, consistente no (i) cancelamento irregular de empenho e na (ii) realização de despesa sem prévio empenho no exercício 2018, em afronta ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964, considerando-se, para tanto, na dosimetria da sanção pecuniária, as vetoriais qualificadas como desfavoráveis, a saber: (a) circunstâncias agravantes; (b) grau de reprovabilidade da conduta; (c) repercussão do ilícito administrativo para Administração Pública, conforme fundamentação supra;

IV – SANCIONAR, com supedâneo no art. 55, inciso V da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso V, do RITCE-RO, c/c o art. 22, § 2º, da LINDB, o Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ, CPF n. 769.509.567-20, Ex-Diretor-Geral do DER, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), por não ter apresentado, no prazo exigido, os processos requisitados por meio do Ofício n. 03/2019/CAFIN/ABGE-2018/TC (ID 968351), reiterados pelo Ofício n. 22/2019/CAFIN/ABGE-2018/TCERO (ID 968351), circunstância que gerou embaraços ao mister fiscalizatório deste Tribunal Especializado, na medida que impossibilitou a obtenção de evidências de auditoria apropriadas e suficientes para fundamentar uma opinião sobre a integralidade do saldo da conta Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo, no Balanço Patrimonial, referente ao exercício 2018, considerando-se, para tanto, na dosimetria da sanção pecuniária, as vetoriais qualificadas como desfavoráveis, a saber: (a) circunstâncias agravantes; (b) grau de reprovabilidade da conduta; (c) repercussão do ilícito administrativo para Administração Pública, conforme fundamentação supra;

V – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário, para que os responsáveis procedam ao recolhimento dos valores correspondentes às penas de multas cominadas, por meio dos itens III e IV deste Acórdão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A, devendo tal recolhimento ser comprovando a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo assentado, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem o devido recolhimento, os valores correspondentes as penas de multas serão atualizada monetariamente, nos termos do art. 25 da LC n. 156, de 1996;

VI – AUTORIZAR, caso não sejam recolhidos os valores correspondentes às penas de multa aplicadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, enviando aos órgãos competentes (Procuradoria-Geral do Estado) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

VII – DETERMINAR ao Governador do Estado de Rondônia, Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, CPF n. 011.231.857-42, ou a quem o substitua na forma da lei, via mandado de notificação, a adoção das providências adiante enumeradas, cujo cumprimento deverá ser aferido num processo de monitoramento especialmente instaurado para tal fim:

a) garanta estrutura de trabalho e condições para que haja a efetiva atuação dos controladores internos, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. 58, de 2017; considerando que o controle interno do Poder Executivo já foi estruturado, de acordo com o Decreto Estadual n. 23.277, de 2018, carecendo, porém, de efetividade;

b) promova reestruturação no planejamento do Estado de Rondônia para que os créditos orçamentários sejam distribuídos de acordo com a real necessidade de cada função governamental, a fim de cessar a ocorrência de realização de despesas sem prévio empenho, execução de despesas sem autorização orçamentária, subavaliação de passivo e financiamento irregular dos gastos públicos.

VIII – INTIMEM-SE acerca do teor desta Decisão:

a) Os responsáveis, Senhores ERASMO MEIRELES E SÁ, CPF n. 769.509.567-20, Ex-Diretor-Geral do DER (ID 998140); FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO, CPF n. 808.791.792-87, Controlador-Geral do Estado, e PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL, CPF n. 261.768.071-15, Ex-Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, via Doe TCE-RO;

b) O Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, CPF n. 011.231.857-42, Governador do Estado de Rondônia;

c) O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 30, § 10, do RITC.

IX – DÊ CIÊNCIA desta decisão à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, especialmente quanto à determinação inserta no item VII deste Acórdão, consoante normas regimentais incidentes na espécie.;

X - AUTORIZAR, desde logo, que as notificações, intimações e demais ciências determinadas, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as notificações e intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

XI - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XII - JUNTE-SE;

XIII - CUMPRASE;

XIV - ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das providências de estilo e certificação do trânsito em julgado deste acórdão;

Ao Departamento da 2ª Câmara para adoção das providências necessárias, tendentes ao cumprimento desta decisão.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :01152/22
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO :Suposta irregularidade no Pregão Eletrônico n. 031/2021/CPP/ALE/RO, Processo Administrativo n. 24274/2021
JURISDICIONADO:Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
INTERESSADA :Tatiana Freitas Nogueira - CPF n. 783.966.382-68
RESPONSÁVEIS :Alex Mendonça Alves – CPF n. 580.898.372-04
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Éverton José dos Santos Filho – CPF n. 113.422.932-15, Pregoeiro
ADVOGADO :Tatiana Freitas Nogueira – OAB/RO 5.480
RELATOR :Conselheiro Omar Pires Dias em substituição regimental

DM-0093/2022-GCBAA

EMENTA: ERRO MATERIAL. CABEÇALHO. RESPONSÁVEL. RETIFICAÇÃO.

- Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, disposto na Resolução n. 284/2019/TCE-RO, instaurado em razão do documento intitulado de “Denúncia” apresentado pela Senhora Tatiana Freitas Nogueira (CPF n. 783.966.382-68; OAB/RO 5480), versando sobre supostas irregularidades ocorridas no processamento do Pregão Eletrônico n. 031/2021/CPP/ALE/RO (proc. adm. n. 24274/2021), aberto para a contratação de “empresa especializada em prestação de serviços de limpeza/assepsia predial com mão de obra e fornecimento de equipamentos tecnológicos, materiais de higiene e insumos”.
- Veza que atendidos os requisitos sumários de seletividade, o Procedimento Apuratório Preliminar foi processado como “Representação”^[1], com supedâneo no art. 78-B, do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o disposto no art. 10º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com a devida cientificação dos interessados.
- Ocorre que ao analisar melhor os autos, constatou-se que houve equívoco no cabeçalho ao citar como responsável o Senhor Israel Evangelista da Silva – CPF nº 015.410.572-44, Superintendente Estadual de Licitações – SUPEL, bem como na numeração do CPF do pregoeiro, Senhor Éverton José dos Santos Filho.
- O primeiro equívoco se deu ao fato do Edital de Licitação^[2] (ID=1207306) ter sido realizado pela própria Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por meio de seu pregoeiro, Senhor Éverton José dos Santos Filho e não pela SUPEL.
- Denota-se que o preâmbulo do citado edital também consta equivocado, ao mencionar a SUPEL, veja-se:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

EDITAL DE LICITAÇÃO – UASG 926919
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24274/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2021/PPP/ALE/RO
AMPLA PARTICIPAÇÃO

1 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. PREÂMBULO:

A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES, por meio de seu(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio, nomeada por força das disposições contidas no **ATO Nº 0481/2012-SRH/SG/ALE**, torna público que se encontra autorizada a realização da licitação na modalidade de **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, do tipo **MENOR PREÇO**, na forma de **EXECUÇÃO INDIRETA EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**, com o **Método de Disputa ABERTO**, tendo por finalidade a qualificação de empresas e a seleção da

6. O equívoco no preâmbulo, também induziu a Unidade Técnica a mencionar o Senhor Israel no cabeçalho do Relatório de ID=1221717.

7. Extrai-se ainda, que no relatório técnico, constou CPF divergente com relação ao Senhor Éverton José dos Santos Filho, que em consulta ao sistema SPJ-e, o citado CPF remete ao Senhor Everton José Rodrigues de Souza. Veja-se:

Alex Mendonça Alves – CPF n. 580.898.372-04, Deputado Estadual, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

RESPONSÁVEIS: **Israel Evangelista da Silva** – CPF nº 015.410.572-44, Superintendente Estadual de Licitações

Éverton José dos Santos Filho – CPF n. 970.752.212-72, Pregoeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Processos ▾

Sessões ▾

Certidões ▾

Resultado da busca

Buscar Pessoa Física

Buscar Pessoa Jurídica

CPF: 970.752.212-72

Nome: EVERTON JOSE RODRIGUES DE SOUZA

Situação Cadastral: REGULAR

Nome da Mãe: JOVERCI RODRIGUES DE SOUZA

Data Nascimento: 27/09/1989

Sexo: MASCULINO

8. Diante da breve exposição, decido.

9. Trata-se de erro manifestamente material, conforme já narrado, eis que o Edital objeto dos presentes autos não foi realizado pela SUPEL, não devendo constar o nome de seu representante legal, Senhor Israel Evangelista da Silva.

10. Assim, **onde se lê** no cabeçalho da DM-0092/2022-GCBAA: “Responsáveis: Alex Mendonça Alves – CPF n. 580.898.372-04, Deputado Estadual, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia; Israel Evangelista da Silva – CPF nº 015.410.572-44, Superintendente Estadual de Licitações Éverton José dos Santos Filho – CPF n. 970.752.212-72, Pregoeiro”, **leia-se**: “Responsáveis: Alex Mendonça Alves – CPF n. 580.898.372-04, Deputado Estadual, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia; Éverton José dos Santos Filho – CPF n. 113.422.932-15, Pregoeiro”.

11. O Código de Processo Civil disciplina em seu inciso I, do artigo 494, a faculdade do julgador alterar inexatidões materiais, ou seja, equívocos manifestos observados na forma de expressão do julgamento, vejamos:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - **para corrigir-lhe, de ofício** ou a requerimento da parte, **inexatidões materiais ou erros** de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração. (destaquei)

12. Pelo exposto, considerando os erros materiais constatados, decido de ofício:

I - Retificar o cabeçalho da DM-0092/2022-GCBAA (ID=1235169), alterando a sua redação no que diz respeito aos responsáveis, **onde se lê** “Responsáveis: Alex Mendonça Alves – CPF n. 580.898.372-04, Deputado Estadual, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia; Israel Evangelista da Silva – CPF nº 015.410.572-44, Superintendente Estadual de Licitações Éverton José dos Santos Filho – CPF n. 970.752.212-72, Pregoeiro”, **leia-se**: “Responsáveis: Alex Mendonça Alves – CPF n. 580.898.372-04, Deputado Estadual, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia; Éverton José dos Santos Filho – CPF n. 113.422.932-15, Pregoeiro”. No mais, mantenho inalterado os demais termos da decisão;

II - Dar ciência desta Decisão o Senhor Israel Evangelista da Silva – CPF nº 015.410.572-44, Superintendente Estadual de Licitações – SUPEL, e ao Everton José Rodrigues de Souza, CPF n. 970.752.212-72, via ofício e por meio do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-a que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III - Republicar em face dos erros materiais, a DM-0092/2022-GCBAA, com as devidas correções, especificamente no cabeçalho, nos termos do presente *decisum*.

IV - Determinar ao Departamento do Pleno a adoção das providências de sua alçada para o inteiro cumprimento desta decisão.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Relator em Substituição Regimental

Matrícula 468

[1] ID=1235169

[2] EDITAL DE LICITAÇÃO – UASG 926919, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24274/2021, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2021/PPP/ALE/RO

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.:1.459/2022-TCE-RO.

ASSUNTO :Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 00261/22, proferido nos autos do Processo n. 3.277/2019 TCE-RO.

UNIDADE :Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

RECORRENTE:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, representado pela Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF/MF n. 341.252.482-49, Presidente do IPERON.

ADVOGADO :Winston Clayton Alves Lima, CPF/MF n. 538.842.643-20, Procurador do Estado de Rondônia
Iraci Batista Leite Costa, CPF/MF n.517.747.634-00, Servidora.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0124/2022-GCWCS



SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE PRELIPAÇÃO POSITIVO. CONHECIMENTO PRELIMINAR. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. O Pedido de Reexame, que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no art. 45c/c o artigo 32, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, deve ser conhecido, preliminarmente.
2. Recurso conhecido e encaminhado para análise do Ministério Público de Contas, na forma regimental.
3. Precedentes: Decisões Monocráticas ns. 0016/2022-GCWCS (Processo 304/2022/TCE-RO) e 0093/2022-GCWCS (Processo n. 1.151/2022/TCE-RO, ambos de Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reexame (IDn. 1225891) interposto pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON**, por intermédio de seu Procurador **WINSTON CLAYTON ALVES LIMA**, em face do Acórdão AC1-TC 00261/22 (ID n. 1216812), proferido nos autos do Processo n. 3.277/2019-TCE-RO, de relatoria do Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.
2. Por meio do referido Acórdão, este Tribunal de Contas considerou ilegal o ato concessório de aposentadoria especial pleiteado pela Senhora **IRACY BATISTA LEITE COSTA**, negou o seu registro, reconheceu sua ilegalidade, cessou o pagamento dos proventos, e ainda, determinou o retorno da interessada à atividade laboral, até que esta perfaça outra regra de aposentadoria.
3. Irresignado, com os termos do Acórdão mencionado, o Recorrente interpôs o vertente Pedido de Reexame alegando, em síntese, que “não há que se promover a anulação do Ato Concessório de Aposentadoria n° 38, de 22.01.2019, publicado no DOE n. 21, de 1º.02.2019, que concedeu à servidora aposentadoria especial de professor, porquanto restou demonstrado que a servidora, preencheu os requisitos necessários para a aposentadoria especial de professor, com base na regra de transição inserta no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003”.
4. Em face disso, o Recorrente requer o (i) conhecimento do Pedido de Reexame, para suspender os efeitos do Acórdão AC1-TC 00261/22, e no mérito, (ii) seja considerado legal e, conseqüentemente, registrado, o Ato Concessório de Aposentadoria n. 38 de 22/01/2019, publicado no DOE/RO n. 21 de 1.02.2019.
5. O Departamento competente, materializou certidão, nos autos em epígrafe (ID n. 1226539), que atesta a tempestividade do presente Pedido de Reexame.
6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
7. É, a breve trecho, o que se tem a relatar, na espécie

II – FUNDAMENTAÇÃO**II.I – Da Admissibilidade Recursal**

8. É cediço que para se conhecer o expediente ora interposto é necessário, precedentemente, ponderar sobre o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Pedido de Reexame.
9. Com efeito, dispõe a norma jurídica, entabulada no art. 45 da Lei Complementar n. 154, de 1996, que caberá o Pedido de Reexame da decisão proferida em processo de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos, *in verbis*:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo (Grifou-se).

10. O comando normativo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei Complementar n. 154, de 1996, dispõe que o Pedido de Reexame deve ser interposto por parte legítima, no interstício legal de até 15 (quinze) dias.
11. Estabelecidas essas premissas, *in casu*, verifico a legitimidade recursal ativa do IPERON, uma vez que é parte diretamente atingida pelo Acórdão AC1-TC 00261/22 (ID n. 1216812), exarado no Processo n. 3.277/2019-TCE-RO, ora objurgada.
12. Assim, resta atendido o pressuposto da legitimidade da parte, exigida pelo dispositivo legal alhures, bem como presente o inequívoco interesse de recorrer da parte.

13. Relativamente à análise do requisito temporal, consigno que na forma do art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, o prazo para interposição do Pedido de Reexame começa a fluir a partir da publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO. Veja-se, *ipsis verbis*:

Art. 29 – Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

(...)

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 749/13). (Grifou-se.)

14. No caso em tela, constata-se que o Acórdão AC1-TC 00261/22 (ID n. 1216812), prolatado nos autos do Processo n. 3.277/2019-TCE-RO, foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2.615 de 20 de junho de 2022, considerando-se como data de publicação o dia subsequente, ou seja, o primeiro dia útil posterior à disponibilização (21/06/22), de maneira que o termo *a quo* do prazo recursal iniciou-se em 22 de junho de 2022, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.

15. Dessarte, o presente petítório foi protocolizado pelo Recorrente, neste Tribunal Especializado, em 06 de julho de 2022, pelo que o presente Pedido de Reexame deve ser considerado tempestivo, estando atendidos todos os requisitos exigidos para a espécie, motivo pelo qual, dele conheço.

16. Por referidos fundamentos, assim já me manifestei consoante se abstrai das Decisões Monocráticas ns. 0016/2022-GCWSC (Processo 304/2022/TCE-RO) e 0093/2022-GCWSC (Processo n. 1.151/2022/TCE-RO).

17. Desse modo, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal, porque ausente singularidade e com o olhar fito na inafastável segurança jurídica, há de se conhecer o presente Pedido de Reexame, com conseqüente remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação regimental.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONHECER do presente Pedido de Reexame (ID n. 1225891), interposto pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON**, por intermédio de seu Procurador **WINSTON CLAYTON ALVES LIMA**, em face do Acórdão AC1-TC 00261/22 (ID n. 1216812), proferido no Processo n. 3.277/2019-TCE-RO, ante o atendimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, entabulados no Parágrafo único do art. 45 c/c art. 32, ambos, da LC n. 154, de 1996;

II – ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer, na forma regimental;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum*, aos interessados, via publicação no Doe TCE-RO, na forma que segue:

a) Senhora **MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA**, CPF/MF n. 341.252.482-49, Presidente do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON**;

b) Senhor **WINSTON CLAYTON ALVES LIMA**, CPF/MF n. 538.842.643-20– Procurador do IPERON;

c) Senhor **IRACY BATISTA LEITE COSTA**, CPF/MF n. 517.747.634-00, servidora pública estadual;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V- JUNTE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro-Relator
Matrícula n. 456

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00162/22

PROCESSO: 248/22 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADA: Maria de Fátima Martins Ferreira – CPF n. 458.294.896-00.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente IPERON.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Maria de Fátima Martins Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Maria de Fátima Martins Ferreira, portadora do CPF n. 458.294.896-00, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300019232, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 296, de 18.05.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, de 30.05.2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1156477);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00177/22
PROCESSO: 0380/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES
INTERESSADA: Francelina Montalvão de Lara – CPF n. 241.556.591-15
RESPONSÁVEL: Isael Francelino - Superintendente do IMPRES
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições e sem paridade.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Francelina Montalvão de Lara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições e sem paridade, em favor da servidora Francelina Montalvão de Lara, portadora do RG n. 218.058-SSP/RO, inscrita sob o CPF n. 241.556.591-15, ocupante do cargo de Auxiliar Serviços Diversos, matrícula n. 500, referência M, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste, materializado por meio do Portaria n. 034/IMPRES/2021, de 01.10.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia edição 3064, de 04.10.2021, com fundamento 40, §1º, III, alínea “b”, §§2, 3º e 17, da Constituição Federal/88 e arts. 53, I, II, III, e 55, §§1º e 2º, da Lei Municipal n. 641/GAB/2010, de 11 de outubro de 2020 (ID 1162849);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00176/22
PROCESSO: 0375/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES
INTERESSADO: Francisco Alves – CPF n. 170.254.279-34
RESPONSÁVEL: Isael Francelino - Superintendente do IMPRES
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições e sem paridade.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade para fins de registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Francisco Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições e sem paridade, em favor do servidor Francisco Alves, portador do RG n. 1.042.509-SSP/PR, inscrito sob o CPF n. 170.254.279-34, ocupante do cargo de Professor de Matemática, matrícula n. 668, referência Nível PN2J, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Alvorada do Oeste, materializado por meio do Portaria n. 028/IMPRES/2021, de 01.09.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia edição 3043, de 02.09.2021, com fundamento no artigo 40, §1º, III, alínea “b”, §§2, 3º e 17, da Constituição Federal/88, e arts. 53, incisos I, II, III e 55, §§1º e 2º, da Lei Municipal n. 641/GAB/2010, de 11 de outubro de 2020 (ID 1162716);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste – IMPRES para que observe o prazo de encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;
- V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste – IMPRES, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00166/22
PROCESSO: 0425/2022– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB
INTERESSADO: José Carlos Slompo – CPF n. 344.226.059-91
RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori - Diretor Executivo do INPREB
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA SIMPLES. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.
2. Os proventos de aposentadoria, quando calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações contributivas não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo, nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme dispõe o §5º, do art.1º, da Lei Federal nº10.887/04
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade para fins de registro do ato concessório de aposentadoria do servidor José Carlos Slompo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições e sem paridade, em favor do servidor José Carlos Slompo, inscrito sob o CPF n. 344.226.059-91, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Leves, matrícula n. 3311, ref. P22-N3/D, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Buritis/RO, materializado por meio da Portaria n. 028/2021 – INPREB, 19.11.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 23.11.2021, edição 3097, com fundamento art. 40, §1º, III, "b" da CF; art. 4º, §9º, da EC 103/2019 e art. 17, incisos I, II, III, da Lei Municipal nº 484/2009 (ID 1165020);
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB para que promova levantamento sobre o período em que o interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VI. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VIII. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00167/22
PROCESSO: 0466/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI
INTERESSADA: Ivone Lizardo Santana- CPF: 604.354.372-91
RESPONSÁVEL: Edivaldo de Menezes – Presidente GJTPREVI
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO ELENCADE EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS A EC N. 41/03. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES E SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente, quando a doença incapacitante não está elencada em lei, gera o pagamento dos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.
2. O ingresso do servidor no serviço público após a vigência da EC n. 41/2003 enseja o cálculo dos proventos pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Ivone Lizardo Santana, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Ivone Lizardo Santana, portadora do RG n. 450250-SSP/RO, inscrita sob o CPF: 604.354.372-91, ocupante do cargo de Cozinheira, cadastro n. 1143, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Município Governador Jorge Teixeira, materializado por meio da Portaria n. 046/ GJTPREVI/2020, de 19.08.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2780, de 20.08.2020, com fundamento art. 40, § 1º, inciso I, §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 e art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei Municipal de nº 015/2016, de 9 de maio de 2016 (fls. 5/6, ID 1166975).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00168/22
PROCESSO: 0486/2022 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/JARU-PREVI
INTERESSADA: Luzimar Alves da Silva - CPF: 162.332.712-15
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente JARU-PREVI
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Luzimar Alves da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e paridade, em favor da servidora Luzimar Alves da Silva, portadora do CPF n. 162.332.712-15, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, matrícula 121, referência 19, carga horária 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jarú, materializado por meio da Portaria n. 40/2021, de 05.07.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3001, de 06.07.2021, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, combinado com art. 2º da EC. 47/05, de 06 de julho de 2005, art. 100, incisos I, II, III, IV e § 1º, da Lei Municipal de nº. 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016 (fls. 7/9 do ID 1168239).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú/JARU-PREVI para que promova levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú/JARU-PREVI deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú/JARU-PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú/JARU-PREVI, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00159/22

PROCESSO: 0956/21 – TCE/RO

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2020

RESPONSÁVEIS: Sydney Dias da Silva – Diretor Executivo - CPF nº 822.512.747-15, Alcimar Gonçalves da Costa – Diretor Executivo a partir de 1º.1.2021 - CPF nº 204.217.022-49, Maxsamara Leite Silva – Controladora Geral do Município - Responsável pelo CI/RPPS - CPF nº 694.270.622-15, Marco Antônio Bouez Bouchabki – Controlador Interno do RPPS - CPF nº 139.207.822-91, Charleson Sanchez Matos - Controlador Geral do Município – Responsável pelo CI/RPPS, a partir de 12.2.2021 - CPF nº 787.292.892-20, Jéssica Jacqueline Ferreira Arza – Contadora do RPPS - CPF nº 010.209.262-10

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. EXERCÍCIO DE 2020. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES OU FALHAS FORMAIS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. ALERTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificado a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquirir as contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da LCE nº 154/1996 c/c o art. 24 do RITCE-RO, com a consequente quitação aos responsáveis, com fundamento no art. 24, parágrafo único, do RITCE-RO, encerrando-se assim o rito processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM, exercício de 2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM, exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Sydney Dias da Silva, CPF nº 822.512.747-15, na condição de Diretor-Presidente, com fundamento no art. 16, II, da LCE nº 154/1996, c/c o art. 24 do RI-TCE/RO, em face das seguintes falhas remanescentes:

I.I - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DESPROVIDAS DE NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE OS ASPECTOS E RESULTADOS RELEVANTES DA ENTIDADE (ACHADO A1):

Infringência ao disposto no art. 15, III, caput, da IN nº 013/2004-TCER e às disposições da 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

I.II - SUBAVALIAÇÃO DA CONTA PROVISÕES A LONGO PRAZO DO BALANÇO PATRIMONIAL (ACHADO A2):

Infringência ao disposto no art. 85, 87 e 89 da Lei Federal nº 4320/64, às disposições da 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e NBCT-Estrutura Conceitual, art. 3º da Portaria da Secretaria de Previdência Social nº 464, de 19 de novembro de 2018.

I.III - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE DOS SEGURADOS E DA SOCIEDADE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA (ACHADO A5):

Infringência ao disposto na IN nº 52/TCER/2017.

I.IV - NÃO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES (ACHADO A6):

- Acórdão AC1-TC 00435/20, Processo nº 01102/17 (item III.Ia e III.IIa);

- Acórdão AC2-TC 00606/19, Processo nº 02515/18 (Item IIIc) e;

- Acórdão AC2-TC 00243/20, Processo nº 01949/19 (item III, "b", "c" e "d").

II - CONCEDER QUITAÇÃO, com fundamento no parágrafo único do art. 24 do RI-TCE/RO, ao Senhor Sydney Dias da Silva, CPF nº 822.512.747-15, na condição de Diretor Presidente do IPREGUAM, exercício de 2020;

III – AFASTAR a responsabilidade da Senhora Maxsamara Leite Silva, CPF 694.270.622-15, na condição de Controladora Geral e responsável pelo controle interno do RPPS (1º.1 a 8.3.2020), dos Senhores Marco Antônio Bouez Bouchabki, CPF nº 139.207.822-91, na condição de Controlador Interno do RPPS (9.3 a 4.12.2020) e Charleson Sanchez Matos, CPF nº 787.292.892-20, responsável pelo controle interno do RPPS a partir de 12.2.2021, e da Senhora Jéssica Jacqueline Ferreira Arza, CPF nº 010.209.262-10, Contadora do RPPS no período de 10.3 a 6.5.2021, em virtude de não terem sido identificadas na análise técnica derradeira nenhuma irregularidade decorrente de suas ações;

IV – DETERMINAR ao Senhor Alcimar Gonçalves da Costa, CPF nº 204.217.022-49, na condição de atual Diretor-Presidente do IPREGUAM, ou quem substituí-lo, para que, em observância às disposições contidas nas Leis Complementares nºs 101/2000 e 131/2009 e na Lei Federal nº 12.527/2011, sob pena de aplicação de multa, conforme inciso VII do art. 55 da LCE nº 154/96, no prazo de 90 (noventa) dias, adote medidas para disponibilizar, por meio do Portal de Transparência, as seguintes informações: a) prestação de contas do exercício de 2020 (demonstrações financeiras e demais relatórios gerenciais); b) os procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; c) as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; d) relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; e e) julgamento das Prestações de Contas;

V – DETERMINAR ao Senhor Alcimar Gonçalves da Costa, CPF nº 204.217.022-49, na condição de atual Diretor Presidente do IPREGUAM, ou quem vier a lhe substituir, que:

a) adote as providências necessárias para que a avaliação atuarial referente ao exercício de encerramento das demonstrações contábeis fique pronta de forma tempestiva para que possa representar, adequadamente, seu passivo previdenciário de longo prazo;

b) presente, em tópico específico, no relatório circunstanciado, quando da apresentação da próxima prestação de contas anual, as medidas adotadas para o cumprimento a determinação constante do item IV e das falhas ainda remanescentes relacionadas no item I, assim como daquelas consideradas "não

atendidas” em relação ao Acórdão AC1-TC 00435/20, Processo nº 01102/17 (itens III.Ia e III.IIa), Acórdão AC2-TC 00606/19, Processo nº 02515/18 (Item IIIc) e Acórdão AC2-TC 00243/20, Processo nº 01949/19 (item III, “b”, “c” e “d”), de modo a demonstrar quais foram cumpridas total ou parcialmente e informar os motivos de fato e de direito que justifiquem o não cumprimento (quando for o caso);

VI - DAR CONHECIMENTO, via ofício, utilizando-se para tanto dos meios eletrônicos disponíveis, ao Senhor Alcimar Gonçalves da Costa, CPF nº 204.217.022-49, na condição de atual Diretor-Presidente do IPREGUAM, ou quem substituí-lo, advertindo-o que o descumprimento da determinação descrita no item IV desta decisão, pode ensejar o julgamento irregular das futuras contas anuais, nos termos do § 1º do art. 16 da LCE nº 154/1996, c/c § 1º do art. 25 do RI-TCE/RO, além de aplicação de multa, com fulcro no art. 55, VII, da LCE nº 154/1996, c/c o art. 103, VII, do RITCE-RO;

VII – DAR CIÊNCIA deste decism, via Diário Eletrônico, nos termos do art. 22, IV, da LCE nº 154/1996, alterada pela LCE nº 749/2013, ao Senhor Alcimar Gonçalves da Costa, CPF nº 204.217.022-49, na condição de atual Diretor-Presidente do IPREGUAM, à Senhora Raissa da Silva Paes, CPF nº 012.697.222-20, Prefeita Municipal de Guajará Mirim, e ao Senhor João Vanderlei de Melo, CPF nº 325.799.852-04, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, ou a quem substituí-los na forma da Lei, informando-lhes, que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial e este Voto, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VIII – ALERTAR os responsáveis que o envio de documentos a este Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução nº 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO;

IX – INTIMAR o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor deste decism;

X - ARQUIVAR os autos, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator e Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00169/22
PROCESSO: 1626/2021– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Júlia Maria Avelino Knippel – CPF n. 024.995.172-04
RESPONSÁVEIS: Valdir Alves da Silva - CPF n. 799.240.778-49 – ex-Secretário de Estado da Administração, e Maria Rejane S. Vieira dos Santos – CPF n. 341.252.482-49 - Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. ENTRADA DOS AUTOS NO TRIBUNAL HÁ MENOS DE 5 ANOS. ANÁLISE DO MÉRITO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. O prazo do Tribunal de Contas para julgamento de atos de pessoal (aposentadoria, pensão, reserva remunerada e ato de admissão) conta-se da data de entrada dos autos no Tribunal de Contas, e não da concessão da aposentadoria pela administração pública, a teor do RE 636553/RS/STF (Tema 445).
2. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições e sem paridade.
2. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme dispõe o §5º do art. 1º da Lei Federal nº10.887/04.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Júlia Maria Avelino Knippel, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal a aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores contribuições e sem paridade, em favor servidora Júlia Maria Avelino Knippel, CPF n. 024.995.172-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto de 14 de agosto de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 1065, de 22.08.2008, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, letra "b", da Constituição Federal (ID 1075464).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Renovar a determinação ao IPERON contida no Acórdão AC2-TC 00430/21- 2ª Câmara (ID 1139771) pela necessidade do envio do resultado da auditoria indicada no item III do dispositivo do acórdão;

IV. Determinar à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas que insira em tópico específico nas contas anuais de 2021 do IPERON sobre o resultado da auditoria requerida no item III do dispositivo do Acórdão AC2-TC 00430/21- 2ª Câmara (ID 1139771), para que o relator possa tomar conhecimento do cumprimento da ordem;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VI. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova levantamento sobre o período em que o interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

VII. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VIII. Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

IX. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, sobretudo da notificação, na forma regimental, dos itens III e IV do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00164/22

PROCESSO: 2110/21 –

TCE/RO SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

INTERESSADA: Marinete Zanette Novakowski – CPF n. 599.393.972-91

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. 1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade. 2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF). 3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Marinete Zanette Novakowski, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Marinete Zanette Novakowski, portadora do CPF n. 599.393.972-91, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300023723, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 692, de 29.09.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, de 29.10.2020, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1107717); II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda; IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária; V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00165/22
PROCESSO: 2164/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA.
INTERESSADA: Marinez Gomes e Souza – CPF n. 386.230-722-00.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Presidente do IPEMA.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Marinez Gomes e Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Marinez Gomes e Souza, portadora do CPF n. 386.230-722-00, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência/faixa 21 anos, classe K, matrícula n. 2618-2, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes – RO, materializado por meio da Portaria n. 019/IPEMA/2021, de 7.6.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2998, de 1º.7.2021, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003; c/c o art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional n. 103/2019 e art. 50 da Lei Municipal n. 1.155/2005 (ID 1109050);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Instituto de previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00170/22
PROCESSO: 2453/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Genesia Dionisio da Silva - CPF n. 251.003.942-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Genesia Dionísio da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Genesia Dionísio da Silva, inscrita sob o CPF n. 251.003.942-34, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 01, matrícula nº 300014040, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 559, de 13.08.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169, de 31.08.2020, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n.432/2008;

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00140/22

PROCESSO : 2070/2020 @
 CATEGORIA : Auditoria
 SUBCATEGORIA : Inspeção Especial
 ASSUNTO : Inspeção especial para verificação da regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade pública e estado de emergência decorrentes do novo Corona vírus (Covid-19)
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ariquemes
 RESPONSÁVEIS : Marcelo Graeff, CPF n. 711.443.070-15 - Secretário Municipal da Saúde
 Sônia Felix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91 - Controladora-Geral do Município
 Scarlett Ianara Ayres Moura, CPF n. 003.391.102-95 - Agente de Gestão Pública
 Gabriel Santos Dalla Costa, CPF n. 042.987.112-00 - Assessor Especial
 RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental)

SESSÃO : 12ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 21 de julho de 2022

EMENTA: AUDITORIA. INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS CONTRATOS EMERGENCIAIS DE AQUISIÇÕES DESTINADAS AO ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE PÚBLICA E ESTADO DE EMERGÊNCIA DECORRENTES DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS.

RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. Analisados os documentos trazidos aos autos pelos responsáveis, não ficou comprovado as supostas irregularidades.
2. Ausência de evidência de danos ao erário.
3. Determinações.
4. Arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, realizada pela Equipe de Auditoria designada pela Portaria n. 337/2020, no Município de Ariquemes, com o objetivo de verificar a regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes da pandemia de covid-19, em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias com recursos derivados da compensação financeira originários do Governo Federal, no período de 1º de abril a 31 de julho de 2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR CUMPRIDO o escopo da presente fiscalização originária do trabalho realizado pela Equipe de Auditoria designada pela Portaria n. 337/2020, por esta Tribunal de Contas, via Secretaria-Geral de Controle Externo, no Município de Ariquemes, com o objetivo de verificar a regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes da pandemia de covid-19, em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias com recursos derivados da compensação financeira originários do Governo Federal, no período de 1º de abril a 31 de julho de 2020.

II - AFASTAR as responsabilidades imputadas aos Senhores Marcelo Graeff, CPF n. 711.443.070-15, Secretário Municipal da Saúde, Sônia Felix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, Controladora-Geral do Município, Scarlett Ianara Ayres Moura, CPF n. 003.391.102-95, Agente de Gestão Pública e Gabriel Santos Dalla Costa, CPF n. 042.987.112-00, Assessor Especial, todos do Município de Ariquemes, pelas razões expostas ao longo deste Relatório (§§ 12 ao 24).

III - RECOMENDAR ao Senhor Marcelo Graff, CPF 711.443.070-15, Secretário Municipal da Saúde, ou a quem vier a lhe substituir, que visando ao aperfeiçoamento das aquisições e contratações de mesma natureza, na área de sua respectiva competência, adote as seguintes medidas:

3.1. Nos futuros procedimentos desta natureza, a teor da Lei n. 13.979/20, aperfeiçoe os critérios técnicos de estimativa de quantitativo de insumos, afim de que as aquisições sejam proporcionais à necessidade para enfrentamento da pandemia, fazendo constar no processo administrativo todas as informações necessárias;

3.2. Utilize diplomas regulamentares, a exemplo da Resolução n. 001/2020/CGE-GAB da Controladoria-Geral do Estado, para orientação e mitigação de riscos nas contratações emergenciais, com o fiel escopo de enfrentamento da pandemia do COVID-19.

IV - RECOMENDAR ao Senhor Marcelo Graff, CPF 711.443.070-15, Secretário Municipal da Saúde, ou a quem vier a lhe substituir, que faça prever de forma clara os critérios da aquisição na elaboração de seus termos de referência e demais documentos licitatórios, visando atender plenamente a legislação que ampara o certame, conforme análise técnica do item 3.5 do Relatório de Análise Técnica (ID 1137031).

V - RECOMENDAR à Senhora Scarlett Ianara Ayres Moura, CPF n. 003.391.102-95, Agente de Gestão Pública, ou a quem vier a lhe substituir, que faça prever de forma clara os critérios da aquisição na elaboração de seus termos de referência e demais documentos licitatórios, visando atender plenamente a legislação que ampara o certame, conforme análise técnica do item 3.5 do Relatório de Análise Técnica (ID 1137031).

VI - RECOMENDAR ao Senhor Gabriel Santos Dalla Costa, CPF n. 042.987.112-00, Assessor Especial, ou a quem vier a lhe substituir, que faça prever de forma clara os critérios da aquisição na elaboração de seus termos de referência e demais documentos licitatórios, visando atender plenamente a legislação que ampara o certame, conforme análise técnica do item 3.5 do Relatório de Análise Técnica (ID 1137031).

VII - DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos Senhores Marcelo Graeff, CPF n. 711.443.070-15, Secretário Municipal da Saúde, Sônia Felix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, Controladora-Geral do Município, Scarlett Ianara Ayres Moura, CPF n. 003.391.102-95, Agente de Gestão Pública e Gabriel Santos Dalla Costa, CPF n. 042.987.112-00, Assessor Especial, todos do Município de Ariquemes, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, conforme o art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VIII - REMETER os autos ao Departamento do Pleno para adoção das providências de sua alçada e, após o inteiro cumprimento deste Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Candeias do Jamari

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00146/22
PROCESSO: 01368/21 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020
RESPONSÁVEIS: Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 16.12.2020 CPF nº 239.022.992-15
André Silva Bem - Prefeito Municipal no período de 16 a 31.12.2020 CPF nº 765.651.221-72
Telmo Queiroz de Oliveira - Técnico em Contabilidade CPF nº 408.790.462-87
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 21 de julho de 2022.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM SAÚDE, MDE, FUNDEB E REPASSE AO LEGISLATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DA DESPESA COM PESSOAL. PRAZOS DE RECONDUÇÃO SUSPENSOS. ALERTA PARA A OBSERVÂNCIA ÀS VEDAÇÕES ENQUANTO ULTRAPASSADO O LIMITE PRUDENCIAL. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS ORDINÁRIOS PARA LASTREAR OBRIGAÇÕES SEM COBERTURA FINANCEIRA. DOIS GESTORES. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE APONTAMENTO NO PERÍODO DO SEGUNDO GESTOR. IRREGULARIDADES GRAVES DE RESPONSABILIDADE DO PRIMEIRO GESTOR. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO INDIVIDUALIZADO.

1 - A extrapolação do teto de Despesas com Pessoal demanda a adoção de medidas para a eliminação do excesso cujos prazos de recondução ao limite legal foram suspensos durante a ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa, conforme disposição do inciso I do artigo 65 da LC 101/2000.

2 - Despesa total com pessoal em percentual superior ao limite prudencial implica em alerta para a observância às vedações estabelecidas nos incisos do parágrafo único do art. 22 da LRF.

3 - Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações financeiras no encerramento do exercício afronta o equilíbrio das contas públicas.

4 - Contas com mais de um responsável requer a emissão de parecer prévio individualizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas de Governo do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2020, tendo como Ordenadores de Despesas os Senhores Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 16.12.2020 e André Silva Bem - Prefeito Municipal no período de 16 a 31.12.2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF nº 239.022.992-15), pertinente ao período de 1º.1 a 16.12.2020, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996, em decorrência das seguintes irregularidades:

- a) Insuficiência financeira por fonte de recursos em ao menos R\$ 5,5 milhões para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, em infringência ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000;
- b) Edição de ato criando e aumentando a despesa com pessoal em período vedado, em infringência ao artigo 8º, inciso III, da Lei Complementar 173/2020;
- c) Inconsistência na movimentação financeira dos recursos do Fundeb;
- d) Não atendimento de determinações e recomendações.

II - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhor André Silva Bem (CPF nº 765.651.221-72), pertinente ao período de 16 a 31.12.2020, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996;

III - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari que, no prazo de 180 dias contados do recebimento da notificação, demonstre a aplicação dos recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$67.464,59, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e comprove perante essa Corte de Contas, nos termos do artigo 212-A da Constituição Federal e Lei 14.113/2020 (Lei do novo Fundeb);

IV - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari que, no prazo de 90 dias contados da notificação, disponibilize no Portal da Transparência do município:

- (i) Prestação de Contas de 2019;
- (ii) Parecer Prévio do TCE-RO sobre às Contas de 2017 e 2018;
- (iii) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração e discussão dos planos (PPA, planos setoriais ou temáticos - saúde, educação, saneamento);
- (iv) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração e discussão da LDO e LOA 2020 (elaboração em 2019); e
- (v) Ata de Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal de 2020, em atendimento as disposições do artigo 48A da Lei Complementar 101/2000 e Instrução Normativa 52/2017/TCE-RO.

V - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari que adote providências relativas ao aprimoramento do cálculo das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

VI - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação-PNE, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme a seguir:

- 1) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação já vencido):
 - a) Indicador 1A (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 82,47%;
 - b) Estratégia 1.4 (estabelecimento, no primeiro ano de vigência do PNE, de normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creche), por falta de implementação da estratégia;

c) Indicador 15B (formação de professores - política de formação, assegurando que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior, prazo 2015), por não haver política de formação dos profissionais da educação;

d) Indicador 18A (plano de carreira - assegurar a existência de plano de carreira, prazo 2016), por não haver plano de carreira;

e) Estratégia 18.4 (plano de carreira com previsão de licença remunerada para qualificação profissional, prazo 2016), por falta de implementação da estratégia.

2) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024):

a) Indicador 1B (atendimento na educação infantil - ampliar a oferta em creches para a população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,08%;

b) Estratégia 1.15 (Promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil), por falta de implementação da estratégia;

c) Indicador 2A (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 99,82%;

d) Estratégia 2.5 (promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola), por falta de implementação da estratégia;

e) Estratégia 5.2 (instrumentos próprios de avaliação periódico e específico para aferir a alfabetização das crianças), por falta de implementação da estratégia;

f) Indicador 6B (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por apresentar o percentual de 0,00%;

g) Indicador 7A (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6.0, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.7;

h) Indicador 7B (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.8;

i) Indicador 7C (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.0;

j) Estratégia 7.18 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 28,85%;

k) Indicador 16A (formação de professores – formar, em nível de pós-graduação professores da educação básica, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 48,00%.

3) Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos de atendimento superiores aos definidos, conforme descrito a seguir:

a) Indicador 1A (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

b) Indicador 1B (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

c) Indicador 2A (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

d) Indicador 2B (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída;

e) Indicador 3A (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída;

f) Indicador 3B (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída;

g) Indicador 4A (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

h) Indicador 4B (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

i) Estratégia 4.2 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;

j) Indicador 6A (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;

- k) Indicador 6B (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- l) Indicador 8A (meta 12 anos de estudo, prazo 2024), meta não instituída;
- m) Indicador 8B (meta 12 anos de estudo, prazo 2024), meta não instituída;
- n) Indicador 8C (meta 12 anos de estudo, prazo 2024), meta não instituída;
- o) Indicador 8D (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- p) Indicador 9A (meta 93,5%, prazo 2015 e 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- q) Indicador 9B (meta 9,2%, prazo 2024), meta não instituída;
- r) Indicador 10A (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- s) Indicador 15A (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- t) Indicador 16A (meta 50%, prazo 2020), meta não instituída;
- u) Indicador 17A (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída; e
- v) Indicador 18A (meta sem indicador, prazo 2016), meta não instituída.

VII - Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, quanto às vedações ao Poder Executivo dispostas no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da Lei Complementar 101/2000, enquanto perdurar despesa com pessoal do Poder Executivo em percentual superior a 51,30% da RCL Ajustada;

VIII - Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari quanto à necessidade de reformulação da instância de controle social instituída no âmbito municipal (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS) e a disponibilização dos recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de suas atividades, nos termos do §4º do artigo 33 e artigo 42 da Lei 14.113/2020;

IX - Reiterar à Administração do Município de Candeias do Jamari as seguintes determinações exaradas por este Tribunal de Contas:

- a) alíneas “a” ao “d” do subitem II da DM-GCFCS-TC 0219/2019 (Processo 03018/19);
- b) itens IV e V do Acórdão APL-TC 00094/20 (Processo 00375/20);
- c) itens III e IV do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo 01016/19);
- d) subitens “3”, “4” e “6” do item II do Acórdão APL-TC 00181/15 (Processo 1552/15);
- e) nas alíneas “a”, “b”, “d” e “i” do subitem III.I do item III do Acórdão APL-TC 00455/16 (Processo 2944/16);
- f) nas alíneas “b” ao “g” do subitem 1 do item IV e itens “i” ao “xi” do subitem i, do item IV do Acórdão APL-TC 00650/17 (Processo 02392/17);
- g) alínea “a”, “c” ao “g” do item III do Acórdão APL-TC 00099/19 (Processo 02177/18); e
- h) alínea “a”, “c” ao “e” do item II e itens “a” e “b” do item IV do Acórdão APL-TC 00435/19 (Processo 01967/19).

X - Alertar o atual Chefe do Executivo Municipal no sentido de que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas Contas, poderá ensejar, de per si, à emissão de juízo de reprovação de futuras Contas, além de configurar reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º c/c o artigo 55, II, da Lei Complementar 154/96;

XI – Advertir o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari quanto ao atendimento do plano de ação voltado para a adequação ao padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), nos termos do Decreto Federal nº 10.540/2020;

XII - Dar ciência deste acórdão aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar Estadual 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XIII - Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

XIV - Determinar ao Departamento do Pleno que reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal para providências de sua alçada;

XV - Arquivar o feito após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira De Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Candeias do Jamari

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00019/22
PROCESSO: 01368/21 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020
RESPONSÁVEIS: Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 16.12.2020 CPF nº 239.022.992-15
André Silva Bem - Prefeito Municipal no período de 16 a 31.12.2020 CPF nº 765.651.221-72
Telmo Queiroz de Oliveira - Técnico em Contabilidade CPF nº 408.790.462-87
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 21 de julho de 2022.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM SAÚDE, MDE, FUNDEB E REPASSE AO LEGISLATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DA DESPESA COM PESSOAL. PRAZOS DE RECONDUÇÃO SUSPENSOS. ALERTA PARA A OBSERVÂNCIA ÀS VEDAÇÕES ENQUANTO ULTRAPASSADO O LIMITE PRUDENCIAL. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS ORDINÁRIOS PARA LASTREAR OBRIGAÇÕES SEM COBERTURA FINANCEIRA. DOIS GESTORES. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE APONTAMENTO NO PERÍODO DO SEGUNDO GESTOR. IRREGULARIDADES GRAVES DE RESPONSABILIDADE DO PRIMEIRO GESTOR. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO INDIVIDUALIZADO.

1 - A extrapolação do teto de Despesas com Pessoal demanda a adoção de medidas para a eliminação do excesso cujos prazos de recondução ao limite legal foram suspensos durante a ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa, conforme disposição do inciso I do artigo 65 da LC 101/2000.

2 - Despesa total com pessoal em percentual superior ao limite prudencial implica em alerta para a observância às vedações estabelecidas nos incisos do parágrafo único do art. 22 da LRF.

3 - Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações financeiras no encerramento do exercício afronta o equilíbrio das contas públicas.

4 - Contas com mais de um responsável requer a emissão de parecer prévio individualizado.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de julho de 2022, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar 154/1996, apreciando as Contas de Governo dos Chefes do Poder Executivo do

Município de Candeias do Jamari, Senhores LUCIVALDO FABRÍCIO DE MELO e ANDRÉ SILVA BEM, relativas aos períodos de 1º.1 a 16.12.2020 e de 16 a 31.12.2020, respectivamente, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que, exceto pelos efeitos das pendências em conciliação bancária e da superavaliação da receita corrente líquida, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Candeias do Jamari, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

CONSIDERANDO que, em relação ao Senhor André Silva Bem (CPF nº 765.651.221-72), Prefeito Municipal no período de 16 a 31.12.2020, inexistente qualquer apontamento relacionado ao seu período de atuação;

CONSIDERANDO, entretanto, a ocorrência de irregularidades graves relativas à inobservância aos princípios e regras infraconstitucionais concernentes à gestão fiscal responsável, ao Programa Federativo de Enfretamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 e aos recursos do Fundeb, especificamente a:

- i) insuficiência financeira por fonte de recursos em ao menos R\$ 5,5 milhões para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, em infringência ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000;
- ii) Edição de ato criando e aumentando a despesa com pessoal em período vedado, em infringência ao artigo 8º, inciso III, da Lei Complementar 173/2020;
- iii) Inconsistência na movimentação financeira dos recursos do Fundeb.

DECIDE

É DE PARECER que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhor LUCIVALDO FABRÍCIO DE MELO, pertinente ao período de 1º.1 a 16.12.2020, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECE APROVAÇÃO por parte da augusta Câmara Municipal; e

É DE PARECER que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhor ANDRÉ SILVA BEM, pertinente ao período de 16 a 31.12.2020, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECE APROVAÇÃO por parte da augusta Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira De Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00160/22
PROCESSO-e: 01611/2021/TCE-RO
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim
ASSUNTO: Representação acerca da omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, mediante o Acórdão n. 100/2015 - 1ª Câmara, proferido no Processo nº 01829/13/TCE-RO
INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Luis Clodoaldo Cavalcante Neto - CPF nº 785.559.732-87 - Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, Janaína Pereira de Souza Florentino - CPF nº 814.790.426-68 - ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, de 3.1.2017 a 11.10.2018, Dayan Roberto dos Santos Cavalcante - CPF nº 036.464.706-07 - ex-Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, de 29.4.2019 a 31.12.2020
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. POSSÍVEL OMISSÃO NO DEVER DE COBRAR DÉBITOS IMPUTADOS PELO TCE-RO. OCORRÊNCIA VERIFICADA EM PERÍODO ESPECÍFICO DA GESTÃO. PROCEDÊNCIA. MULTA. A ausência de comprovação de práticas de atos preparatórios, por parte dos responsabilizados, para a tomada de decisão quanto aos ajuizamentos das ações de execuções/cobranças dos títulos extrajudiciais oriundos de decisões deste Tribunal indica a omissão prevista na IN nº 69/2020.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em face dos ex-Procuradores-Gerais do Município de Guajará-Mirim, objetivando apurar supostas omissões no cumprimento do Processo nº 1829/2013/TCE-RO e PACED nº 04221/17/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer desta Representação, proposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos exigidos pelo art. 52-A da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 e art. 82-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - No mérito, julgar procedente a presente Representação em desfavor dos ex-Procuradores-Gerais do Município de Guajará-Mirim, senhora Janaína Pereira de Souza Florentino - CPF nº 814.790.426-68 (período de 3.1.2017 a 11.10.2018); e do senhor Dayan Roberto dos Santos Cavalcante - CPF nº 036.464.706-07 (período de 29.4.2019 a 31.12.2020), uma vez que configurada a omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, mediante o item II do Acórdão 100/2015 - 1ª Câmara, processo nº 01829/2013, por parte de ambos os responsáveis, conforme demonstrado ao longo dos autos;

III - Multar em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), individualmente, a senhora Janaína Pereira de Souza Florentino (CPF nº 814.790.426-68) - ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim e o senhor Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (CPF nº 036.464.706-07) - ex-Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, em razão da omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, mediante o item II do Acórdão nº 100/2015 - 1ª Câmara, processo nº 01829/2013, em gradação mínima, nos termos das irregularidades capituladas na alínea "a", dos itens I e II da DM nº 0153/2021/GCFCS/TCE-RO, com fundamento no art. 55, inciso II, da LC nº 154/96, montante este aplicado com base na previsão contida no art. 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012;

IV - Multar em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), o senhor Luís Clodoaldo Cavalcante Neto (CPF nº 785.559.732-87) - atual Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, em razão da omissão em apresentar informações e documentação comprobatória das medidas adotadas, solicitadas por meio do Ofício n. 442/2021D2ºC-SPJ, de 17.8.2021, em gradação mínima, nos termos das irregularidades capituladas no item III da DM nº 0153/2021/GCFCS/TCE-RO, com fundamento no art. 55, incisos II e IV, da LC nº 154/96, montante este aplicado com base na previsão contida no art. 103, inciso II, do RI-TCE/RO, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012;

V - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis procedam ao recolhimento dos valores das multas fixadas nos itens III e IV desta decisão aos cofres do Município de Guajará-Mirim/RO, nos termos do art. 23, III, "a" da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 1.003.433/RJ, publicado em 13.10.2021 (Tema 642), comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem os devidos recolhimentos das multas, serão atualizadas monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar;

VI - Autorizar que, transitado em julgado, sem que ocorra os recolhimentos das multas consignadas nos itens III e IV retro, sejam formalizados os respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, enviando ao órgão competente (Procuradoria Municipal) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VII - Advertir ao atual Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, senhor Luís Clodoaldo Cavalcante Neto (CPF nº 785.559.732-87), ou quem vier a substituí-lo, que, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, deve adotar as medidas necessárias de cobrança, nos termos da IN nº 69/2020/TCE-RO, dos títulos executivos encaminhados por este Tribunal de Contas, informando tempestivamente das providências implementadas, de modo a evitar futuras responsabilizações, cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração da conduta omissiva;

VIII - Dar conhecimento desta decisão aos interessados via D.O.e-TCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, inciso IV, da LC nº 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IX - Cientificar os responsáveis identificados no cabeçalho destes autos que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução nº 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO;

X - Dar a ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do RI-TCE/RO;

XI - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que notifique o atual Procurador-Geral de Guajará-Mirim da recomendação constante do item VII pelos meios eletrônicos disponíveis e, depois de cumpridos integralmente os trâmites legais, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator e Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Itapuã do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00147/22
PROCESSO: 514/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Representação.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Possível irregularidade na aquisição de imóveis pertencente ao município de Itapuã do Oeste pelo respectivo prefeito municipal.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste.
RESPONSÁVEIS: Moisés Garcia Cavalheiro - CPF n. 386.428.592-53 - Prefeito do município.
Paulo Sérgio Tramontin - CPF n. 550.728.529-20 - Vice-Prefeito do município.
Hudson Delgado Camurça Lima – Procurador-Geral do município – OAB/RO 6.792.
Yan Jeferson Gomes Nascimento – Assessor Jurídico do município - OAB/RO 10.669.
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia.
ADVOGADOS: Hudson Delgado Camurça Lima – Procurador-Geral do município – OAB/RO 6.792; Yan Jeferson Gomes Nascimento – Assessor Jurídico do município - OAB/RO 10.669 e Márcia Teixeira dos Santos, Procuradora-Geral do município - OAB/RO 6.768.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 21 de julho de 2022.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS SEM AS CAUTELAS LEGAIS. IMÓVEIS REGISTRADOS EM NOME DO MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIA A PARTICULARES A TÍTULO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA SEM A AUTORIZAÇÃO LEGAL DA DESAFETAÇÃO E DA ALIENAÇÃO. IRREGULARIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. CONFIRMADA. DETERMINAÇÃO DE AJUSTE À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação pela Decisão n. 19/2020-GABEOS (ID 871142) em face do envio, por meio do ofício n. 267/2019/10ªPJ-PVH, de cópia do Processo de Dúvida nº 7053454-17.2019.8.22.0001 pelo Ministério Público Estadual dando conta de possíveis irregularidades nas alienações de terras do município de Itapuã do Oeste para o respectivo prefeito (ID 861933), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação, ante o preenchimento de seus requisitos legais, para, no mérito, dar provimento, ante a inadequação da expedição dos Títulos de Domínio nº. 091 e 092/2019, sem a observância do rito e procedimentos da Lei federal n. 13.465/2017, de responsabilidade dos Senhores Moisés Garcia Cavalheiro - CPF n. 386.428.592-53 - Prefeito do município; Paulo Sérgio Tramontin - CPF n. 550.728.529-20 - Vice-Prefeito do município; Hudson Delgado Camurça Lima – Procurador-Geral do município – OAB/RO 6.792; Yan Jeferson Gomes Nascimento – Assessor Jurídico do município - OAB/RO 10.669, devendo ser ajustados os títulos em referência às determinações indicadas no item IV deste dispositivo;

II – Registrar que as contas dos responsáveis indicados no item I do dispositivo acima, embora consideradas inadequadas, não estão sendo julgadas, tampouco aplicadas qualquer sanção aos agentes arrolados, tendo em vista os efeitos futuros da ordem do Tribunal, que impõe medidas de adequação dos procedimentos de regularização urbana municipal ao ordenamento jurídico nacional da Lei federal n. 13.465/2017, indicadas no item IV do dispositivo;

III – Ratificar a tutela de urgência, para obstar a expedição de novos títulos de domínio transferência de bens imóveis do mMunicípio de Itapuã do Oeste a título de regularização fundiária urbana, fundada na Lei municipal n. 605/2017, uma vez que tal lei em nada tratou de REURB, simplesmente definiu parâmetros apenas para as despesas de medição e demarcação dos imóveis para fins de expedição de títulos de domínio, devendo, pois, adotar a norma aplicável, que é a Lei federal n. 13.465/2017, sobretudo ajustando-se os títulos já expedidos às determinações do item IV do dispositivo abaixo, nos termos do a título de regularização fundiária urbana, sem a observância do que dispõe a Lei n. 13.465/2017, mormente em seu artigo 16, com fulcro art. 3º-A, caput, da LC n. 154/1996, c/c 108-A, caput, do Regimento Interno, até ulterior deliberação dessa egrégia Corte de Contas;

IV – Determinar ao Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adapte à legislação de regência das transferências de domínio já efetivadas ao arripio das disposições cogentes da Lei federal n. 13.465/17, regulada pelo Decreto n. 9.310/18, e adote as seguintes medidas e, no prazo citado, envie ao Tribunal de Contas:

a) a expedição de ato normativo que defina, para fins de regularização fundiária, (i) quais são os núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda no Município de Itapuã do Oeste, (ii) a composição ou faixa de renda familiar utilizada como critério para definir a população de baixa renda, conforme o artigo 6º, do Decreto n. 9.310/18, e (iii) as condições de transferência e de pagamentos do justo valor pelos ocupantes de imóveis públicos da REURB-E;

b) após, com base na referida normatização, verifique caso a caso a compatibilidade das doações até então realizadas com a modalidade de REURB legalmente adequada, de forma a sanear, mediante a concretização das formalidades faltantes, as transferências de propriedade que se mostrarem compatíveis e, nos demais, não saneáveis, promover a anulação dos respectivos negócios jurídicos

gratuitos – ressalvada a existência de decisão judicial com eficácia sobre o caso concreto ou patente impossibilidade jurídica de fazê-lo, robustamente fundamentada –, reavendo a titularidade destes para, na sequência, efetivar, de acordo com as possibilidades dadas pela Lei n. 13.465/17, a devida regularização fundiária;

V – Determinar à Secretaria de Controle Externo que, em fiscalização própria, a ser oportunamente incluída no plano de auditorias anualmente aprovado pelo Conselho Superior de Administração do Tribunal, da efetivação das medidas que forem determinadas ao Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste, mantendo-se a determinação já dirigida ao ente municipal quanto à abstenção de realizar quaisquer alienações gratuitas de imóveis urbanos, a título de regularização fundiária, antes de comprovado o efetivo cumprimento da medida descrita no item IV, alínea a, acima;

VI – Recomendar a todos os Prefeitos Municipais que, ao promoverem as respectivas regularizações urbanas, atentem para o cumprimento da Lei n. 13.465/17, regulado pelo Decreto n. 9.310/18 e legislação correlata, em especial quanto à necessidade de que os atos normativos municipais tornem mais consistentes os procedimentos de regularização urbana, em termos de segurança jurídica, cumprimento de sua função social e eficiência, no mínimo, os seguintes pontos:

a) o teto da renda familiar para fins de REURB-S (observando-se o limite do artigo 6º, parágrafo único, do Decreto n. 9.310/18, de até cinco vezes o valor do salário mínimo vigente no país);

b) a possibilidade de dispensa de determinados requisitos previstos nas normas edilícias ou urbanísticas, como a metragem mínima, se for o caso;

c) as taxas ou tarifas a serem cobradas no procedimento de REURB-E;

d) a criação de Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;

e) as condições de transferência e de pagamentos do justo valor pelos ocupantes de imóveis públicos enquadrados na modalidade REURB-E;

f) a declaração dos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, na forma do artigo 13, inciso I, da Lei n. 13.465/17.

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que, na forma regimental, dê conhecimento deste acórdão ao Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais do município de Porto Velho/RO e, após o cumprimento dos requisitos legais, sobrestar os autos no Departamento para acompanhamento do cumprimento do acórdão; Senhor TD, com indicação nos respectivos

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00141/22
PROCESSO : 02589/2020
CATEGORIA : Decorrente de Decisão de Plenário
SUBCATEGORIA : Verificação de Cumprimento de Acórdão

ASSUNTO : Verificação de Cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão n. 00342/17-Pleno (Proc. n. 00085/2013)
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Jaru
 RESPONSÁVEIS : João Gonçalves Silva Júnior, CPF n. 930.305.762-72 - Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru
 Gímael Cardoso Silva, CPF n. 791.623.042-91 - Controlador do Município
 SUSPEIÇÃO : Conselheiro Paulo Curi Neto
 RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental)

SESSÃO : 12ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 21 de julho de 2022

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO.

1. As informações prestadas aos autos pelo jurisdicionado evidenciam o cumprimento parcial das determinações contidas em decisão da Corte.
2. Afasta-se a aplicação da pena de multa quando demonstrado nos autos que fora empreendidos esforços no sentido de dar cumprimento à decisão da Corte.
3. Concessão de prazo para que os jurisdicionados apresentem relatório de execução do Plano de Ação/Novo Cronograma Proposto (ID 1078491), perante esta Corte de Contas.
4. Determinações e Recomendações para que os jurisdicionados continuem atuando para coordenar as ações relativas à execução do Plano De Ação/Novo Cronograma Proposto (ID 1078491), sobretudo viabilizando a atuação conjunta dos órgãos responsáveis pela apresentação de informações ou realização de ações imprescindíveis para o seu cumprimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento quanto ao atendimento da determinação contida no item III do Acórdão n. 00342/17-Pleno (ID 479173), proferido no Processo n. 00085/2013, que determinou ao Poder Executivo Municipal de Jaru a instauração, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência do Acórdão mencionado, a contratação de serviços locais de abastecimento de água potável e esgoto sanitário daquela municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), por unanimidade de votos, em:

- I - Considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item III do Acórdão n. 00342/2017-Pleno (ID 940944), proferido no Processo n. 00085/2013, de responsabilidade do Senhor João Gonçalves Silva Júnior, CPF n. 930.305.762-72, atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, ante a pendência de manifestação atualizada das etapas subsequentes do referido plano;
- II - Considerar saneada a infringência consignada no item I subitem 1.1 da decisão monocrática n. 00102/2021-GCBAA (ID 1071166), de responsabilidade do Sr. João Gonçalves da Silva Júnior, CPF n. 930.305.762-72, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, e do Sr. Gímael Cardoso Silva, CPF n. 791.623.042-91, Controlador Interno do Município, quanto à inconsistência referente a prorrogação indevida do prazo para que a empresa INFRAWAY ENGENHARIA Ltda. apresentasse os estudos sob sua responsabilidade, contrariando as hipóteses previstas no art. 57, §1º ezs\ seus incisos da Lei Federal n. 8.666/93;
- III – Afastar, por ora, a aplicação da pena de multa ao Senhor João Gonçalves da Silva Júnior, CPF n. 930.305.762-72, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, e ao Senhor Gímael Cardoso Silva, CPF n. 791.623.042-91, Controlador Interno do Município, haja vista a demonstração de que foram envidados esforços no sentido de dar efetivo cumprimento às determinações exaradas por esta Corte de Contas;
- IV – Homologar a alteração do novo cronograma (ID 1078491) do Plano de Ação (ID 1078491), em razão da autorização de prorrogação de prazo pelo Poder Executivo Municipal de Jaru, e analisado pelo Corpo Instrutivo conforme disposto em seu Relatório Técnico (ID 1130621), por conseguinte que seja publicado no site eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme expresso no art. 21, §1º da Resolução n. 228/16-TCE-RO;
- V – Determinar a notificação dos Senhores João Gonçalves da Silva Júnior, CPF n. 930.305.762-72, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, e Gímael Cardoso Silva, CPF n. 791.623.042-91, Controlador Interno do Município ou quem vier a lhes substituir, para que continuem atuando para coordenar as ações relativas à execução do Plano De Ação/Novo Cronograma Proposto (ID 1078491), sobretudo viabilizando a atuação conjunta dos órgãos responsáveis pela apresentação de informações ou realização de ações imprescindíveis para o seu cumprimento, devendo apresentar relatório no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência deste acórdão, para conhecimento deste Tribunal de Contas, atuando no apoio da missão institucional deste Órgão de Controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal, sob pena de não o fazendo, incorrer na aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;
- VI – Dar ciência deste acórdão aos interessados via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme o art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.
- VII – Intimar, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste acórdão.

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, após cumpridos todos os comandos emanados deste acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00171/22
PROCESSO: 634/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019/Jaru/RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru
INTERESSADOS: Gesuel de Souza Fonseca e outros
RESPONSÁVEL: Jeverson Luiz de Lima – Prefeito em exercício de Jaru
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Jaru, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019/JARU/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Jaru, em decorrência de aprovação em concurso público, nomeação e posse em cargos públicos, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019/JARU/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios– DOM n. 2427 de 29.3.2019 (fls. 6/86, ID 1180259), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
634/22	Gesuel de Souza Fonseca	438.228.782-00	Contador (a)	04/02/2022
634/22	Larissa Oliveira Sales	014.715.902-40	Psicólogo (a)	24/01/2022

634/22	Luana da Silva Rodrigues	931.808.532-04	Enfermeiro (a)	31/01/2022
634/22	Maria Cícera Freitas Andrade	000.136.722-66	Enfermeiro (a)	07/02/2022
634/22	Tatiane Bezerra Corrêa	945.631.792-72	Enfermeiro (a)	03/02/2022

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Jaru, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00172/22
PROCESSO: 644/2022 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru
INTERESSADA: Alcione Bento Proença de Oliveira– CPF n. 662.011.362-15
RESPONSÁVEL: Jeverson Luiz de Lima – Prefeito em exercício de Jaru
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público, realizado pelo Poder Executivo do município de Jaru, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019/JARU/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Jaru, em decorrência de aprovação em concurso público, nomeação e posse em cargo público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019/JARU/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios– DOM n. 2427, de 29.3.2019 (fls. 6/86 do ID 1180582), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como

demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
644/22	Alcione Bento Proença de Oliveira	662.011.362-15	Técnico (a) em Enfermagem	01/02/2022

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Jaru, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00174/22
PROCESSO: 677/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru
INTERESSADOS: Gustavo Maicon da Silva Orlandini – CPF: 964.813.822-20, Valdeir Rosa de Oliveira – CPF: 683.151.552-53
RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Júnior – Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Jaru, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019/JARU/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Jaru, em decorrência de aprovação em concurso público, nomeação e posse em cargo público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019/JARU/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios– DOM n. 2427, de 29.3.2019 (fls. 6/86 do ID 1182292), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
677/22	Gustavo Maicon da Silva Orlandini	964.813.822-20	Mecânico de Veículo Pesado	30/11/2021
677/22	Valdeir Rosa de Oliveira	683.151.552-53	Mecânico de Veículo Pesado	24/11/2021

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Jaru, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

Município de Ministro Andreazza

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00173/22
PROCESSO: 666/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2020/PMMA/RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
INTERESSADO: Jaime Nascimento Dias – CPF: 813.087.522-53
RESPONSÁVEL: José Alves Pereira – Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Ministro Andreazza, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020/PMMA/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em concurso público, nomeação e posse em cargo público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020/PMMA/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2756, de 17.07.2020 (fls. 6/32 do ID 1181631), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
666/22	Jaime Nascimento Dias	813.087.522-53	Serviços Gerais Braçal	08.02.2022

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da 2ª Câmara em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00148/22

PROCESSO: 464/22 – TCE/RO (processo de origem n. 2767/2021).

ASSUNTO: Embargos de declaração opostos em face da DM n. 00035/22/GABEOS, proferida nos autos n. 2767/2021.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho/RO.

EMBARGANTES: Ana Maria Negreiros - CPF n. 987.645.271-15 – Vereadora e outros.

ADVOGADOS: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO nº 8.221;

Denise Gonçalves da Cruz Rocha -OAB/RO nº 1996;

Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO nº 5.193;

Nelson Canedo Motta - OAB/RO nº 2.7211

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 21 de julho de 2022.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS NO MÉRITO.

- Os embargos de declaração que atendem aos pressupostos de admissibilidade devem ser conhecidos.
- Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e destinam a desfazer obscuridades, sanar contradições ou suprir omissões, nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154/96.
- Não existindo omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão, o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir do julgado não enseja o provimento dos embargos de declaração.
- Embargos de declaração conhecidos e não providos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pela Senhora Ana Maria Rodrigues Negreiros, ex-vereadora, e outros, subscrito pela advogada Dra. Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8.221, em face da Decisão Monocrática n. 00035/22-GABEOS, proferida nos autos n. 2767/2021, que não conheceu do recurso de reconsideração ante o não preenchimento dos pressupostos recursais de admissibilidade, relacionado à

inobservância do princípio da unirecorribilidade ou da singularidade pela interposição do segundo recurso processual sobre situação fático-jurídica já analisada, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos embargos de declaração opostos pela Senhora vereadora Ana Maria Rodrigues Negreiros e outros, subscrito pela advogada Dra. Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8.221, em face da DM n. 00035/22/GABEOS, proferida nos autos n. 2767/2021, por atender os pressupostos de admissibilidade, em conformidade com art. 33, caput, e §§ 1º e 2º da Lei Complementar n. 154/96;

II – No mérito, negar provimento em razão de não haver omissão, obscuridade ou contradição a serem corrigidas na DM n. 00035/22/GABEOS (autos n. 2767/2021), mantendo-se inalterada a decisão objurgada.

III – Dar conhecimento deste acórdão aos embargantes, via diário oficial, informando-o que a data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n.154/1996, assim como seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00143/22
PROCESSO: 01235/22 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, em face da Decisão Monocrática nº 0062/2022-GCFCS/TCE-RO, proferida nos autos do Processo nº 1307/21
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADAS: Luna e Freire Ltda. CNPJ nº 03.718.284/0001-44
Recorrente/Embargante São Lucas Serviços Fúnebres Ltda. – ME - CNPJ nº 02.929.957/0001-42
Funerária Flor de Lis Ltda. - CNPJ nº 02.191.667/0001-44
Funerária Santa Rita Ltda. – ME - CNPJ nº 03.388.715/0001-51
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal - CPF nº 476.518.224-04
Wellen Antônio Prestes Campos – Secretário da SEMUSB - CPF nº 210.585.982-87
Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – Superintendente Municipal de Licitações - CPF nº 010.515.880-14
Alexandre Trappel Rodrigues Gomes – Presidente da CPL Geral/SML/PVH - CPF nº 001.201.192-42
Deyvison Barbosa Moraes – Contador da Superintendência Municipal de Licitações - CPF nº 770.064.022-04
ADVOGADOS: Ernestina Flores dos Santos – OAB/RO nº 7268; Karinne Lopes Coelho – OAB/RO nº 7958; Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO nº 9600; Kristen Roriz de Carvalho – OAB/RO nº 2422; Krys Kellen Arruda – OAB/RO nº 10096; Renato Juliano Serrate de Araújo – OAB/RO nº 4705; Vanessa Michele Esber Serrate – OAB/RO nº 3875; Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO nº 5320; Renata Fabris Pinto Gurjão – OAB/RO nº 3126; Larissa Mendes dos Santos – OAB/PB nº 27792
SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 21 de julho de 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. NÃO PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração prestam-se para corrigir obscuridade, contradição ou omissão, sendo inadmissível a pretensão de rediscutir a matéria (artigo 33 da Lei Complementar nº 154/96).
2. Diante da inexistência de omissão a ser sanada por este Tribunal de Contas, não ocorre, portanto, modificação no decisum impugnado.
3. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pela Empresa Luna e Freire Ltda., CNPJ nº 03.718.284/0001-44, em face da Decisão Monocrática nº 0062/2022-GCFCS/TCE-RO, proferida no Processo nº 01307/21, que versa sobre Representação, com pedido de tutela antecipatória, noticiando possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 001/2020/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, tendo por objeto a “Permissão para prestação de serviços funerários do Município de Porto Velho-RO, para até 12 (doze) empresas, pelo prazo de 10 (dez) anos, que serão prestados em caráter de exclusividade, nos limites do Município de Porto Velho”, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos embargos de declaração opostos pela Empresa Luna e Freire Ltda. (CNPJ nº 03.718.284/0001-44), em face da Decisão Monocrática nº 0062/2022-GCFCS/TCE-RO, proferida no Processo nº 01307/21, visto preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, inciso II, e 33 da Lei Complementar nº 154/96;

II – No mérito, negar-lhes provimento, por inexistir a omissão alegada, mantendo-se inalterada a decisão embargada;

III – Dar conhecimento deste acórdão à embargante e demais interessados e advogados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, informando-lhe que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Decorrido o prazo legal e após as providências de praxe, junte cópia do acórdão no Processo nº 1307/21, e apensem estes embargos naqueles autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira De Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00010/22-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho-RO.
INTERESSADO: Câmara Municipal de Porto Velho-RO.
ASSUNTO: Possíveis ilegalidades em Resoluções promulgadas pela Câmara Municipal de Porto Velho (Resolução n. 642/CMPV-2020, de 23.12.2020, Resolução n. 659/CMPV2021, de 14.12.2021, Resolução n. 660/CMPV-2021, de 14.12.2021 e Resolução n. 661/CMPV-2021, de 14.12.2021).
RESPONSÁVEL: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF n. 350.317.002-20) - Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0105/2022-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. POSSÍVEIS ILEGALIDADES EM RESOLUÇÕES^[1] PROMULGADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PELO ARQUIVAMENTO EM FACE DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE PELO CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO GUT PARA O PROCESSAMENTO EM AÇÃO ESPECÍFICA DE CONTROLE. MANIFESTAÇÃO DA RELATORIA PELA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PRESENÇA DE INDÍCIO DE IRREGULARIDADE E/OU ILEGALIDADE. DIVERGÊNCIA DA PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA COM FUNDAMENTO NO ART. 78-C DO REGIMENTO INTERNO, E O §2º DO ART. 9º DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO PARA ELABORAÇÃO DE PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS A CARGO DO TRIBUNAL. DETERMINAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado em face de comunicado de irregularidade (ID 1143802) que aponta possível ilegalidade/inconstitucionalidade consignada em resoluções promulgadas pela Câmara Municipal de Porto Velho, quais sejam: Resolução 642/CMPV2020, de 23.12.2020 – criou verba indenizatória de 50% do subsídio para o presidente da Câmara; Resolução 659/CMPV-2021, de 14.12.2021 - converteu gratificação de função de chefe de tesouraria em vantagem pessoal; Resolução 660/CMPV-2021, de 14.12.2021 - criou o pagamento de um terço de férias para vereadores, bem como alterou o valor da cota mensal para o exercício de atividade parlamentar; e Resolução 661/CMPV-2021, de 14.12.2021 – alterou valor da verba para contratação de assessores parlamentares.

Seguindo o rito processual, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade (ID 1151200), momento em que foi constatado, que embora tenha sido atingida a pontuação de 59,6 no índice RROMa, não foi alcançada a pontuação mínima na matriz GUT (12), findando por concluir pelo arquivamento do processo e propondo pelo encaminhamento da informação de irregularidade para adoção das medidas cabíveis à autoridade responsável e ao controle interno, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[2] e, ainda, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, vejamos:

[...] 24. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **59,6 no índice RROMa** e a pontuação de **12 na matriz GUT**, conforme Anexo deste Relatório.

25. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores, ao controle interno e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Ante o exposto, inexistentes os requisitos de seletividade, sugere-se o encaminhamento ao Relator com sugestão de arquivamento dos autos e de adoção das seguintes medidas, nos termos do art. 9º, caput, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

- a) O não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com consequente arquivamento;
- b) Encaminhamento de cópia da documentação ao Presidente da Câmara do Município de Porto Velho (Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, CPF 350.317.002-20) e ao responsável pelo controle interno da mesma Câmara (Victor Morelly Dantas Moreira, CPF n. 755.635.922-00), alertando aos mesmos sobre a possível responsabilização em caso de que sejam materializados, a partir de janeiro/2022, pagamentos com base na Resolução 659/CMPV/2021, uma vez que o objeto da mesma - incorporação de verba de função gratificada como vantagem pessoal -, parece estar em flagrante dissonância com o que estabelece o art. 39, §9º, da Constituição Federal;
- c) Encaminhe-se, no relatório de gestão que integrará a prestação de contas anual da Câmara do Município de Porto Velho, os registros analíticos das providências adotadas em relação ao item "b", nos termos do art. 9º, caput, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;
- d) Encaminhe-se cópia da documentação para conhecimento do Ministério Público do Estado de Rondônia, para as providências que entender cabíveis, especialmente no que concerne à possível arguição de inconstitucionalidade da Resolução n. 659/CMPV/2021;
- e) Dar ciência ao Ministério Público de Contas. [...]

Em exame aos autos, este Conselheiro por meio da **DM 0045/2022-GCVCS/TCE-RO**, de **18.4.2022** (ID 1189099), divergiu da proposta de arquivamento manifestada pelo Corpo Técnico e em extensa e fundamentada decisão, apontou os indícios que levariam à medidas de fiscalização, razão pela qual, em cumprimento aos comandos da norma, decidiu pela devolução dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo, com fundamento nos critérios de seletividade, c/c art. 78-C do Regimento Interno^[3] e o §2º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[4], para a elaboração, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, de proposta de fiscalização, em ação de controle específica, para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator, nos seguintes termos:

[...] Superada a exposição das razões de decidir, pelos fatos e fundamentos apresentados, **DECIDE-SE:**

I – Divergir da proposta de arquivamento apresentada pelo Controle Externo para **determinar à Secretaria Geral de Controle Externo**, com fundamento nos critérios de seletividade, c/c com o art. 78-C do Regimento Interno, e o §2º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a elaboração, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, de proposta de fiscalização, em ação de controle específica, para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator.

II - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10;

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **encaminhe os autos à Secretaria Geral de controle Externo**, para cumprimento ao item I;

IV - Publique-se esta decisão. [...]

Ato contínuo, o Departamento cartorário promoveu a devida publicação da Decisão (Certidão de ID 118988), bem como lavrou-se o Termo de Intimação do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (ID 1190158).

A Unidade instrutiva, à revelia do prazo estipulado pela norma e pela decisão do relator, por meio do Relatório Técnico, inserido no sistema PCE em **18.7.2022** (ID 1232885), submeteu os autos a este Relator com a seguinte análise e proposta de encaminhamento, vejamos:

2. ANÁLISE TÉCNICA

7. Verificou-se que, diante da natureza da informação contida nos autos, a melhor alternativa é realizar o processamento em ação de controle específica na modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos, vez que não atendeu os termos do artigo 80 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (Regimento Interno dessa Corte de Contas), considerando ter cumprido os requisitos mínimos para isso, conforme ID1143802, págs. 1, 6-7, especialmente por não ser possível identificar o denunciante. O comunicado foi elaborado, supostamente, por “Acleuson Nobre M. Carvalho, Jaceline Mençonça E. W., Denize Maria R. T. Raposo e Rogério Jr.”, não sendo mencionado nome completo, CPF e demais elementos necessários à qualificação pessoal, nos termos do art. 319, §1º, da Lei Federal n. 13105/2015 (Código de Processo Civil). Portanto, considerou-se a origem como apócrifa. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCERO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Em razão do exposto, submete-se ao Conselheiro Relator proposta de:

I - Realizar o processamento em ação de controle específica na modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos. [...]

Em síntese, são as informações necessárias para deliberar.

Com já narrado por meio da **DM 0045/2022-GCVCS/TCE-RO**, de 18.4.2022 (ID 1189099), em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade aportado neste Tribunal, tem natureza jurídica de **Denúncia**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigida em linguagem clara e objetiva; no entanto, o procedimento não preencheu os requisitos objetivos estabelecidos na forma do art. 80[5] do Regimento Interno, uma vez que, como ressaltado pela Instrução Técnica, **embora conste na documentação a apresentação dos nomes “Acleuson Nobre M. Carvalho, Jaceline Mençonça E. W., Denize Maria R. T. Raposo e Rogério Jr.”, não há qualificação completa, com número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e, ainda, havendo apenas o endereço do suposto denunciante “Acleuson Nobre”**.

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve o Tribunal de Contas, dentro de suas competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C[6] do Regimento Interno, como bem proposto pela Unidade de Instrução, em seu derradeiro relatório técnico (ID 1232885).

Contudo, para que possa ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, **são necessários requisitos de risco, relevância e materialidade**. Assim, em exame aos critérios objetivos de seletividade, exigidos no parágrafo único do art. 2º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[7], o Corpo Instrutivo em seu exame inicial, constatou que embora o Comunicado tenha atingido a pontuação de **59,6 no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), **não foi alcançado a pontuação mínima no índice da matriz GUT** (12 pontos - gravidade, urgência e tendência)[8].

No entanto, na deliberação preliminar deste Conselheiro, por meio da **DM 0045/2022-GCVCS/TCE-RO**, de 18.4.2022 (ID 1189099), em substancial e detida análise, **vislumbrou-se a necessidade de conferir maior segurança jurídica e representatividade ao feito, haja vista ter sido constatado a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade**. Explico.

Restou consignado naquela oportunidade, que embora o Controle Externo, não tenha percebido ilegalidades – referente aos termos mencionados no comunicado, tanto para a **Resolução 659/CMPV/2021**[9], de 14.12.2021, quanto para as demais Resoluções, quais sejam: **a) n. 642/CMPV/2020**, de 23.12.2020 – que institui verba de representação e fixa seu valor para o cargo de Presidente da Mesa Diretora; **b) n. 660/CMPV-2021**, de 14.12.2021 – que criou o pagamento de um terço de férias para vereadores, bem como alterou o valor da cota mensal para o exercício de atividade parlamentar; e **c) n. 661/CMPV-2021**, de 14.12.2021 – que alterou valor da verba para contratação de assessores parlamentares, diante das peculiaridades de cada norma, compreendeu-se que seria necessário uma análise mais acurada quanto à legitimidade da edição e da execução desses atos emanados pela Câmara Municipal.

Tal entendimento consubstanciou-se em atenção ao que determina o art. 37, inciso X da Constituição Federal, “que exige edição de lei formal e específica para fixação ou alteração de remuneração de servidor, combinado com a Lei Complementar n.º 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-COV-2 (covid-19), regulamentando a limitação e a gestão de despesas públicas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, trazendo, mormente, em seu art. 8.º[10], proibições, relacionadas às despesas, para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o dia 31 de dezembro de 2021”.

Assim, ainda que a instrução técnica materializada em seu derradeiro relatório não tenha atendido a contento e tempestivamente a determinação do Relator, pois não realizou análise acurada quanto à legitimidade da edição e da execução desses atos emanados pela Câmara Municipal, de forma a balizar o

processamento dos autos, limitando-se em apertada manifestação, a indicar que o processamento se daria como Fiscalização de Atos e Contratos, esta relatoria, amparada no normativo constitucional, bem como nas restrições legais impostas pela norma quanto à concessão de novas vantagens e benefícios aos agentes públicos a teor da Lei Complementar n. 173/2020 e, ainda, considerando o mister fiscalizatório das Cortes de Contas, dentro do seu poder-dever, na busca da observância da legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, **tenho por processar o presente PAP em Fiscalização de Atos e Contratos**, em face da relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, na forma do art. 78-C c/c art. 61, *caput* [11], ambos do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que proceda a análise e instrução.

Por fim, insta pontuar que constou da Decisão preliminar expedida por esta Relatoria (DM 0045/2022-GCVCS/TCE-RO) em 18.4.2022, a determinação para que a proposta de fiscalização, em ação de controle específica, fosse produzida no prazo de 10 dias, com fundamento no §2º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Contudo, o retorno do processo, com o Relatório Técnico e a respectiva proposta, ocorreu somente em 18.7.2022, ou seja, após 90 dias, sendo, portanto, imprescindível que neste momento, a autuação do Controle Externo no que se refere ao exercício de sua competência seja de forma célere para fins de análise e instrução destes feito.

Posto isso, sem maiores digressões, entende-se pelo processamento do presente PAP em **Fiscalização de Atos e Contratos**, em face da relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, nos termos do art. 78-C c/c art. 61, *caput*, ambos do Regimento Interno. Assim, **DECIDE-SE:**

I - Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Fiscalização de Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C c/c art. 61, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas (RI/TCE-RO), em face da relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade nas Resoluções promulgadas pela Câmara Municipal de Porto Velho (Resolução n. 642/CMPV-2020, de 23.12.2020, Resolução n. 659/CMPV2021, de 14.12.2021, Resolução n. 660/CMPV-2021, de 14.12.2021 e Resolução n. 661/CMPV-2021, de 14.12.2021);

II - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão e, após, encaminhe os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, promova o devido exame e instrução do feito, de forma célere, de modo a devolvê-lo conclusivo a este Relator, autorizando de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 [12] c/c art. 247, § 1º, do RI/TCE-RO [13];

IV - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 27 de julho de 2022.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Resolução 642/CMPV-2020, de 23.12.2020, Resolução 659/CMPV2021, de 14.12.2021, Resolução 660/CMPV-2021, de 14.12.2021 e Resolução 661/CMPV-2021, de 14.12.2021.

[2] **Art. 9º [...] §1º** O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 26 jul. 2022.

[3] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 26 jul. 2022.

[4] **Art. 9º [...] §2º** Caso divirja da proposta de arquivamento, o relator determinará, por meio de decisão fundamentada nos critérios de seletividade, a elaboração de proposta de fiscalização na forma do art. 10. (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 26 jul. 2022.

[5] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 22 jul. 2022.

[6] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 22 jul. 2022.

[7] **Art. 2º [...] Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-2.91-2019.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2022.

[8] Conforme matriz acostada às fls.72, ID 1151200.

[9] Transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a Função Gratificada da Tesouraria para servidores ocupantes do cargo efetivo, que recebem, ininterruptamente, há cinco anos, integrando-se ao vencimento básico e sujeitando - se aos reajustes decorrentes da revisão geral da remuneração, e, também, para efeito previdenciário, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei Complementar nº 258, de 06 de setembro de 2006.

[10] Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; [\(Vide\)](#) V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; [\(Vide\)](#) VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade; VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º; VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no [inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal](#); IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. BRASIL. **Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp173.htm. Acesso em: 26 jul. 2022.

[11] Art. 61. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: [...]. (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 22 jul. 2022.

[12] Art. 11. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 22 jul. 2022.

[13] Art. 247. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito. § 1º O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito. (Repristinado pela Resolução nº. 120/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 22 jul. 2022.

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00158/22

PROCESSO-e: 1241/2021/TCE-RO

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Representação em face do Senhor José Luiz Storer Júnior, ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho, por omissão no dever de cobrar débitos imputados nos termos do Acórdão AC1-TC 0137/2020, item II, proferido no Processo nº 3562/2018

INTERESSADOS: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, Luiz Duarte Freitas Junior – CPF nº 240.711.294-68 - Procurador-Geral Municipal do Município de Porto Velho

RESPONSÁVEL: José Luiz Storer Júnior – CPF nº 386.385.092-00 - ex-Procurador-Geral Municipal

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. POSSÍVEL OMISSÃO NO DEVER DE COBRAR DÉBITOS IMPUTADOS PELO TCE-RO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÃO AO TCE-RO. CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MITIGAÇÃO DA PENA. ARQUIVAMENTO.

1. A comprovação de práticas de atos preparatórios para o ajuizamento da ação de execuções/cobranças dos títulos extrajudiciais oriundos de decisões deste Tribunal afasta a omissão prevista na IN nº 69/2020.

2. A ausência de informações tempestivas acerca das providências adotadas ou a impossibilidade de fazer, para cobrança do débito imputados pelo Tribunal de Contas do Estado, configura conduta reprovável.

3. A existência de providências internas para cobrança do débito, as circunstâncias fáticas, dificuldades e adaptações das atividades administrativas durante a pandemia do Covid-19, devem ser consideradas para mitigar aplicação e pena pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada em face de ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho, objetivando apurar supostas omissões no cumprimento do Processo nº 3562/2018 e PACED nº 01325/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer desta Representação, proposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos exigidos pelos arts. 52-A da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 e art. 82-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, julgá-la parcialmente procedente, de responsabilidade do Senhor José Luiz Storer Júnior (CPF nº 386.385.092-00) – ex-Procurador-Geral Municipal de Porto Velho, uma vez que aquela procuradoria municipal demonstrou que não houve omissão quanto a cobrança de título executivo oriundo de condenação deste Tribunal, mas que, por equívoco, não foi lançado na dívida ativa, sendo posteriormente sanado pela Secretaria Municipal da Fazenda, e após promoveu o ajuizamento de ação de execução judicial de título executivo referente ao Acórdão AC1-TC 00137/2020, item II, proferido no Processo nº 3562/2018 (Paced nº 1325/2020), Processo nº 7041804-02.2021.8.22.0001, na vara da Fazenda Pública desta comarca, restando, contudo, a ausência de informação, que, neste caso, excepcionalmente, pode ser mitigada, em razão da existência de providências internas e diante das dificuldades vivenciadas pela atividade administrativa durante a pandemia da Covid19, sendo perfeitamente razoável e proporcional afastar a aplicação de multa, quando se percebe o esforço para adoção dos atos necessários a eficácia dos títulos emanados de decisões deste Tribunal de Contas;

III – Cientificar o atual Procurador-Geral do Município de Porto Velho, Luiz Duarte Freitas Junior, ou a quem vier lhe substituir, da necessidade de cumprir o comando do artigo art. 14, inciso I, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, sob pena de incorrer em reincidência, o que dará ensejo à imposição de sanção pecuniária com agravamento;

IV - Dar ciência desta decisão ao responsável, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Alertar o responsável que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução nº 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO;

VI – Dar a ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão e, posteriormente, arquite-se os presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator e Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03291/20-TCE/RO.
CATEGORIA: Auditorias e Inspeções.
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.
ASSUNTO: Inspeção Especial visando verificar exame da regularidade dos contratos firmados entre o Município de São Francisco do Guaporé e o Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO), para a aquisição de sistemas informatizados de automação laboratorial.
INTERESSADO: [Município de São Francisco do Guaporé/RO](#).
RESPONSÁVEIS: **Alcino Bilac Machado** (CPF: 341.759.706-49), Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé/RO.
Gislaine Clemente (CPF: 298.853.638-40), Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, de 01.01.2017 a 25.09.2020;
Vera Lucia Quadros (CPF: 191.418.232-49), Secretária Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé, de 03.01.2017 a 30.12.2020.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0103/2022-GCVCS-TCE-RO

INSPEÇÃO ESPECIAL. CONTRATOS. SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO LABORATORIAL. ACHADOS: A1 – DESCRIÇÃO DOS OBJETOS E DAS RESPONSABILIDADES, DE MANEIRA INSUFICIENTE E IMPRECISA, EM AFRONTA AO 55, I E VII, DA LEI N. 8.666/93; FALTA DE PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA, EM DESCUMPRIMENTO AOS ARTIGOS 6º, IX; 7º, I; 54, §1º; E 55 DA LEI 8666/93; NÃO DEFLAGRAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA FIRMAR O CONTRATO N. 0881/19, EM ATENÇÃO AO ART. 2º, II, DA LEI 11.107/07 E AO ART. 18 DO DECRETO N. 6017/07; INEXISTÊNCIA DE ESTUDOS E LEVANTAMENTOS, COM CRITÉRIOS E METODOLOGIA, PARA SE AFERIR A VANTAJOSIDADE DAS AQUISIÇÕES, EM ATENÇÃO AOS ARTIGOS 15, § 7º, II; E ART. 3º DA LEI 8666/93 (PRINCÍPIO DA VATAJOSIDADE). A2 – REQUISITAR EXAMES DE ALANINA AMINOTRANSFERASE E DE ÁCIDO ÚRICO EM QUANTIDADES SUPERIORES À DEMANDA; DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE DOS INSUMOS, EM AFRONTA AO ARTIGOS 58, III; 66, CAPUT; 67, §§1º E 2º, 112 DA LEI N. 8.666/93; CONTROLES DE ESTOQUES DEFICITÁRIOS, SEM REGISTRO DE ENTRADAS E SAÍDAS DOS INSUMOS, EM AFRONTA AO ART. 37, CAPUT (PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA) E ART. 74, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CRFB), NA LINHA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 205, DE 08.04.1988, E DA DECISÃO NORMATIVA N. 02/2016/TCE-RO. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES – FUNDAMENTO: ART. 5º, LV, CRFB C/C ARTIGOS 38, II, E 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C ARTIGOS 62, III, DO REGIMENTO INTERNO.

Trata-se de Inspeção Especial, efetivada pela equipe técnica designada pela Portaria n. 431/2021, [2] tendo por objetivo verificar a regularidade dos contratos firmados entre o Município de São Francisco do Guaporé e o Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO), cujos objetos se relacionam à aquisição de sistemas informatizados de automação laboratorial.

O objeto da presente fiscalização abrangeu, principalmente, o exame dos Processos Administrativos n. 1480/19 (Contrato n. 0881/19); n. 593/20 (Contrato n. 099/20); e n. 1056/20 (Contrato n. 155/20), em que os valores somados perfizeram a quantia de **R\$1.497.923,60 (um milhão quatrocentos e noventa e sete mil novecentos e vinte e três reais e sessenta centavos)**. [3]

Após a definição das questões desta Inspeção, [4] com o estabelecimento do escopo e da metodologia, além da indicação dos resultados esperados, efetivada a descrição da visão geral do objeto, o **Corpo Técnico apontou os achados de referência**, [5] intitulados: **A.1 – Irregularidades formais - Automação laboratorial**, e **A2 – Execução irregular**. Nesse cenário, sustentou a necessidade da realização de audiência para que sejam ofertadas as garantias do contraditório e da ampla defesa aos envolvidos em face dos achados em questão. Veja-se:

[...] CONCLUSÃO

59. A presente fiscalização objetivou avaliar a aderência da formalização e da execução dos contratos firmados pelo município com o consórcio Cimcero, às normas legais, a fim de minimizar o risco de que o fornecimento do serviço de automação laboratorial não tenha finalidade pública. O trabalho se desdobrou em 2 (duas) questões de inspeção.

60. Na primeira questão, verificou-se que as contratações não observaram os parâmetros de legalidade estabelecidos na Lei federal n. 8.666/93, conforme achado A1.

61. Em relação à segunda questão, realizados os procedimentos de auditoria, restou evidenciado que o município de São Francisco não fiscalizou a despesa com automação laboratorial de forma adequada.

62. Portanto, embora as evidências não tenham demonstrado/quantificado a ocorrência de dano, foi possível evidenciar que o objeto fiscalizado não está em conformidade com os critérios aplicáveis, ante a total falta de fiscalização, sendo necessário a abertura de contraditório e ampla defesa aos responsáveis.

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

63. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a) Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência da responsável Gislaíne Clemente, CPF: 298.853.628-40, Prefeita que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelo Achado de Auditoria A1.

b) Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência da responsável Vera Lucia Quadros, CPF: 191.418.232-49, Secretária Municipal de Saúde para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelos Achados de Auditoria A1 e A2. (Sem grifos no original.).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Inicialmente, aclare-se que o objeto (assunto) da presente Inspeção Especial é o exame da regularidade dos contratos firmados entre o Município de São Francisco do Guaporé e o CIMCERO, para a aquisição de sistemas informatizados de automação laboratorial. Desse modo, deve-se determinar a correção desta informação no sistema PCe, aba: "Dados Gerais", posto que lá há a descrição de assunto diverso.

Pois bem, superado este ponto, observa-se que, na análise da execução e da liquidação das despesas relativas aos contratos objetos dos Processos Administrativos n. 1480/19 (Contrato n. 0881/19); n. 593/20 (Contrato n. 099/20); e n. 1056/20 (Contrato n. 155/20), o Corpo de Inspeção identificou os achados dispostos na seguinte análise:

[...] 7. ACHADOS DE AUDITORIA

8. A.1 Irregularidades formais - Automação laboratorial

22. A análise dos processos administrativos n. **1480/2019; 593/2020 e 1056/2020** foi realizada em conjunto, por se tratar de processos similares de pagamento de sistema informatizado de automação laboratorial, pactuados por **contrato de programa** entre o município de São Francisco e o Cimcero. O objeto foi fornecido de forma consecutiva, pelo período de 6.8.2019 a 31.5.2021, e os contratos previam o uso comum, mediante comodato, de instrumentos e equipamentos, necessários para realização de testes laboratoriais de bioquímica, hematologia, urianálises, eletrólitos, coagulação e testes rápidos/aglutinação.

23. O contrato de programa, previsto no artigo 13 da Lei 11.107/2005, permite que municípios vizinhos adotem soluções compartilhadas para resolução de necessidades comuns, e deve atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos, principalmente no que se refere à transparência da gestão econômica de cada serviço.

Situação encontrada

24. Trata-se da contratação do consórcio Cimcero pelo município de São Francisco do Guaporé de forma direta. Cabe ressaltar, porém, que esse tipo de contratação direta ocorre em caráter de exceção, nas situações em que o contratado executa diretamente os serviços para o consorciado. Portanto, se o objeto/serviço for executado por terceiros, a contratação direta não é mais autorizada. Sendo facultada a utilização de contrato de programa decorrente de licitação compartilhada, prevista no artigo 112 da Lei 8666/93.

25. Ao analisar a conformidade dos contratos n. 181/19 (proc. 1480/2019 – ID 1180083 e 1180097), 099/20 (proc. 593/2020 – ID 1180080) e 155/20 (proc. 1056/2020 – ID 1180082), não foi possível distinguir a quem compete a execução de cada parte do objeto, pois a descrição é insuficiente e imprecisa, não sendo possível saber se os equipamentos utilizados para automação serão fornecidos pela empresa contratadas, conforme cláusula primeira dos contratos (ID 1180080, fls. 11 e 12; ID 1180082, fls. 146 e 147; e, ID 1180083, fls. 334 e 335). Trata-se de três contratos subsequentes com o mesmo objeto: **implantação do sistema informatizado de automação laboratorial entre o prestador de serviço, o município e o consórcio, prevendo compartilhamento de instrumentos, equipamentos, licitação, admissão de pessoal, entre outros itens**.

26. A descrição do objeto ocorreu de forma imprecisa, não expressando com clareza o propósito da contratação, a vantajosidade e a forma de execução, especialmente porque a cláusula segunda define que o pagamento se refere à cobertura de despesas com “aquisição de kits laboratoriais”, e não à contraprestação pelo serviço e também não esclarece a quem pertencem os equipamentos. Portanto, a análise documental demonstrou que houve descumprimento das exigências dos artigos 54, §1º e 55 da Lei 8666/93.

27. Embora a descrição do objeto seja imprecisa, as evidências demonstram que os kits laboratoriais não foram fornecido pelos Cimcero, mas pela empresa UNICARE comércio e serviços Ltda-EPP (ID 1180080, fls. 31-36, 115-116 e 128-130; ID 1180082, fls. 185-187, 204-207, 226-227 e 247-248; e, ID 1180083, fls. 358-360), demonstrando que a contratação direta do Cimcero ocorreu de forma irregular, pois não observou o artigo 112 e artigo 26 da Lei 8666/93.

28. Constatou-se também que o contrato de automação laboratorial n. 181/2019 (proc. Adm. n. 1480/2019 – ID 1180083 e 1180097) não foi nem mesmo precedido da dispensa de licitação exigida pela Lei 11.107/07, artigo 2º, §1º, III e artigo 18 do Decreto n. 6017/07.

29. Outro aspecto analisado de forma cautelosa pela equipe foi a ausência de projeto básico, documento essencial para qualquer forma de contratação, inclusive dispensa ou inexigibilidade de licitação (artigo 7º, § 9 da Lei 8666/93). O projeto básico é o instrumento apto a descrever os elementos necessários para caracterizar o serviço, com nível de precisão adequado, contemplando também os requisitos do artigo 6º, IX, de “a” a “f”.

30. Além disso, o mapeamento dos processos demonstrou que não foi feito levantamento sobre a vantajosidade dos preços pagos pelo município pelos insumos adquiridos. Verificou-se também que não existem critérios para estimar os quantitativos insumos e exames contratados, não havendo registro de metodologia que demonstre a necessidade pública dos exames laboratoriais estipulados.

31. O levantamento de quantidades necessárias de determinado insumo é feito com base em histórico de consumo mensal e interfere diretamente no cálculo do preço de mercado e no julgamento das ofertas. Isso porque, embora se trate de contrato de programa, é evidente que o gestor deve ponderar a vantajosidade de contratar via Cimcero quando comparado à licitação a ser realizada individualmente pelo município, o que não foi considerado nos autos em análise.

32. Assim, com base nos procedimentos de inspeção aplicados, conclui-se que os processos administrativos de aquisição nos. 593/2020, 1056/2020 e 1480/2019 estão em desconformidade com a Lei 8.666/93, tendo em vista que foram instruídos sem termo de referência/projeto básico, ausentes os requisitos mínimos necessários para caracterizar o serviço, conforme previsto no art. 6º, inciso IX, alíneas a – f, da Lei 8666/93, sendo lastreados em contratos que violam os artigos 54, §1º e 55 da Lei 8666/93.

Critério de fiscalização

- Art. 6º; inciso IX, Artigo 7º; Art. 15, §7º, II, Art. 38, inciso VI, Art. 54, §1º e Art. 55, todos da Lei Federal n. 8.666/93. - Artigo 37, *caput*, da Constituição Federal/88 (princípio da legalidade); - Artigo 13 da Lei 11.107/2005

Evidências

- Processos Administrativos n. 593/2020 (ID 1180080), n. 1056/2020 (ID 1180082) e 1480/2019 (ID 1180083 e 1180097).

Possíveis Causas

- Ausência de referência/normatização dos processos de trabalho e metodologia de controle a ser adotado pelo município;
- Ausência de capacitação da equipe de compras.

Possíveis Efeitos

- Efeito potencial: aquisição de produtos e serviços em quantidade e qualidade superestimada ou subestimada.

Efeito real: ausência de competição e busca pela contratação mais vantajosa para a administração mediante utilização injustificada do instituto da inexigibilidade.

Responsáveis:

Nome: Gislane Clemente CPF: 298.853.628-40

Cargo: Prefeita Período: 1º/1/2017 a 25/9/2020

Nome: Vera Lucia Quadros CPF: 191.418.232-49

Cargo: Secretária Municipal de Saúde Período: 3/1/2017 a 30/12/2020

Conduta: formalização de processos e contratos de serviços de automação laboratorial com fornecimento de insumos sem justificativas, sem estimativas de consumo, sem projeto básico, em desacordo com as exigências legais previstas na Lei Federal n. 8.666/93.

Nexo de causalidade: ao formalizar processos sem justificativas, sem estimativas de consumo e/ou utilização, sem projeto básico em desacordo com as exigências legais previstas na Lei federal n 8.666/93, permitiram a contratação de serviços sem demonstrar a finalidade pública.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era possível aos responsáveis adotar conduta diversa ao firmar contratos de programa, pois possuíam competência para realizar o procedimento adequado. Logo, assumiram o risco de causar prejuízo ao interesse público.

Proposta de encaminhamento

33. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO) c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, propõe-se a realização de audiência do responsável identificado acima para que presente, no prazo de quinze dias.

A2 – Execução irregular

34. O artigo 67 da Lei 8666/93 preceitua que a fiscalização da execução contratual é obrigação do gestor, que designa fiscal para exercer a atribuição de maneira pessoal e intransferível, a fiscalização é o que garante que o pagamento corresponda ao serviço executado. O acompanhamento da execução, realizada com base em comprovantes da sua efetiva execução, é o que garante a regular liquidação da despesa.

Situação encontrada

35. Nos termos dos contratos firmados nos processos. 1480/2019, 593/2020 e 1056/2020, a implantação e execução do sistema informatizado de automação laboratorial seria paga por meio da “disponibilização mensal de recursos para aquisição de kits laboratoriais” de bioquímica, hematologia, entre outros reagentes. Constam nos autos administrativos os pagamentos abaixo descritos.

Tabela 1 – Processos administrativos de automação laboratorial

Processo administrativo	Contrato de programa nº	Valor estimado	Valor liquidado/pago
1480/2019	0881/19	RS 328.286,00	RS246.364,80
593/2020	099/20	RS 373.610,00	RS236.000,30

1056/2020	155/20	RS601.627,60	RS303.317,30
Total			RS786.064,40

Fonte: Processos Administrativos n. 593/2020 (ID 1180080), n. 1056/2020 (ID 1180082) e 1480/2019 (ID 1180083 e 1180097)

36. Nos três processos acima, o acompanhamento da execução consistiu na assinatura de termos de *entrega de materiais* pelos membros de comissão formada por membros do CIMCERO composta pelos srs. João Batista Lima, Sandra Paraguassu de S.B. Lima e Hudson Barbosa de Oliveira. Quanto ao controle realizado pelo município, os termos de recebimento eram assinados pela secretária de Saúde, Sra. Vera Lucia Quadros.

37. Embora o sistema de automação tenha sido implantado em 2019, estranhamente, somente no contrato firmado em 2020, processo n. **593/2020** (Contrato n. 099/2020), houve a descrição dos equipamentos disponibilizados pelo consórcio, sem esclarecer, todavia, se os equipamentos são locados pela mesma empresa fornecedora dos kits laboratoriais.

38. Por se tratar de serviço de automação laboratorial e não de mera aquisição, os autos foram instruídos com uma lista gerada pelo sistema GMUS (ID 1180080, fls. 50-54; 67-69; 86-87; 107-112; 142-143), informando a quantidade de exames realizadas por mês. As informações sobre a quantidade de exames foram comparadas com os termos de recebimento de materiais, a fim de conferir se os testes e reagentes adquiridos correspondem aos exames realizados. Para isso, foram selecionados de forma aleatória, dois testes para conferência, sendo constatado que:

Exame alanina aminotransferase, que corresponde ao exame TGP.

39. No primeiro mês de vigência do contrato (n. 181/19), foram solicitados, liquidados e pagos 1600 unidades de testes TGP (ID 1180083, fls. 358). Entretanto, a lista de exames realizados no mês, indica 254 testes TGP (ID 1180083, fls. 366). Assim, em tese, restaram 1346 testes já pagos.

40. No mês seguinte, outubro/19, foram solicitados e pagos mais 800 testes (ID 1180083, fls. 379), e a título de liquidação da despesa, foi apresentada lista de exames, indicando 228 testes de TGP (ID 1180083, fls. 388). Embora haja uma diferença a maior entre os testes adquiridos e utilizados, a inspeção física, que será descrita nos parágrafos seguintes, demonstrou a inexistência de estoques.

Exame de ácido úrico.

41. No primeiro mês de execução do contrato, setembro de 2019, foram solicitadas 600 unidades do teste de dosagem de ácido úrico (ID 1180083, fls. 359), em contrapartida, os documentos demonstram que foram realizados 161 exames de dosagem de ácido úrico, restando, portanto, 439 testes em estoque. Porém no mês seguinte foram solicitadas mais 600 unidades de testes, e a lista de exames realizados indicou apenas 135 dosagens de ácido úrico, não havendo justificativa para novas aquisições.

42. Portanto, é evidente que a quantidade mensal de exames realizados não corresponde ao quantitativo de exames adquiridos, recebidos e pagos pelo município, demonstrando que os controles de exames apresentados não são fidedignos.

43. Se não bastasse isso, a relação de exames realizados/mês fornecida pelo programa municipal não corresponde ao mês de início da execução do contrato. O contrato foi assinado em 19.9.19 e os exames são do mês 8. Indicando no mínimo, a execução de serviços sem cobertura contratual.

44. Verifica-se também que não existem controles de fiscalização da execução do contrato, vez que a comissão de recebimento apenas certificava os recebimentos de insumos e não o serviço realizado. Ao certificar um serviço, é necessário que os responsáveis confirmem o atendimento do objeto e de todas as suas condições e não apenas assinar uma lista de testes adquiridos. Não se trata de mera formalidade, pois o interesse público deve ser cercado de cuidados a fim de garantir a regularidade dos pagamentos.

Inspeção física/observação direta

45. Buscando validar o achado de forma suficiente e adequada, a equipe realizou *inspeção física* a fim de avaliar os processos de trabalho adotados pelo município a título de controle da execução contratual.

46. Os procedimentos foram realizados na data de 11.11.2020, no almoxarifado geral e no Centro de Diagnósticos (Centro de diagnóstico e imunização Ellen Cristina Cavagna Vieira), sendo constatado que não existem registros ou documentos referentes ao controle de reagentes químicos destinados ao laboratório, que comprovem a entrada, o estoque e a saída dos insumos adquiridos.

47. Os servidores presentes no almoxarifado na data da visita foram questionados a respeito do método de registro dos kits laboratoriais ao adentrar a unidade. Constatou-se que a entrada dos produtos é feita pelo sistema contábil no valor global das notas fiscais, sem individualização da qualidade, quantidades e naturezas individuais de cada um dos reagentes adquiridos.

48. A observação direta também demonstrou que o almoxarifado central registra a entrada das notas fiscais somente após o aceite pela comissão de recebimento, sendo informado que em nenhum momento os servidores do almoxarifado têm contato, custódia ou controle dos reagentes adquiridos.

49. Em inspeção física realizada no Centro de diagnóstico e imunização "Ellen Cristina Cavagna Vieira", unidade onde os insumos para realização dos exames deveriam ser armazenados, a equipe constatou que referido setor também não realiza o registro de entrada e saída do estoque.

50. Para melhor evidenciação sobre a execução dos serviços, a equipe técnica realizou a contagem física do estoque para fins de cotejamento com as quantidades recentemente adquiridas e descritas nas notas fiscais, bem como solicitou quantitativo dos reagentes.

51. O laboratório municipal apresentou ofício Semusa nº 522/2020 (ID 1234744), no qual demonstrava o quantitativo existente no estoque naquele dia, porém não existiam controles de entrada e saída dos reagentes e a medida de quantidade informada era diferente da existente nas notas fiscais (adquiridas em unidade/caixa), desta forma, o procedimento para verificação se os quantitativos informados nas notas fiscais conferiam com a quantidade em almoxarifado ficou prejudicado.

52. Como resultado, não foi possível evidenciar se o controle de estoques é fidedigno, pois não existiam registros de entrada, saída e destinação dos reagentes químicos adquiridos.

53. Assim, os procedimentos demonstraram que o almoxarifado central e o centro de diagnósticos não possuem mecanismos de controle de entrada e saída dos insumos, o que, aliado às informações de quantidades de exames realizados/mês, evidencia que os kits laboratoriais foram adquiridos em quantidade superior à efetiva demanda, e ainda assim, não há estoque no almoxarifado ou no centro de diagnósticos.

54. Necessário destacar também, que o laboratório do centro de diagnósticos além do município, atende demanda de exames do Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, unidade estadual. Tal procedimento, porém não está lastreado em termo de convênio, contrato ou instrumento congênere. Fato que a princípio implica em repasse de custos de competência da Secretaria de Estado da Saúde aos cofres municipais, sem contrapartida. Além de fragilizar ainda mais a confiança na liquidação da despesa.

55. Existe uma dupla demanda de exames provenientes do município e do Estado, não sendo possível associar a despesa liquidada ao serviço efetivamente fornecido ao município, o que representa um alto risco de que a liquidação e o pagamento tenham sido realizados de forma incorreta.

56. Portanto, em resposta à segunda questão de auditoria, embora as análises indiquem que o objeto não está em conformidade com as normas, os procedimentos de auditoria realizados pela equipe não são suficientes para que esta unidade técnica assegure a ocorrência de danos ao erário, pois embora não haja controle da execução e liquidação da despesa, os procedimentos realizados não evidenciaram que o pagamento não corresponde à execução do objeto.

57. Entretanto, os procedimentos realizados, evidenciaram que a execução dos serviços de implantação de serviços de automação laboratorial com aquisição de reagentes químicos não foi acompanhada e fiscalizada de forma a garantir que a execução integral e regular do objeto, estando em desconformidade com o artigo 67, 73, II da Lei 8666/93.

Critério de fiscalização

- Constituição Federal, artigo 37, *caput* (princípio da legalidade);
- Lei Federal n. 8.666/93, arts. 58, III, 67 §1º e §2º e 66, *caput*;
- Lei 11107/05, artigo 13.

Evidências

- Processos Administrativos n. 593/2020, 1056/2020 e 1480/2019 (IDs 1180083 e 1180097).
- Observação direta
- Inspeção física
- Controle de exames realizados – sistema municipal GMUS.

Possíveis Causas

- Ausência de referência/normatização dos processos de trabalho e metodologia de controle a ser adotado pelo município;
- Ausência de capacitação da equipe de fiscalização.

Possíveis Efeitos

- Efeito potencial: aquisição de produtos e serviços em quantidade superestimada.

- Efeito real: ausência de competição e busca pela contratação mais vantajosa em razão da ausência de justificativa para contratação direta do consorcio.

Nome: Vera Lucia Quadros

CPF: 191.418.232-49

Cargo: Secretária Municipal de Saúde

Período: 3/1/2017 a 30/12/2020

Conduta: não estabelecer controles de almoxarifado a fim de verificar a real necessidade do quantitativo de reagentes a serem adquiridos e confirmar o recebimento dos reagentes adquiridos sem certificar a sua existência real e sem garantir sua entrada no almoxarifado, permitiram que os serviços fossem realizados sem controle de finalidade pública.

Nexo de causalidade: ao não estabelecer controle de almoxarifado permitiu a aquisição de reagentes além do necessário e ao dar o aceite nos testes laboratoriais sem garantir sua existência e efetiva entrada no almoxarifado, e ao não certificar o serviço de automação laboratorial permitiram a execução de serviços sem finalidade pública comprovada.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era possível aos responsáveis adotar conduta diversa, pois possuíam competência para realizar o procedimento adequado. Logo, assumiram o risco de causar prejuízo ao interesse público. [...]. (Sic.)

Como transcrito, no Achado A1, o Corpo Técnico detectou que houve confusão sobre quem deveria efetivar as ações salutares para a regular execução dos objetos dos Contratos n.os 0881/19, 099/20 e 155/20 (o Município de São Francisco do Guaporé, o CIMCERO e/ou a empresa UNICARE comércio e serviços Ltda. EPP), pois a descrição das responsabilidades de cada parte teria sido insuficiente e imprecisa.

Nesse caminho, também identificou que as cláusulas de tais contratos são falhas por não expressarem, com clareza e precisão, o propósito da contratação, a forma de execução dos serviços e a quem pertence os equipamentos utilizados. Ademais, apontou que a contratação (Processo Administrativo n. 1480/19, Contrato n. 0881/19) não foi precedida de Dispensa de Licitação; e, para todas as contratações em apreço, sustentou que não houve a elaboração de projetos básicos, com o nível de precisão adequado.

Por fim, a Unidade Instrutiva evidenciou não terem sido realizados levantamentos sobre a vantajosidade das aquisições dos serviços, em detrimento da contratação direta da empresa fornecedora, bem como em decorrência da falta de critérios e de metodologia, tanto para a estimação dos preços quanto dos quantitativos de insumos e exames a serem adquiridos, segundo as necessidades reais do município.

Nesse particular, destaque-se que o **Achado A1** foi objeto de levantamento, de maneira exordial, no relatório técnico primário, de 29.03.2022 (Documento ID 1182746), em que não houve a proposição de audiência aos envolvidos, ao passo que seriam apenas ilícitos formais ocorridos em contratos já exauridos, competindo determinar, tão somente, aos novos gestores a adoção de medidas para evitá-los, com o apoio da Procuradoria Geral do Município (PGE) e/ou da Controladoria Geral do Município (CGM), no papel de Controle Interno.

No ponto – em que pese discordar do encaminhamento inicial referenciado, uma vez que se entende necessário realizar a audiência dos jurisdicionados em face da gravidade das impropriedades narradas na última análise do setor de instrução – corrobora-se parcialmente a proposição em voga para determinar ao atual gestor do Município de São Francisco do Guaporé que, com o apoio dos referidos órgãos, adote medidas iniciais para evitar inconsistências desta natureza, bem como para aprimorar os mecanismos de controle, objetivando sanear as impropriedades detectadas no **Achado A2**, a seguir delineadas.

No que trata o **Achado A2**, o Corpo Técnico evidenciou que os exames de alanina aminotransferase e de ácido úrico foram requisitados em quantidades superiores à demanda realmente utilizada pelos pacientes, indicando-se as deficiências ocorridas no controle dos insumos, o qual não se mostrou fidedigno, como também aferiu que existiram exames, elencados pelo programa municipal, que não correspondem ao mês de início da execução dos contratos; e, nessa linha, também obtemperou que a comissão de fiscalização da execução dos serviços ao invés de certificar a prestação destes, atestava apenas a entrega dos insumos. Ao final, por meio de inspeção física, observou a ausência de controles de estoques (no Almoxarifado Geral e no Centro de Diagnósticos e Imunização), por falta dos registros das entradas e das saídas, o que prejudica a gestão das demandas por insumos, revelando deficiências no sistema de Controle Interno.

No mais, a Unidade Instrutiva não apontou indícios de dano ao erário em face dos fatos referenciados. Assim, tendo em conta a gravidade dos achados, cujo nexos causal entre as condutas das responsáveis e os resultados ilícitos foram delineados no relatório técnico transcrito (item 7, A.1 e A.2, fls. 506 a 513, ID 1234750), ratificam-se os fundamentos lançados no citado instrumento para adotá-los como razões de decidir neste feito, utilizando da técnica da motivação e/ou fundamentação *per relationem* ou *aliunde*.

No mais, constata-se a necessidade de retificação junto ao Sistema de Processo Eletrônico desta Corte – PCE, quanto ao assunto objeto dos presentes autos, pois, diferente do que consta registrado: “Inspeção Especial visando verificar a regularidade na execução dos contratos com o CIMCERO e de coleta, **tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos**”, a matéria apurada, trata-se de “Inspeção Especial visando verificar a regularidade dos contratos firmados entre o Município de São Francisco do Guaporé e o Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO), **para a aquisição de sistemas informatizados de automação laboratorial**”.

Posto isso, sem maiores digressões, com fulcro no art. 5º, LV, da CRFB c/cartigos 3º-A, *caput*, 38, II, e 40, II, da Lei Complementar n. 154/96⁶¹ c/c artigos 62, III, do Regimento Interno,⁶² **decide-se:**

I – Determinar a Audiência das Senhoras **Gislaine Clemente** (CPF: 298.853.628-40), Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, entre 01.01.2017 e 25.09.2020, e **Vera Lucia Quadros** (CPF: 191.418.232-49), Secretária Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé, entre 03.01.2017 e 30.12.2020, em face do **Achado A1** do relatório de inspeção, cujo nexa causal entre suas condutas e os resultados ilícitos foi detalhado a partir do parágrafo 32 (fls. 506/513, ID 1234750) com as irregularidades identificadas nos Contratos n.os 0881/19, 099/20 e 155/20 e destacadas nos fundamentos deste *decisum*, resumidamente:

a) descrição dos objetos e das responsabilidades de cada parte (Município de São Francisco do Guaporé, CIMCERO e a empresa UNICARE comércio e serviços Ltda. EPP), de maneira insuficiente e imprecisa, nos termos narrados entre os parágrafos 25 e 27 do relatório técnico (Documento ID 1234750), em afronta ao 55, I e VII, da Lei n. 8.666/93;[\[8\]](#)

b) falta de projeto básico/termo de referência e de cláusulas claras, diante das falhas ao não se prever, expressamente e com precisão, o propósito da contratação, a forma de execução dos serviços e a quem pertence os equipamentos utilizados, a teor do disposto nos parágrafos 29 e 32 do relatório técnico (Documento ID 1234750), em descumprimento às exigências dos artigos 6º, IX; 7º, I; 54, §1º; e 55 da Lei 8666/93;[\[9\]](#)

c) não deflagrar Dispensa de Licitação para poder firmar o Contrato n. 0881/19 (Processo Administrativo n. 1480/19), conforme indicado no parágrafo 28 do relatório técnico (Documento ID 1234750), sem observância ao disposto no art. 2º, II, da Lei 11.107/07[\[10\]](#) e ao art. 18 do Decreto n. 6017/07;[\[11\]](#)

d) ausência da realização dos estudos e levantamentos para se aferir a vantajosidade das aquisições dos serviços, tendo em vista a identificada falta de critérios e de metodologia, tanto para a estimação dos preços quanto dos quantitativos de insumos e exames a serem adquiridos, segundo as necessidades reais do município, nos termos narrados nos parágrafos 30 e 31 do relatório técnico (Documento ID 1234750), em descumprimento aos artigos 15, § 7º, II; e art. 3º da Lei 8666/93 (Princípio da Vantajosidade);[\[12\]](#)

II – Determinar a Audiência da Senhora **Vera Lucia Quadros** (CPF: 191.418.232-49), Secretária Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé, entre 03.01.2017 e 30.12.2020, em face do **Achado A2** do relatório de inspeção, cujo nexa causal entre sua conduta e os resultados ilícitos foi detalhado a partir do parágrafo 57 (fls. 506/513, ID 1234750) com as irregularidades identificadas nos Contratos n.os 0881/19, 099/20 e 155/20 e destacadas nos fundamentos deste *decisum*, resumidamente:

a) requisitar exames de alanina aminotransferase e de ácido úrico em quantidades superiores à demanda realmente utilizada pelos pacientes, indicando as deficiências ocorridas no controle dos insumos, bem como apresentar tais exames, no programa municipal, sem correspondência ao mês de início da execução dos Contratos; e, ainda, permitir que a comissão de fiscalização atestasse a entrega dos insumos, ao invés de exigir de seus membros a certificação da prestação dos serviços, conforme narrado nos parágrafos 36 a 44 do relatório técnico (Documento ID 1234750), em afronta ao artigos 58, III; 66, *caput*; 67, §§1º e 2º, e 112 da Lei n. 8.666/93;[\[13\]](#)

b) ausência de controles de estoques (no Almoxarifado Geral e no Centro de Diagnósticos e Imunização), por falta da aferição e registro das entradas e das saídas, o que prejudica a gestão das demandas por insumos, indicando-se deficiências no sistema de Controle Interno, nos termos detalhados nos parágrafos 46 a 57 do relatório técnico (Documento ID 1234750), em afronta ao art. 37, *caput* (Princípio da Eficiência) e art. 74, II, da Constituição da República Federativa do Brasil,[\[14\]](#) na linha da Instrução Normativa n. 205, de 08.04.1988,[\[15\]](#) e da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO.[\[16\]](#)

III – Determinar a Notificação do Senhor **Alcino Bilac Machado** (CPF: 341.759.706-49), Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que adote medidas administrativas, de imediato, visando evitar a prática de irregularidades idênticas àquelas descritas nos itens I, II e suas alíneas, desta decisão, com o apoio da Procuradoria Geral do Município (PGE) e/ou da Controladoria Geral do Município (CGM), no papel de Controle Interno, comprovando a esta Corte de Contas as ações iniciais implementadas para sanear eventuais inconsistências, com o aprimoramento dos mecanismos de controle, sob pena de multa a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno, além da responsabilização pelos danos que der causa em face de eventual omissão;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, “a” e “c”, e §1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis, citados nos itens I, II e III desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas razões de justificativas e/ou defesa acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

V – Determinar ao Departamento do Pleno[\[17\]](#) que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis, citados nos itens I, II e III, com cópias do relatório da presente Inspeção Especial (Documento ID1234750) e desta decisão, bem como que acompanhe os prazos fixados, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os responsáveis de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, IV, da Lei Complementar n.154/96;

b) autorizar a citação, por edital, em caso de não localização das partes, a teor dos artigos 30, III, e 30-C, I a III, do Regimento Interno;

c) transcorrido, in albis, o período de apresentar defesa, após a citação editalícia, nomeie-se, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, observando o prazo em dobro estabelecido pelo art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/94;

d) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

e) ao término dos prazos estipulados nesta decisão, apresentadas ou não as defesas e/ou as documentações requeridas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito, **autorizando** desde já,

com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do Processo;

VI – Previamente ao envio dos autos ao Cartório competente na forma do item V desta Decisão, encaminhe-os ao **Departamento de Documentação e Protocolo (DDP)** para a correção do ASSUNTO deste processo, no sistema PCe, aba: “Dados Gerais”, de modo a constar: Inspeção Especial visando verificar exame da regularidade dos contratos firmados entre o Município de São Francisco do Guaporé e o Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO), para a aquisição de sistemas informatizados de automação laboratorial;

VII – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VIII – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 26 de julho de 2022.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2022.

[2] Documento ID 977610.

[3] Relatório Técnico, fls. 505, ID 1234750.

[4] [...] 10. **Q11:** As contratações observaram os parâmetros de legalidade estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas aplicáveis?

11. **Q12:** A execução dos serviços está sendo realizada em conformidade com as especificações do contrato e do termo de referência e com a legislação específica? [...]. Fls. 504, ID 1234750.

[5] Relatório Técnico, fls. 506/514, ID 1234750.

[6] [...] Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: [...] II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, **inspeções** e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36, desta Lei Complementar; [...], [...] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual n. 154/96**. Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2022.

[7] [...] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa.

RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2022.

[8] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; [...] VII - os direitos e as **responsabilidades das partes**, as penalidades cabíveis e os valores das multas; [...]. (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei n. 8.666**, de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm>. Acesso em: 25 jul. 2022.

[9] IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução [...], [...] Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: I - projeto básico; [...], [...] Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. § 1º Os contratos **devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes**, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei n. 8.666**, de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm>. Acesso em: 25 jul. 2022.

[10] Art. 2º [...] § 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá: III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, **dispensada a licitação**. BRASIL. **Lei n. 11.107**, de 6 de abril de 2005. **Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11107.htm>. Acesso em: 25 jul. 2022.

[11] Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2o, inciso III, da Lei no 11.107, de 2005. Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais. BRASIL. **Decreto n. 6.017**, de 17 de janeiro de 2007. **Regulamenta a Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6017.htm>. Acesso em: 25 jul. 2022.

[12] Art. 15, § 7º [...] II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação; [...], [...] Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei n. 8.666**, de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm>. Acesso em: 26 jul. 2022.

[13] Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: [...] III - fiscalizar-lhes a execução; [...] Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta

Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. [...] Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. § 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. § 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. [...] Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento. (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei n. 8.666**, de 21 de junho de 1993. *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm>. Acesso em: 25 jul. 2022.

[14] Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...] II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 26 jul. 2022.

[15] BRASIL. **Instrução Normativa n. 205**, de 08 de abril de 1988. *Objetiva de racionalizar com minimização de custos o uso de material no âmbito do SISG através de técnicas modernas que atualizam e enriquecem essa gestão com as desejáveis condições de operacionalidade, no emprego do material nas diversas atividades*. Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/936/o/Instru%C3%A7%C3%A3o_Normativa_n%C2%BA_205_de_1988_.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2022.

[16] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO**. *Estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/deno-002-2016.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2022.

[17] Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: a) as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais; [...] f) inspeções e auditorias referentes à gestão dos agentes indicados nas alíneas "a" e "b" deste inciso [...]. RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2022.

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00142/22
 PROCESSO: 03101/2020
 CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
 SUBCATEGORIA: Auditoria Especial
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena
 ASSUNTO: Monitoramento das medidas do Plano de Ação do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena.
 RESPONSÁVEIS: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - Presidente do IPMV, a partir de 12.7.2018 - CPF nº 390.075.022-04
 Moacir Norio Ueda - Controlador Geral do IPMV, a partir de 1º.2.2020 - CPF nº 434.648.079-91
 Márcia Regina Barichello Padilha – Presidente do Comitê de Investimentos do IPMV - CPF nº 419.244.952-87
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 21 de julho de 2022.

AUDITORIA ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. PLANO DE AÇÃO. MONITORAMENTO CUMPRIMENTO PARCIAL. ELEVADO PERCENTUAL DE ESFORÇO. FASE EXAURIDA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O monitoramento dos planos de ação encaminhados à Corte de Contas tem por objetivo dar efetividade às ações planejadas para sanar as deficiências identificadas na auditoria operacional.
2. É possível considerar cumprido o escopo da fiscalização quando verificado o cumprimento de percentual elevado do Plano de Ação, mantendo as determinações pendentes, cujo cumprimento deve ser infirmado em tópico específico da prestação de contas vindoura (Precedentes: Acórdão APL-00147/21-Pleno, proferido no Processo nº 06681/2017, Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves; Acórdão APL-TC 00037/22-Pleno, proferido no Processo nº 01127/2021, Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva).
3. Afastamento de aplicação de multa aos atuais gestores municipais, devido o cenário vivenciado em razão da pandemia de covid-19 (Coronavírus) e todo o esforço demonstrado pelos Gestores do IPMV (Precedente: Acórdão APL-TC 00147/21-Pleno, proferido no Processo nº 06681/2017, da Relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves).
4. Havendo metas do Plano de Ação remanescentes de implementação, cabe determinação aos gestores visando seu total cumprimento e, inexistindo outras providências a serem adotadas no presente feito, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe (Precedentes: Acórdãos APL-TC 00299/20-Pleno, 00418/20-Pleno, 0005/21-Pleno e 147/21-Pleno, proferidos nos autos dos processos nº 06687/2017, 02421/2018, 02675/2019 e 06681/2017, da Relatoria dos Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Benedito Antônio Alves, respectivamente);

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do Plano de Ação apresentado pelo Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00488/17, proferido no Processo nº 01025/17/TCE-RO, homologado por meio do Acórdão APL-TC 00318/20/TCE-RO, prolatado no Processo nº 06568/17/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDAS as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00318/20, prolatado no Processo-e nº 06568/17/TCE-RO, e na DM nº 0161/21/GCFCS/TCE-RO, proferida nestes autos, Processo-e nº 03101/20/TCE-RO;

II - CONSIDERAR CUMPRIDO o escopo da presente Auditoria Especial, em face do atendimento de 90% das ações contidas no Plano de Ação, conforme análise da equipe técnica (ID=1152058), apresentado pelo Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, em atendimento ao APL-TC 00488/17, proferido no Processo-e nº 01025/17/TCE-RO, homologado por meio do Acórdão APL-TCE 00318/20, prolatado nos autos nº 06568/17/TCE-RO (ID=968555), visando a melhoria na administração, gerenciamento e operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais do Município de Vilhena;

III – DETERMINAR às Senhoras Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida (CPF nº 390.075.022-04), Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, e Márcia Regina Barichello Padilha (CPF nº 419.244.952-87), Presidente do Comitê de Investimentos do IPMV, e ao Senhor Moacir Norio Ueda (CPF nº 434.648.079-91), Controlador-Geral do IPMV, ou a quem venham substituí-los para que adotem medidas visando à integral implementação do Plano de Ação, especialmente com relação às seguintes ações:

- Ação 2 - Capacitação e certificação dos gestores e servidores das áreas de risco (membros do Comitê de Investimento, Conselhos e Diretoria Executiva);

- Ação 6 - Relatório de governança corporativa;

- Ação 8 - Políticas previdenciárias de saúde e segurança do servidor (ações conjuntas do Ente e do RPPS).

IV – DETERMINAR ao Senhor Moacir Norio Ueda (CPF nº 434.648.079-91), Controlador-Geral do IPMV, ou quem venha substituí-lo, que informe em relatório anual do controle interno a ser juntado à prestação de contas daquela autarquia municipal, exercício de 2022, a comprovação do cumprimento das ações ainda pendentes do Plano de Ação (Ações 2, 6 e 8);

V – CIENTIFICAR, via ofício, utilizando-se para tanto dos meios eletrônicos disponíveis, às senhoras Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida (CPF nº 390.075.022-04), Presidente do Instituto de Previdência de Vilhena – IPMV, e Márcia Regina Barichello Padilha (CPF nº 419.244.952-87), Presidente do Comitê de Investimentos do IPMV, e ao Senhor Moacir Norio Ueda (CPF nº 434.648.079-91), Controlador-Geral do IPMV, ou a quem venha substituí-los, que o desatendimento às determinações desta Corte poderá implicar na aplicação de sanção pecuniária, nos termos do disposto no art. 55, VIII da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, consoante disposto no § 4º do artigo 24 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO;

VI – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo para que em futura análise da Prestação de Contas anual do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, relativa ao exercício de 2022, afira o cumprimento dos itens III e IV deste acórdão;

VII - ABSTER de aplicar multa aos atuais gestores, prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCE-RO), considerando o cenário vivenciado em razão da pandemia de Covid-19 (Coronavírus) e todo o esforço demonstrado pela Administração do IPMV, durante o exercício de 2020, visando ao cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00318/20 e na DM nº 0161/2021/GCFCS/TCE-RO, bem como das ações contidas no Plano de Ação elaborado pela entidade jurisdicionada;

VIII - RECOMENDAR ao IPMV que retifique o endereço do portal da transparência que deveria conter o Relatório de Governança, bem como atualizem quaisquer pendências relacionadas as atividades funcionais da entidade, sem necessidade de comprovação perante esta Corte de Contas, ficando ciente que poderá ser objeto de procedimento fiscalizatório futuro;

IX – DAR CIÊNCIA, via Diário Eletrônico, deste acórdão aos responsáveis, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

X – ALERTAR os responsáveis identificados no cabeçalho destes autos que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução nº 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO;

XI – INTIMAR o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor deste acórdão;

XII – ARQUIVAR os presentes autos, após as comunicações processuais pertinentes, eis que esgotado o escopo pretendido.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 003370/2021
ASSUNTO: Processo Seletivo Interno para concessão de bolsas de estudos mediante ressarcimento parcial de curso de Pós-Graduação
DEMANDANTE: Escola Superior de Contas - ESCON
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0399/2022-GP

ADMINISTRATIVO. MINUTA DE EDITAL DE PROCESSO SELETIVO INTERNO. CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDO. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA O QUE VIABILIZA A ELEABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APROVAÇÃO.

1. O Projeto Pedagógico e o Edital de Processo Seletivo se encontram em conformidade com as regras que disciplinam a matéria, especialmente a Resolução n. 180/2015/TCE-RO.
2. Segundo o art. 9º da Resolução nº 180/TCE-RO/2015, a aprovação da minuta de edital por parte da Presidência reclama a publicação do instrumento convocatório pela ESCON, com vista a tornar pública a abertura de inscrições para processo seletivo interno.
01. Cuidam os autos do processo seletivo interno, cujo objeto é a concessão de 6 (seis) bolsas de estudo de Pós-Graduação Stricto Sensu, na modalidade mestrado e doutorado. Tal procedimento tem por escopo oportunizar aos membros e servidores efetivos do TCE e do MPC o aprimoramento dos seus conhecimentos por meio da participação em curso de especialização, mediante o ressarcimento parcial de 90% (noventa por centos) do custo despendido, nos termos da Resolução nº 180/TCE-RO/2015.
02. A Escola Superior de Contas (ESCON), visando reunir elementos para subsidiar a confecção do edital de processo seletivo, instou à Secretaria de Planejamento e Orçamento (SEPLAN) a ofertar sugestão relacionada às áreas de concentração e linhas de pesquisa afetas à atuação estratégica desta Corte de Contas.
03. A SEPLAN, após realizar análise dos eixos estratégicos e dos problemas priorizados no atual ciclo estratégico do TCE-RO, concluiu ser fundamental que os incentivos sejam destinados dentre as áreas identificadas no diagrama inserido no Memorando nº 59/2021/SEPLAN (0308656), para pesquisas voltadas, especialmente, à governança pública, às políticas públicas, à ciência de dados, à gestão de projetos, à economia no setor público, à inovação e à tecnologia. Demais disso, apresentou temas de interesse estratégico que aborda "políticas públicas para primeira infância, alfabetização na idade certa, políticas públicas e mecanismos institucionais anticorrupção, compliance na administração pública", entre outros.
04. Em sintonia com as diretrizes apresentadas pela SEPLAN, a ESCON elaborou Projeto Pedagógico (0357653) e Edital de Processo Seletivo (0423830), em conformidade com as regras que disciplinam a questão, especialmente a Resolução n. 180/2015/TCE-RO.
05. É o relatório.
06. Pois bem. O desenlace do presente caso não reclama delongas. De fato, a minuta de processo seletivo apresentada pela ESCON está de acordo com os normativos de regência, sobretudo no que diz respeito às diretrizes da Resolução nº 180/TCE-RO/2015. Nesse sentido, convém comentar os pontos principais.
07. À luz do projeto pedagógico apresentado, percebe-se claramente que a pretendida ação educacional está consentânea com a Portaria-Conjunta n. 01/2021- ESCON/TCE-RO , pela qual restou evidenciado o dever do bolsista de elaborar, com o apoio da ESCON, o plano de disseminação da informação e aplicação do conhecimento ligado à pesquisa (art. 6º, inciso II) e, posteriormente, executá-lo, nos termos aprovados, conforme disposto no art. 6º, inciso III, do mesmo diploma normativo.
08. Com efeito, restou consignado no mencionado projeto que a ação educacional seguirá sob a condução e orientação da ESCON. Por conseguinte, os critérios de seleção para acesso ao projeto de incentivo, bem como o monitoramento do cumprimento das regras previstas no instrumento convocatório ficarão a cargo da Escola de Contas.

09. Ainda no projeto pedagógico restou estabelecido o perfil das instituições ofertantes, que, na essência, devem cumprir as exigências de autorização, reconhecimento e renovação previstas na Resolução CNE/CES nº 1/2001, alterada pela Resolução CNE/CES nº 24/2002, e na Resolução CNE/CES nº 7/2017.

10. Por conseguinte, com amparo nas balizas consignadas no aludido projeto pedagógico, a ESCON elaborou a minuta de edital colacionada ao ID 0423830, com o intuito de tornar pública a abertura de inscrições para o Processo Seletivo visando a concessão de Bolsa de Estudo, mediante ressarcimento parcial, para a realização de cursos de pós-graduação stricto sensu, na modalidade mestrado e doutorado, aos membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas, de acordo com os procedimentos, normas e critérios estabelecidos neste edital.

11. Segundo o item 1.3 (da minuta) do edital, os recursos para custeio das despesas do programa são originários do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, podendo ele ser suspenso ou cancelado em razão de interesse da Administração Pública sempre que as contingências orçamentárias assim o exigirem.

12. No que diz respeito ao tema dos cursos a serem ofertados, no item 02 (da minuta) do instrumento convocatório, verifica-se que restaram observadas as áreas de concentração de linhas de pesquisa identificadas pela SEPLAN como mais relevantes ao planejamento estratégico da instituição, mormente, quanto à governança pública, às políticas públicas, à ciência de dados, à gestão de projetos, à economia no setor público, à inovação, à educação e à tecnologia.

13. No item 04, restaram definidos os critérios para a participação no certame de acordo com a Resolução nº 180/2015, inclusive, foram ressalvadas as seguintes vedações:

4.3.1 Nos últimos 3 (três) anos, a contar da data da conclusão de curso de pós-graduação, já tenha sido contemplado com o benefício, ou que, de qualquer outra forma tenha sido subsidiado pelo Tribunal de Contas no período referenciado.

4.3.2 Tiver se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou para capacitação nos cinco anos anteriores, no caso de mestrado e doutorado, e nos oito anos anteriores, no caso de pós-doutorado.

4.3.3 Tiver idade para ser alcançado pela aposentadoria compulsória no espaço de tempo entre o início do curso de pós-graduação e, após o término, por prazo equivalente a sua realização.

4.3.4 Estiver respondendo a processo administrativo disciplinar ou sindicância ou lhe tenha sido imputado sanção administrativa nos últimos 3 (três) anos.

14. Com relação à admissão e à manutenção do programa, o item 06 do edital estabelece que após publicação do resultado do processo seletivo, o servidor selecionado terá até o dia 31 de julho de 2023 para comprovar a aprovação e ingresso em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu que atenda aos critérios deste Edital, notadamente ao que se refere às disposições relativas ao Programa de Pós-Graduação constantes do item 1.1 e à aderência do Curso às áreas de concentração, linhas de pesquisa e temáticas de interesse estratégico do TCE-RO, conforme item 2.

15. Quanto ao ressarcimento, consoante o item 7, tal restituição será concedida em caráter parcial, assim compreendido o percentual de até 90% (noventa por cento) da despesa comprovada com matrícula e mensalidade do curso, excluindo-se quaisquer valores referentes a taxas de inscrição no processo seletivo acadêmico ou despesas adicionais de qualquer natureza. Restou estipulado, ainda, que não serão ressarcidas, em hipótese alguma, as despesas com passagens, hospedagem e alimentação decorrentes de eventual deslocamento para realização do curso. Ressalvou-se também a eventual reprovação, advertindo ao bolsista que os custos com as disciplinas a serem refeitas serão suportados por ele.

16. Segundo a minuta do edital em exame (Item 08), durante a realização do curso, é dever do bolsista:

a) manter o cumprimento da sua jornada de trabalho e demais obrigações funcionais;

b) cumprir os requisitos mínimos de frequência e do sistema de avaliação da instituição de ensino;

c) entregar à ESCON, via Processo SEI de acompanhamento individual, instaurado conforme item 6.2, relatórios semestrais da frequência e de aproveitamento nas disciplinas;

d) observar a obrigação de disseminação e aplicação dos conhecimentos adquiridos, nos termos da Portaria Conjunta 001/2021, que aprova o Manual de Disseminação da Informação Técnico-Científica da ESCON;

e) permanecer no Tribunal na condição de servidor ativo, após a conclusão da Pós-Graduação, por período mínimo equivalente à duração do curso, sob pena de restituição ao TCE-RO do valor ressarcido com as devidas correções;

17. Convém destacar, por relevante, a previsão editalícia (item 09) que exige do beneficiário a obrigatoriedade de disseminação e aplicação dos conhecimentos adquiridos, nos termos da Portaria Conjunta 001/2021.

18. Por conseguinte, no exercício regular e razoável do controle administrativo, diante da ausência de qualquer elemento a infirmar a regularidade da atuação administrativa, viável a aprovação da minuta do edital de processo seletivo (ID 0423830) para a concessão de Bolsa de Estudo, mediante

ressarcimento parcial, para a realização de cursos de pós-graduação stricto sensu, na modalidade mestrado e doutorado, aos membros e servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas.

19. Diante do exposto, decido:

I – Aprovar a minuta de Edital (ID 0423830) visando à concessão de Bolsa de Estudo, mediante ressarcimento parcial, para a realização de cursos de pós-graduação stricto sensu, na modalidade mestrado e doutorado, aos membros e servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas;

II – Determinar que a Escola Superior de Contas (ESCON) adote as providências necessárias para, nos termos do art. 9º da Resolução nº 180/TCE-RO/2015, publicar o edital (ID 0423830), com o intuito de tornar pública a abertura de inscrição para o presente processo seletivo interno; e

III – Determinar que a Secretaria Executiva da Presidência (SEEXPRES) realize a publicação desta Decisão no Diário Eletrônico desta Corte de Contas, remetendo o presente processo à ESCON para o cumprimento do item anterior.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03437/19 (PACED)
INTERESSADO: Paulo de Tarso Rodrigues
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão n. APL-TC 00349/19, proferido no processo (principal) nº 05296/12

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0394/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Paulo de Tarso Rodrigues**, do item II do Acórdão nº APL-TC00349/19, prolatado no Processo nº 05296/12, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº0296/2022-DEAD - ID nº 1234751, comunica que:

“Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0636/2022/PGE/PGETC, cópia acostado sob o ID 1236549, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a CDA n. 20200200000031, referente à multa cominada no item II do Acórdão n. APL-TC 00349/19, ao Senhor Paulo de Tarso Rodrigues Rodrigues, foi objeto da Execução Fiscal n. 7031096-24.2020.8.22.0001, e que o executado apresentou comprovante de quitação e pagamento da dívida, conforme comprovante da petição em anexo.

A PGETC, no mesmo documento, informa que solicitou à SEFIN, por meio do Ofício n. 128/2022/PGE/PGETC (Processo SEI 0020.068159/2022-15), a vinculação do valor recolhido à CDA n. 20200200000031, além da outra CDA objeto da execução. Em resposta (Ofício 1639/2022/SEFINGEAR), a Gerência de Arrecadação informou que referida CDA se encontra liquidada.”

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Paulo de Tarso Rodrigues** quanto à multa cominada no **item II do Acórdão nº APL-TC 00349/19**, exarado no Processo nº 05296/12, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a

PGETC, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1234415.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 003230/2022

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM/RO)

ASSUNTO: Celebração do Acordo de Cooperação Técnica

DM 0400/2022-GP

ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

1. O pacto está em perfeita harmonia com as normas de regência e o seu escopo guarda pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte de Contas. Vale realçar a evidente soberania do interesse público com a formalização da avença. Tal cenário revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na adesão deste Tribunal ao acordo.

1. Tratam os autos acerca da proposta de Acordo de Cooperação a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM/RO, cujo escopo é "estabelecer as bases gerais de cooperação técnica entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia - SEDAM/RO, para ampliar e aprimorar a integração entre o Órgão de Controle Externo e o Poder Executivo, por meio do compartilhamento de dados, informações, recursos e experiências, com a finalidade de potencializar os resultados das ações estratégicas dos signatários, atendendo aos seguintes aspectos:

- i. Promover a cooperação técnica para a realização de ações conjuntas, com o fim de promover o Desenvolvimento Sustentável de Rondônia; e,
- ii. Compartilhar dados e informações por meio tecnológico, ressalvados aqueles sob sigilo, com vistas a racionalizar esforços e investimentos, visando o benefício mútuo e a prestação de melhores serviços à sociedade.

2. A Secretária de Licitações e Contratos – SELIC, por intermédio da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços – DIVCT, considerando o mútuo interesse do objeto entre os partícipes, posicionou-se favoravelmente à formalização do ajuste, porquanto em consenso com os objetivos institucionais desta Corte de Contas, bem como com as normas de regência. Nesse particular, assegurou que a minuta apresentada (doc. 0432843) foi elaborada conforme as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 322/2020/TCE-RO, que "Institui o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão no âmbito do TCE/RO" (Instrução Processual nº 22/2022/DIVCT/SELIC, ID 0432845).

3. É o relato do essencial.

4. Note-se que a almejada celebração do acordo entre este TCE/RO e SEDAM/RO estabelece obrigações aos partícipes, da seguinte forma: "a) oferecer dados e informações públicas disponíveis; b) disponibilizar, em suas instalações, os meios tecnológicos e físicos necessários à execução plena deste Termo de Cooperação; c) criar e manter canais abertos de comunicação, que permitam a solicitação e o compartilhamento de informações relacionadas às áreas de negócio e aos projetos de comum interesse; d) propor temas a serem objetos de trabalhos em conjunto, cujos resultados beneficiem aos partícipes do presente acordo bem como à sociedade; e) compartilhar soluções tecnológicas de mútuo interesse, bem como trabalhar em conjunto para desenvolvimento de soluções, testes, validação, documentação, treinamento e implantação de novas tecnologias e f) participar da definição dos temas, objetivos e escopos das pesquisas e trabalhos a serem desenvolvidas em conjunto.", conforme preconiza Cláusula Segunda do Acordo de Cooperação Técnica (doc. 0432843).

5. O propósito do ajuste guarda pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte, visto que essa parceria, na essência, irá fomentar a troca de informações entre os interessados, bem como a busca por soluções estratégicas para problemas públicos complexos relacionados ao desenvolvimento sustentável do Estado, de modo a contribuir com a implementação de projetos que visem gerar valor à sociedade, o que evidencia o nítido interesse público na formalização.

6. Quanto aos aspectos legais da celebração do acordo, adoto como fundamento para decidir as ponderações (Instrução Processual 0432845) exposta pela SELIC/DIVCT, que se manifestou da seguinte forma:

[...] DA MANIFESTAÇÃO DA DIVCT

Conforme se infere dos elementos contidos nos autos, pretende o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Planejamento - SEPLAN, celebrar Acordo de Cooperação Técnica com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia - SEDAM/RO, sem transferência de recursos financeiros entre os partícipes, com a finalidade de promover o Desenvolvimento Sustentável de Rondônia e compartilhar dados e informações por meio tecnológico, ressalvados aqueles sob sigilo, com vistas a racionalizar esforços e investimentos, visando o benefício mútuo e a prestação de melhores serviços à sociedade.

Conforme indica a própria denominação, nesta modalidade de ajuste destaca-se o intuito de cooperação recíproca entre as entidades celebrantes que ao firmarem acordos de cooperação, as partes visam à consecução de objetivos comuns. Assim, diferentemente do que ocorre nos contratos administrativos, os interesses das partes não se contrapõem, mas se adicionam.

Isto posto, tem-se que a presente proposta de termo de cooperação, goza do devido amparo legal, pois aplicam-se as disposições da Lei 8.666/83, em seu art. 116[1], no que couber, quando se trata de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração, o qual aponta os requisitos mínimos exigidos para sua consecução.

Além do que, existe no âmbito interno desta Corte de Contas a Resolução n. 322/2020/TCE-RO, que fixou diretrizes gerais para celebração de acordos de cooperação entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos, de interesse de mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

Conforme delineado em linhas anteriores, segundo lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, convênios administrativos são os ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público.

Com efeito, resta evidente que a situação retratada nos autos caracteriza a presença da mútua cooperação entre os partícipes em prol da consecução de objetivos comuns vinculados a atividades de interesse público.

Impende registrar que, considerando as ponderações feitas pelo Gabinete da Presidência, bem como pela Secretaria Geral de Administração no Processo de n. 003209/2022, no tocante à necessidade de inclusão de cláusulas de tratamento de dados pessoais, noticiamos que foi inserida a Cláusula Nona neste Acordo de Cooperação em combinação aos modelos de minutas padrão elaboradas pelo Comitê de Segurança da Informação e Comunicação - COSIC (Proc. SEI n. 001182/2022).

Cumpra mencionar ainda, que o Parecer n. 3/2022/PGETC (ID. 0426104), foi anexado nestes autos e apresenta opinativo no sentido de ser juridicamente viável a inclusão das cláusulas de proteção de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, de forma padronizada nos contratos, termos aditivos e acordos de cooperação firmados pelos TCE-RO, nos termos da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

DA MINUTA

Vale consignar que conforme bem asseverado, a Minuta foi elaborada pela SEPLAN em conjunto com a SEDAM dentro dos moldes estabelecidos no Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC e no Parecer Referencial n. 04/2020/PGE/PGETC. Assim, diante das orientações descritas nos Pareceres, fica dispensada a obrigatoriedade de submissão da Minuta à prévia análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Insta sublinhar que tal medida tem por objetivo atender ao princípio da celeridade processual.

DA DISPENSA DO PLANO DE TRABALHO

Como se sabe, a regra prevista no § 1º do art. 116 da Lei n. 8.666/93 preceitua que a celebração de convênio, acordo ou ajuste pela Administração Pública depende de prévia aprovação do plano de trabalho, o qual é composto pela descrição das ações a serem realizadas pelos convenientes com o estabelecimento de diretrizes para a sua execução. Isso possibilita o planejamento necessário à consecução das atividades que serão desempenhadas, com o consequente alcance do resultado pretendido.

No entanto, quanto a essa exigência, há doutrina pátria no sentido de que, não havendo previsão de desembolso financeiro[2], o plano de trabalho seria prescindível para sua celebração, fato que se amolda perfeitamente ao caso em tela e que se encontra demonstrado na Cláusula Quarta - Dos Recursos Financeiros ou do Ônus, da minuta do instrumento a ser celebrado.

Ou seja, diante de tal fato não é obrigatória a apresentação do plano de ação, previsto no artigo já mencionado. No entanto, observa-se que a Cláusula Terceira da Minuta do Acordo de Cooperação, dispõe que a execução do presente Acordo efetivar-se-á mediante a elaboração do plano de ação que será elaborado em conjunto, a partir da vigência do Termo e aprovado no âmbito de cada órgão, respondendo cada um pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Em contato com a servidora Cirleia Carla Sarmiento Santos Soares, servidora da SEPLAN, restou esclarecido que o plano de ação em questão trata de um balizador dos produtos que serão desenvolvidos pela parceira, bem como uma forma de disciplinar a sua execução de modo a assegurar o adequado desenvolvimento das atividades pretendidas pelos convenientes, sob pena de comprometimento da própria eficiência das atividades administrativas.

No caso vertente, o plano de ação, emerge como a representação escrita de um projeto da avença, contendo a identificação do objeto a ser executado, as metas a serem atingidas, as etapas ou fases de execução e a previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas, sendo a peça chave do alcance do resultado pretendido pelos partícipes.

Desta feita, observa-se que embora a norma não seja aplicável aos ajustes sem repasse de recursos financeiros, a Minuta em testilha deixou claro que este deverá contemplar alguns dos elementos previstos no § 1º do art. 116 da Lei n. 8.666/93, como proposto na Cláusula Terceira - Da Execução, como condicionante a ser realizada após a sua formalização, e que deverá ser juntado aos autos em momento oportuno.

Há de se presumir, pois, que a inclusão desse item na minuta, deverá contemplar somente informações elencadas nos seus incisos I, II, III e VI, haja vista que o objeto visa a realização de ações conjuntas, com o fim de promover o Desenvolvimento Sustentável de Rondônia, visando o benefício mútuo e a prestação de melhores serviços à sociedade os quais deverão ser delimitados para a melhor consecução do interesse público.

Ainda, com base nas informações inseridas na Minuta, considerando que o Acordo de Cooperação em tela não é um convênio de natureza financeira, fica mitigado o atendimento do requisito atinente à disponibilidade orçamentária e financeira, razão pela qual esta Divisão deixa de acostar a nota de bloqueio aos autos.

Ademais, a nomeada Resolução também dispõe que nos casos em que o ajuste não envolver repasses financeiros e que seja celebrado com órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, Estados-membros e municípios ficam dispensadas as condições previstas nos itens 6.1.3.1., sendo exigido apenas o ato de designação/nomeação de representante de órgão ou entidade pública, não cabendo, portanto, análise sobre o viés tributário e fiscal 6.1.3.2. Assim, de modo a atender a Resolução foram anexados aos autos Decreto de Nomeação do Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia - SEDAM/RO (0432587), disponibilizado no DIOF de 17 de fevereiro de 2022, pág. 23, (<https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/11757>), bem como o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (0419147), satisfazendo a exigência normativa.

A par disso, verificamos que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais, de modo a evidenciar que o Acordo de Cooperação Técnica será revertido ao interesse público, não restando dúvida de que está em harmonia com as normas legais.

Seguindo o fluxo, de acordo com o item 4.4 da Resolução, todas as intenções de formalização de ajustes deverão ser encaminhadas à Secretaria de Licitações e Contratos - SELIC.

Após, considerando que no âmbito do Tribunal de Contas, os ajustes regulamentados serão assinados pela Secretária-Geral de Administração, exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos ou quando presente manifestação específica pela Presidência do Tribunal de Contas, seguindo o fluxo determinado na resolução (item 4.3), os autos devem ser encaminhados concomitantemente ao Gabinete da Presidência e à Secretaria Geral de Administração, para que, de acordo com as competências fixadas, a autoridade definida deliberará quanto à oportunidade e conveniência a respeito da celebração do Acordo de Cooperação.

A Minuta do Acordo de Cooperação Técnica já se encontra nos autos e caso ele seja conveniente e oportuno para esta Administração, será disponibilizado para assinatura da Secretária Geral de Administração, ressaltando que após a assinatura, adotaremos o mesmo procedimento, via SEI externo para colher a assinatura junto ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia, de modo a materializar sua formalização.

Ainda em consonância com o item 6.1.3.9., após colheitas de assinaturas dos partícipes, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE- RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência.

Seguindo as normas da Resolução em seu item 4.11, o ajuste será acompanhado pelo fiscal e suplente designados, os quais encontram-se indicados nos autos, na Cláusula Quinta – Do Acompanhamento, satisfazendo a exigência normativa, quais sejam:

Pelo Tribunal de Contas, os servidores: Cirleia Carla Sarmento Santos Soares, cadastro 990680 na condição de fiscal e Marcelo de Araújo Rech, cadastro 990356, como suplente.

Pela SEDAM: Geovani Marx Rosa, cadastro 300153578, na condição de fiscal e Guilherme Vilela, cadastro 300150774.

Após, empreendidos todos os atos pertinentes a esta DIVCT, os autos serão enviados ao setor de fiscalização para o acompanhamento da execução, conforme item 6.1.3.10 da alegada Resolução.

Cumprido salientar que a presente instrução tomou por base os elementos constantes no processo, bem como nas normas que disciplinam o assunto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto esta DIVCT apresenta as seguintes considerações e encaminhamento para deliberação:

Seguindo o fluxo regulamentado na Resolução, todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC, de maneira que, por razões de celeridade processual, a instrução já segue assinada pela Secretária.

A proposta se amolda ao Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC e ao Parecer Referencial n. 04/2020/PGE/PGETC, de modo que os autos não precisam ser submetidos à análise e parecer da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas - PGETC-RO, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, pelos motivos já expostos.

Concomitantemente, à Presidência e a Secretária Geral de Administração para que, de acordo com as competências fixadas, a autoridade definida deliberará quanto à oportunidade e conveniência na formalização do Acordo de Cooperação [3].

Após a formalização do referido instrumento, ainda que o acordo não tenha repasse de recurso financeiro, afigura-se necessário a apresentação do plano de ação, devidamente aprovado pelas autoridades competentes, contendo todo o planejamento necessário para a execução do convênio, com o intuito de traçar um esboço das possíveis medidas a serem tomadas para que se torne possível a conquista do objeto avençado, reduzindo-se a possibilidade de seu insucesso, conforme condicionado na Cláusula Terceira do mencionado Acordo de Cooperação.

São as considerações que submetemos à apreciação superior.

7. À luz dos comentários em tela, não há como divergir que o ajuste se encontra em perfeita harmonia com as normas de regência, o qual, inclusive, não implicará em compromissos financeiros ou em transferência de recursos entre os partícipes, conforme Cláusula Quarta (Dos Recursos Financeiros ou do Ônus), o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira e da regularidade fiscal pela SEDAM, bem como dispensada a aprovação prévia do plano de trabalho, consoante destacou a DIVCT.

8. Ainda, com relação ao plano de trabalho, impende destacar que, muito embora seja dispensada a sua aprovação prévia, observa-se que a Cláusula Terceira da Minuta do Acordo de Cooperação, dispõe que a execução do presente Acordo efetivar-se-á mediante a elaboração do plano de ação que será elaborado em conjunto, a partir da vigência do Termo e aprovado no âmbito de cada órgão, respondendo cada um pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

9. Por outro lado, o objeto do acordo compreende “oferecer dados e informações públicas disponíveis” entre os signatários (doc. 0432843), o que induz a reflexão, previamente à celebração do pacto, quanto à essa partilha, pois, como se sabe, o compartilhamento de dados pessoais reclama o tratamento/proteção imposto pela Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). Com efeito, na minuta de acordo em exame, restou estabelecido (Cláusula Nona) disposição contratual visando a “Proteção de Dados Pessoais e Dados Pessoais Sensíveis”.

10. Dispensada, a oitiva da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, tendo em vista que a minuta do acordo se encontra em consonância com a minuta padrão anexa à Resolução nº 322/2020/TCE-RO, conforme o disposto no seu item 4.7 .

11. Dessa feita, diante da legalidade formal do ajuste e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável juridicamente a formalização do acordo de cooperação técnica entre o TCE/RO e a SEDAM/RO.

12. Por fim, em atenção ao questionamento da SELIC/DIVCT, reputo desnecessária a realização de solenidade na formalização do acordo.

13. Ante o exposto, demonstrada a viabilidade jurídica para a formalização da avença entre este Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM/RO, decido:

I) Autorizar, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, a celebração do acordo de cooperação técnica, nos termos da minuta em anexo (doc. 0418289); e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência (SEEXPRES) que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial do TCE-RO e remeta o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias com vista ao cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 26 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 10/GABPRES, de 26 de julho de 2022.

Estabelece o protocolo interno para concessão de licença para tratamento de saúde, dos servidores ocupantes de cargo em comissão exclusivo, e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996 e artigo 4º do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 5/TCER-96);

CONSIDERANDO o que dispõe a Constituição Federal, sobre o provimento de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO o que dispõe as Leis Federais n. 8.212/91 e 8.213/91, quanto a filiação dos servidores ocupantes de cargo em comissão ao regime geral de previdência social;

CONSIDERANDO o disposto no art. 60 da Lei Federal n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que prevê que prevê a concessão do benefício do auxílio doença para os afastamentos superiores a 15 (quinze) dias; e

CONSIDERANDO o que consta no processo SEI n. 003057/2020;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar nos termos desta portaria, o protocolo interno a ser observado por servidores ocupantes de cargo em comissão exclusivos e os gestores setoriais, nos casos de licença para tratamento de saúde.

Art. 2º Poderá ser concedida licença para tratamento de saúde, para fins de garantia do benefício previdenciário do auxílio-doença, nos termos do art. 60 caput e § 3º, da Lei Federal n. 8.213, de 24.7.1991;

Parágrafo único. A licença será concedida mediante apresentação de atestado médico, que deverá conter a Classificação Internacional de Doenças – CID, desde que autorizado pelo paciente.

Art. 3º O atestado médico ou odontológico, referente a justificativa de faltas ao serviço por motivo de doença ou tratamento de saúde do servidor, deverá ser apresentado pelo servidor ou familiar à chefia imediata no prazo de até 3 (três) dias da ausência ao trabalho, contendo os seguintes requisitos:

I - especificação do tempo concedido de dispensa das atividades para restabelecimento das condições de saúde relativas a etiologia em referência, deverá estar expresso, desde que autorizado pelo paciente, sem emendas ou rasuras, o CID ou diagnóstico explícito;

II - apresentar perfeita legibilidade em todos os seus dados, tais como identificação do paciente e do médico/odontólogo;

III - identificação do médico/odontólogo emitente, mediante assinatura, carimbo, número do CRM/CRO, unidade de saúde e data;

Art. 4º O atestado médico com indicação de prazo de afastamento de até 15 (quinze) dias deverá ser anexado pela chefia imediata junto ao meio de comprovação da frequência mensal correspondente, e posterior encaminhamento à Secretaria de Gestão de Pessoas, para os devidos registros nos assentamentos funcionais.

Parágrafo único. No caso de afastamento por motivo de doença de pessoa da família, considerando o art. 18 e incisos da Lei n. 8.213/1991, o servidor comissionado exclusivo poderá afastar-se por até 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 5º O atestado médico com prazo de afastamento superior a 15 (quinze) dias, deverá ser apresentado, no prazo estabelecido no artigo 3º, à chefia do servidor, que o encaminhará em até 1 (um dia) útil à Secretaria de Gestão de Pessoas, para adoção da providência de suspensão do pagamento da remuneração, que fica a cargo do instituto de previdência no período de licença, até o limite do regime geral.

Parágrafo único. No caso de apresentação de atestados médicos com CID similares, com prazos inferiores a 15 (quinze) dias, dentro do interstício de 60 (sessenta) dias, será considerado prorrogação da licença.

Art. 6º Na hipótese de licença prevista no art. 5º, compete ao servidor adotar as providências junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para obtenção do benefício do Auxílio por Incapacidade Temporária na forma disciplinada na Instrução Normativa n. 128, de 28.3.2022, daquela autarquia.

§ 1º. Ao formalizar o pedido de obtenção do benefício previdenciário, o servidor comunicará, em até 3 (três) dias, à Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas.

§ 2º. Homologada a licença pelo INSS, o servidor fornecerá imediatamente cópia do ato à SEGESP.

§ 3º. A não apresentação do ato de homologação da licença médica, caracterizará falta ao serviço, sujeitando-se às implicações funcionais.

Art. 7º O atestado médico poderá ser apresentado no formato físico ou digital, entregue pessoalmente à chefia imediata ou por meio eletrônico, preferencialmente via e-mail institucional da unidade de lotação do servidor.

Parágrafo único. O atestado assinado por médico de outro estado deve ser acompanhado de relatório médico, com assinatura do médico responsável reconhecida em cartório.

Art. 8º Para usufruto da Licença Maternidade, a servidora comissionada exclusiva deverá apresentar para a chefia imediata o atestado médico obstétrico com indicação do CID, assinatura do médico e número de registro no CRM, no prazo fixado no artigo 3º.

Parágrafo único. A chefia encaminhará em até 1 (um) dia útil à Secretaria de Gestão de Pessoas, para registro da informação no sistema da Previdência Social e nos assentamentos funcionais.

Art. 9º Na ocorrência de licença superior a 15 (quinze) dias, a remuneração do servidor será paga proporcionalmente pelo Tribunal de Contas, aos dias da quinquena inicial.

Art. 10. Iniciado o período de licença superior ao prazo previsto no art. 5º, a remuneração do servidor será automaticamente suspensa pela unidade de gestão de pessoas até o retorno às atividades, dispensando-se autorização prévia.

Parágrafo único. Na hipótese de permanência em folha de pagamento após o período de responsabilidade do pagamento da remuneração pelo Tribunal, o servidor será notificado pela unidade de gestão de pessoas para ressarcimento do valor recebido em desacordo com a legislação.

Art. 11. O descumprimento dos termos desta portaria por parte do servidor e/ou da chefia imediata, ensejará em infração disciplinar, nos termos do art. 167, I, da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos por decisão fundamentada da Secretaria Geral de Administração.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

PORTARIA

Portaria n. 302, de 26 de julho de 2022.

Constitui Grupo de Trabalho e designa servidores para atuar no Eixo Estratégico de Desenvolvimento Regional Sustentável.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996; e

CONSIDERANDO que o atual planejamento estratégico prioriza ações voltadas para o desenvolvimento regional sustentável;

CONSIDERANDO que a definição estratégica no eixo de sustentabilidade tem como foco atuar sobre os determinantes do desmatamento e das queimadas ilegais em Rondônia;

CONSIDERANDO que a metodologia adotada para definição do plano de atuação institucional baseia-se sobre evidências e articulações interinstitucionais para estruturação das linhas de ação;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Rondônia tem formalizado termos de cooperação com secretarias e órgãos das três esferas de governo e com instituições não governamentais e de ensino e pesquisa, no intuito de conjugar esforços para avançar na compreensão do contexto econômico, social e ambiental do Estado de Rondônia e das principais causas do desmatamento ilegal;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Rondônia celebrou termos de cooperação com os Tribunais de Contas da Amazônia Legal e com a ATRICON para realizar ações de forma articulada para o envolvimento sustentável da Amazônia;

Considerando o Processo SEI n. 004555/2022;

Resolve:

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho para realizar pesquisas e estudos, processar dados, gerar informação e mobilizar e dialogar com órgãos e instituições parceiras para desenhar o Programa de Atuação do TCERO no Eixo Estratégico de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 2º Convocar os servidores a seguir relacionados para atuarem no Grupo de Trabalho:

Servidor	Lotação	Cadastro
Cirléia Carla Sarmiento Santos Soares	SEPLAN	990680
Igor Tadeus Ribeiro de Carvalho	SEPLAN	491

Marcelo de Araújo Rech	SEPLAN	990356
Rodrigo Ferreira Soares	PROFAZ	550005
Raissa da Silva de Menezes Korehisa	SETIC	990766

Art. 3º O Grupo de Trabalho atuará pelo período de um ano, a contar da publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 303, de 26 de julho de 2022.

Designa Equipe de Fiscalização – fase de planejamento para Auditoria Operacional e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO;

Considerando o Processo SEI n. 004511/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 319, JANE ROSICLEI PINHEIRO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 418, e BRENO ROTHMAN FERNANDES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 570, para, sob a coordenação do primeiro, no período de 1º.8 a 31.10.2022, realizarem a fase de PLANEJAMENTO da AUDITORIA OPERACIONAL com o fim de Avaliar a eficiência dos hospitais públicos e combater a malversação de recursos (consoante escopo macro definido na referida proposta de fiscalização), a ser desencadeada na Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia (SESAU-RO), com o possível recorte amostral de acordo com critérios a serem definidos na referida etapa de planejamento pela equipe, objetivando o cumprimento do Plano Integrado de Controle Externo – PICE (Proposta de Fiscalização n. 171).

Art. 2º Designar o servidor BRUNO BOTELHO PIANA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 504, ocupante do cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos Auditores de Controle Externo, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a garantir que o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotados pelo TCE/RO.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA

Portaria nº 26/2022-CG, de 25 de julho de 2022.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI ID 0424052, acostado ao Processo SEI n. 008419/2021;

R E S O L V E :

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 008419/2021-TCE/RO, instaurado pela Portaria n. 0013/2021-CG, de 16 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2.497, ano XI, de 17 de dezembro de 2021.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral
